



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 76

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	40	50
Atos do Poder Executivo	1	40	
Secretaria de Estado de Governo	5	41	50
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	5	41	50
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		52
Secretaria de Estado de Educação.....	13	42	54
Secretaria de Estado de Saúde.....		45	54
Secretaria de Estado de Ação Social.....		46	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	15	47	55
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			74
Secretaria de Estado de Transportes		47	74
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	15	47	74
Polícia Civil do Distrito Federal.....	16	47	76
Polícia Militar do Distrito Federal	16	47	
Secretaria de Estado de Cultura	16	47	76
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	18		77
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			77
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		48	
Secretaria de Estado de Trabalho.....	19		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	19	48	77
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		49	78
Secretaria de Planejamento e Coordenação			78
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20	49	
Ineditoriais			79

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 19 de abril de 2004

PROCESSO Nº 001-01313/2003; INTERESSADO: SL Comércio e Serviços Ltda; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Pagamento de despesas com aquisição materiais permanentes, no exercício de 2003 (Notas Fiscais 1846, 1162 e 1163). RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor SL Comércio e Serviços Ltda no valor de R\$20.328,00 (vinte mil trezentos e vinte e oito reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-01313/2003; INTERESSADO: Alpha Vídeo Comércio e Serviços Ltda; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Pagamento de despesas com aquisição materiais permanentes, no exercício de 2003 (Notas Fiscais 1846, 1162 e 1163). RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Alpha Vídeo Comércio e Serviços Ltda no valor de R\$46.079,00 (quarenta e seis mil setenta e nove reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-01916/2003; INTERESSADO: SMP&B Comunicação Ltda.; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com serviços de publicidade e propaganda para

esta CLDF, no exercício de 2003, despesas de exercícios anteriores, conf. despacho do Executor do Contrato às fls. 670. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor SMP&B Comunicação Ltda. no valor de R\$20.900,00 (vinte mil novecentos reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.545, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 461.441,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 080.001.054/2004, 080.001.301/2004 e 030.002.036/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 461.441,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro dos Convênios nºs: 010/2000, 306/2000 – SE/ME/PROEP e do contrato de Repasse nº 107.629-44/2000-SO/CEF.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				426.433
12.363.0142.2391 MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL				
Ref. 000914 0120 MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.14	321	1.350	
	33.90.33	321	2.000	
	33.90.35	321	15.799	
	33.90.35	332	69.050	
	44.90.52	321	141.052	
	44.90.52	332	197.182	
				426.433
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				35.008
17.512.0122.3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
Ref. 001701 0002 COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SÃO SEBASTIÃO				
	44.90.51	321	2.505	
	44.90.51	332	32.503	
				35.008
2004ZC00162			TOTAL	461.441

DECRETO N.º 24.551, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Torna sem efeito o Decreto nº 25.545, de 20 de Abril de 2004, publicado no DODF nº 75, de 22 de abril de 2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica sem efeito o Decreto nº 25.545, de 20 de Abril de 2004, publicado no DODF nº 75, de 22 de abril de 2004.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.552, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.855.233,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 100.000.700/2004, 100.000.641/2004, 040.003.168/2004, 063.000.061/2004, 060.004.068/2004, 170.000.134/2004, 195.000.074/2004, 260.034.774/2004, 230.000.040/2004 e 131.000.555/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.855.233,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				1.000.000
04.126.0071.1826 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
ReF 000226 0016 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	33.90.30	100	1.000.000	
				1.000.000
150106.00001 21106 INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				30.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
ReF 000249 0044 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	33.90.39	100	30.000	
				30.000
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				123.200
11.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
ReF 000589 0096 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRABALHO	33.90.39	100	123.200	

280101.00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				123.200
				2.102.914
16.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
ReF 000111 0023 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.14	120	5.000	
	33.90.30	120	95.156	
	33.90.36	120	86.362	
	33.90.39	123	888.057	
	33.90.92	123	300.000	
	44.90.52	120	27.000	
				1.401.575
16.126.0100.3633 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA				
ReF 000105 0020 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	44.90.52	120	105.000	
	44.90.52	123	300.000	
				405.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
ReF 000004 0003 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.07	170	106.330	
	33.90.93	120	100.000	
				296.339
360101.00001 36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				74.075
04.122.3700.6058 MÁQUINA EM AÇÃO. BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO				
ReF 001389 0084 PROMOÇÃO DA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DEMANDADA PELO ENTORNO	33.90.39	101	74.075	
				74.075
190104.00001 38104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				95.000
27.813.4400.5893 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE				

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
URBANO DO GAMA				
ReF 002022 0001 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE URBANO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44.90.51	100	95.000	
				95.000
2004CC00161	TOTAL			3.425.189

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
180101.00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				38.480	
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000208 0040 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL					
	33.90.30	100	38.480	38.480	
				759.393	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001816 0056 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
	33.90.48	100	140.000	140.000	
08.243.0208.2950 PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					
Ref 001811 0059 PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					
	33.90.48	100	148.000	148.000	
08.243.0208.2951 PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref 001813 0038 ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL COMPLEMENTAR					
	33.90.30	100	100.000	100.000	
08.243.0209.2917 EXECUÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA					
Ref 001815 0042 LIBERDADE ASSISTIDA/ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E SÓCIO TERAPEÚTICO					
	33.90.30	100	30.000	52.000	
	33.90.39	100	22.000		
08.243.0209.2941 ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref 001804 0028 ABORDAGEM EM SITUAÇÃO DE RUA					
	33.90.30	100	9.000	13.000	
	33.90.39	100	4.000		
08.243.0209.2941 ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref 001805 0029 ORIENTAÇÃO, APOIO, ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO DE AUXÍLIO A FAMÍLIA E CRIANÇAS E ADOLESCENTES					
	33.90.39	100	24.000	33.000	
	33.90.48	100	9.000		
08.243.0209.2941 ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref 001806 0030 ATENDIMENTO EM ABRIGO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES					
	33.50.39	100	31.429	31.429	
08.243.0209.2941 ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref 001807 0031 COLOCAÇÃO FAMILIAR NATURAL E SUBSTITUTA					
	33.90.48	100	15.000	15.000	
08.243.0209.3999 EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO					
Ref 000395 0040 CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES					

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
08.243.0209.4964 MOBILIZAÇÃO PELA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E ADOLESCENTES	33.50.39	100	50.000	50.000	
Ref 001809 0035 PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS					
	33.90.36	100	4.000	8.000	
	33.90.39	100	4.000		
08.243.0209.4964 MOBILIZAÇÃO PELA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E ADOLESCENTES					
Ref 001810 0036 PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA					
	33.90.36	100	4.000	8.000	
	33.90.39	100	4.000		
08.244.0210.2928 APOIO INSTITUCIONAL AOS CONSELHOS					
Ref 001819 0042 APOIO TÉCNICO AOS CONSELHOS					
	33.90.39	100	14.000	14.000	
08.244.0210.2955 FORMAÇÃO DA REDE DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS					
Ref 001817 0032 ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E ONGS					
	33.90.39	100	12.964	12.964	
08.244.0210.2955 FORMAÇÃO DA REDE DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS					
Ref 001889 0036 FORMAÇÃO DA REDE DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS					
	33.90.39	100	14.000	14.000	
08.244.2400.6014 CLÍNICAS POPULARES DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS					
Ref 001992 0038 CLÍNICAS POPULARES DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS					
	33.90.39	100	25.000	25.000	
08.244.2401.6001 RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS					
Ref 002170 0001 RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS					
	44.90.52	101	30.000	30.000	
08.244.2403.5896 PROJETO MÃE CRECHEIRA					
Ref 001993 0041 PROJETO MÃE CRECHEIRA					
	33.90.39	100	65.000	65.000	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				632.171	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001995 0139 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
	33.90.14	138	15.000	35.000	
	33.90.33	138	20.000		
10.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS					

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
HUMANOS					
Ref 001997 0026	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.39	138	25.000	25.000
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.	33.90.39	138	122.171	
		33.90.92	138	150.000	
		44.90.52	138	300.000	
				572.171	
2004C.00161			TOTAL		1.430.044

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101.00001 13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				123.200
04.122.0228.3984	CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O GDF				
Ref 002034 0001	CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	123.200	
				123.200	
130103.00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				1.000.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001120 0062	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.92	100	1.000.000	
				1.000.000	
150106.00001 21106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				30.000
18.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref 000244 0003	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	33.90.08	100	3.000	
		33.90.39	100	15.000	
		33.90.46	100	12.000	
				30.000	
280101.00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				2.102.914
16.843.0001.9002	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO				
Ref 000104 0024	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	32.90.21	120	214.857	
		32.90.21	123	1.488.057	
		33.90.22	120	400.000	
				2.102.914	
190104.00001 38104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				95.000
15.451.3300.1187	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref 002245 0046	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44.90.51	100	95.000	
				95.000	
2004C.00161			TOTAL		3.351.114

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101.00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				38.480
08.122.3000.2150	MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS				
Ref 000563 0015	MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS	33.90.32	100	38.480	
				38.480	
180902/18902 17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				750.393
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001816 0056	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				
		33.50.92	100	11.469	
		33.90.32	100	16.170	
		33.90.39	100	10.000	
		33.90.39	101	30.000	
				67.639	
08.243.0209.3999	EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO				
Ref 000396 0041	COLOCAÇÃO DO ADOLESCENTE NO TRABALHO	33.50.92	100	26.520	
				26.520	
08.243.0210.2920	EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEMI LIBERDADE				
Ref 000398 0063	SEMI-LIBERDADE, ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA SÓCIO TERAPEÚTICO	33.50.39	100	488.439	
				488.439	
08.243.0210.2942	EXECUÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO				
Ref 000399 0041	INTERNAÇÃO INTEGRAL INTERSETORIAL	33.50.39	100	173.985	
				173.985	
08.244.0208.2949	PROTEÇÃO ÀS CONTIGÊNCIAS SOCIAIS				
Ref 000348 0025	ATENDIMENTO EM ALBERGUE	33.50.39	100	2.810	
				2.810	
170202/17202 23202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				60.000
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001233 0127	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.39	138	60.000	
				60.000	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				572.171
10.301.0000.2155	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (DOCC)				
Ref 001253 0008	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.	33.50.39	138	137.171	
		33.90.14	138	25.000	
		33.90.36	138	200.000	
		33.90.39	138	81.000	
		33.90.93	138	50.000	
		44.90.52	138	79.000	
				572.171	
360101.00001 36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				74.075
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO				

ANEXO	IV	DESPESA	RS L00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL					
Ref 002139	0011	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	31.90.92	101	74.075
					74.075
2004AC00161				TOTAL	1.504.119

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-SUBSTITUTO

Em 22 de abril de 2004

PROCESSO Nº : 010.000.391/2004; INTERESSADO : TIM CELULAR CENTRO SUL S.A ; ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 17.698,68 (dezesete mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), inerente ao exercício anterior, referente a prestação de serviços de telefonia celular para a Unidade e Órgãos vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390 92 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517-0104 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

SIDNEY BATISTA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 20 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 030.000.187/2001 - INTERESSADO: FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, reconheço a dívida, no valor de R\$ 823,64 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), a favor da empresa FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, com taxa de seguro obrigatório de veículos oficiais pertencentes à frota do GDF, referente ao exercício de 2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0100.2984-0019 – Manutenção da frota de veículos oficiais do GDF, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças – GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 734, de 03 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de abril de 2004, o prazo concedido à comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria nº 081, de 19 de março de 2004, publicada no DODF nº 55, de 22 de março de 2004, para apurar os fatos citados no processo nº 040.001.169/2004.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 146/2002 - 1º ADITIVO DE 14 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato,

representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO ADITIVO com a empresa TOMAZELLI COMERCIAL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 09 LOTE 56 – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.405.978/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 03.589.939/0001-21, neste ato, representada por seu sócio Gerente, Sr. LEOPOLDO NUNES DE MELO, portador da Carteira de Identidade nº 1.216.047 SSP/DF e do CPF/MF nº 155.606.003-34, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – A Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste termo passa a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês de OUTUBRO DE 2003, com duração até 30 de junho de 2006, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 125.002.155/2002.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 37/2003 – 1º ADITIVO DE 24 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando a alteração da razão social da ACORDANTE de LATASA S/A para REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A, mantido o mesmo nome de fantasia, LATASA, resolve firmar o presente TERMO ADITIVO, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – Sub rogam-se na pessoa de REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, CF/DF – 07.428.831/002-40 e CNPJ – 29.506.474/0025-69, todas as autorizações de utilização de tratamentos tributários diferenciados, assim como todas as obrigações decorrentes da assinatura do Termo de Acordo nº 037/2003 – SUREC/SEF. CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do referido Termo de Acordo. CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo ADITIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 125.000.061/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa FOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ÉREA ESPECIAL 04 LOTE A BL C SL 212 – GUARÁ - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.441.874/001-52 e no CNPJ/MF sob o nº 05.486.372/0001-93, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. SAMUEL VILELA MENEGAZ, portadora da Carteira de Identidade nº 15.418.138-9 SSP-SP e do CPF/MF nº 292.670.721-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.001.672/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa FOX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AVENIDA BLOCO 1780 LOTE 11 – NÚCLEO BANDEIRANTES - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.428.403/001-90 e no CNPJ/MF sob o nº 04.771.089/0001-40, neste ato, representada por seu Sócio Gerente, Sr. RUDSON REGE AGUIAR SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 2.057.577-SSP-DF e do CPF/MF nº 706.330.531-04, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.002.159/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 28, DE 14 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa FOKUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 10 Lote 6/7, Galpão 2 Parte A – TAGUATINGA - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.451.888/001-36 e no CNPJ/MF sob o nº 06.077.921/0001-39, neste ato, representado por seu Sócio Gerente, o Sr. JADIEL SILVA LOBO, portador da Carteira de Identidade nº 4.629.432 SSP- GO e do CPF/MF nº 005.989.061-42, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.002.294/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COMERCIAL H.F. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 15 LOTES 14, 16 E 18, PARTDE D - TAGUATINGA- BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.427.309/003-12 e no CNPJ/MF sob o nº 03.899.594/0004-55, neste ato, representada por seu Sócio Gerente, Sr. PAULO HENRIQUE FURLAN, portador da Carteira de Identidade nº 18.800.085 –SSP-SP e do CPF/MF nº 046.297.028-06, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.002.293/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 30, DE 14 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SIA/SUL TRECHO 3 CL LT 985 BL D SALA 117 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.451.756/002-30 e no CNPJ/MF sob o nº 04.196.935/0003-08, neste ato, representada por seu Procurador, o Sr. NÉLIO WALTER DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 2986 CRA/DF e do CPF/MF nº 057.154.901-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 124.001.664/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 31, DE 14 DE ABRIL DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa BELGO BEKAERT ARAMES S.A, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAI/SO LOTE 24 BLOCO G - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.444.660/002-82 e no CNPJ/MF sob o nº 61.074.506/0019-69, neste ato, representada por seu Procurador, Sr. FRANK HERMOGENES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº M-3.837.157- SSP –MG e do CPF/MF nº 596.203.826-68, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 125.000.082/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de abril de 2004

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 040.012.537/1999, Mitri Moufarrege, 000.313.991-34, IPTU/TLP, R\$ 2.138,87 (dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos);

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) compensação (ões): 1) Do pagamento como sinal e não aproveitado no valor total de R\$ 428,22 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome do sócio CARLOS ALBERTO BRASILEIRO DE SANT ANA.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, resolve: Tornar sem efeito o item do Despacho do Gerente da Agência de Atendimento da Receita – Norte de 08 de julho de 2003, que concede restituição a CETEST BRASILIA CONDICIONAMENTO DE AR Ltda, processo nº 048.009.328/2002, publicado no DODF nº 142, de 25 de julho de 2003.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 04/2004 NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0124.001.776/2001, declara que a LAVANDERIA COBACABANA LTDA, doravante denominada INTERESSADA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.318.313/001-02 e no CNPJ sob o nº 00.016.857/0001-08, com sede no SHCS, Quadra 204, bloco B, Lj 22, Asa Sul - Brasília – DF, fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais, conforme a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a INTERESSADA, dentro do Distrito Federal, dispensada de portar documento fiscal no transporte de roupas e artigos que sejam objeto, exclusivamente, de serviços típicos de lavanderia. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Este Regime Especial só é válido desde que todas as condições abaixo sejam atendidas: I – O transporte seja feito em veículo próprio. II – A operação não denote intenção de mercancia. III – O transporte não seja prestado para terceiros. PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão contida no caput, observado o contido no parágrafo primeiro, é válida para o transporte que tenha como origem ou destino qualquer estabelecimento da requerente. PARÁGRAFO TERCEIRO – Os condutores dos veículos de transporte da INTERESSADA deverão portar cópia autenticada do presente Ato Declaratório. CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, mediante comunicação com antecedência mínima de trinta dias ser: I – denunciado por qualquer das partes; II – alterado unilateralmente pela Administração. PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições que se tornarem incompatíveis com a legislação superveniente serão imediatamente revogadas ou alteradas. CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária. CLÁUSULA QUARTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via - PROCESSO 2ª. Via - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2ª cópia - Diretoria de Tributação - DITRI 3ª cópia - Diretoria de Atendimento ao Contribuinte - DIATE 4ª cópia - Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES 5ª cópia - Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA.

Brasília-DF, 15 de março de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 014/2004-GEESC/DITRI
PROCESSO: 040.000.097/2004 – CONSULENTE: FARMACOTÉCNICA INSTITUTO DE MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. – EMENTA: SERVIÇOS FARMACÊUTICOS – DEFINIÇÃO – O Distrito Federal já se manifestou quanto à definição dos serviços farmacêuticos, conforme disposições contidas na Consulta nº 002/2004-GEESC/DITRI, publicada no D.O.D.F. nº 023, de 03/02/2004, delineando, inclusive, os elementos necessários à distinção

cabível para fins de tributação do ICMS e do ISS, conforme o caso. ISS – ALÍQUOTA – Por força da alínea “I” do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com a redação da Lei Complementar Distrital nº 675, de 2002, e à luz da correlação efetuada pela Lei Complementar nº 687, de 2003, os serviços farmacêuticos sujeitam-se à alíquota de 2% (dois por cento). NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – A tributação dos serviços farmacêuticos pelo ISS configura-se como nova hipótese de incidência, sujeitando-se, por conseguinte ao princípio constitucional da anterioridade. No caso, as normas são aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2004.

Senhora Gerente,

A Consulente acima identificada, devidamente qualificada nos autos, formula consulta tributária, quanto à tributação, pelo ISS, relativa à prestação de serviços farmacêuticos em face do item 4.07 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 116/2003, nos seguintes termos:

1. “O que é entendido para fins de tributação constante na nova lista de serviços (...), como “serviços farmacêuticos”?”;
2. “Que alíquota deverá ser aplicada na prestação de serviços farmacêuticos item 4.07 (entendido como manipulação de medicamentos), (...)?”;
3. “Com base na Lei Complementar 687 DE 12/2003(que determinou a aplicação da Lei Complementar 116 07/2003), art. 6º, item II, que diz que ela entra em “vigor imediato, quanto ao demais dispositivos”, e tendo em vista que a mesma veio para beneficiar o contribuinte posso aplica-la ao fato gerador de Dezembro 2003?” (sic).

O preparo processual restou concluído conforme documentação acostada às fls. 13/20.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos aos esclarecimentos respeitantes aos questionamentos formulados pela Consulente, consoante numeração constante do relatório:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 1:

O Distrito Federal já se posicionou quanto à definição dos serviços farmacêuticos, nos termos da Consulta nº 002/2004-GEESC/DITRI, publicada no D.O.D.F. nº 023, de 03/02/2004, delineando, inclusive, os elementos necessários à distinção cabível para fins de tributação do ICMS e do ISS, conforme o caso.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 2:

A Lei Complementar Distrital nº 687, de 17 de dezembro de 2003, aplicou, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultaram em alterações na legislação tributária do ISS.

O art. 4º da Lei Complementar Distrital nº 687, de 2003, para os fins de aplicação da legislação tributária, efetuou a correlação do item 4 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com o item 4 da Lei Complementar nº 116, de 2003.

De conseguinte, por força da alínea I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com a redação da Lei Complementar Distrital nº 675, de 27 de dezembro de 2002, os serviços farmacêuticos sujeitam-se à alíquota de 2% (dois por cento); senão, vejamos o conteúdo da norma: “Art. 93. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para:

.....
l) serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89, 91 e 99 da lista do art. 89;”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 3:

A tributação dos serviços farmacêuticos pelo ISS configura-se como nova hipótese de incidência. Por conseguinte, à luz do princípio constitucional da anterioridade, a citada hipótese de incidência somente pode ser aplicável a partir de 1º de janeiro de 2004.

Não se aplica à consulente o benefício da consulta, consoante previsão do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 15 de abril de 2004.

ARISVALDO MARINHO CUNHA
Gerência de Esclarecimento de Normas
Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 19 de abril de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 24-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e exercício(s):

124.0000146/2004 JOSE HIGINO OLIVEIRA SOUZA JFJ 2803 2004; 124.000201/2004 JOSE OLIVAR DE MENEZES JFY 6317 2004.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 25-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – no exercício de 2004 - aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa:

048.001104/2004 ADMILSON NAHMIA DA SILVA GOMES JDR 9394; 124.001143/2004 ANDRE LUIS GROSSO FLEURY JEU 7456; 124.001138/2004 ANTONIO CARLOS DE MELO JGF 2044; 124.001136/2004 ANTONIO CARNEIRO BARBOSA JGI 4485; 048.000842/2004 CLAUDIO VARGAS CUELLAR DE MORAES JFW 5612; 124.001079/2004 EDSON TEIXEIRA DA COSTA JFS 1202; 124.000999/2004 ELIAS KURY JFN 4421; 124.001175/2004 ELZA VIEIRA AVALONE JKO 4230; 124.001107/2004 EMMANOEL PINTO DA SILVA JGB 0977; 124.001465/2004 FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR JGG 3965; 048.001062/2004 HELIO DE OLIVEIRA JGB 3273; 124.001077/2004 IVONE KAURIC DE CAMPOS JGG 1785; 124.001137/2004 IRACEMA EVANGELISTA DE SOUSA JFL 9376; 124.001145/2004 MARIA CRISTINA GONZAGA DE OLIVEIRA JFS 5704; 124.001423/2004 MARIA ELIZABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA JGN 9959; 124.001182/2004 MARCIA FLAVIA SANTINI PICARELLI JGI 4435; 124.001030/2004 NAIR RODRIGUES DE ANDRADE JGB 1374; 124.001146/2004 NAYDE MARIA FERREIRA DE ABREU JGE 7240; 124.001375/2004 NELICE REIS MOREIRA JFZ 9022; 124.001105/2004 SOLANGE RONALD DE ALMEIDA CARDOSO JFV 3623.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 27-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Isenção do IPVA para TAXISTA- Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e exercício(s):

124.000903/2004 WILFRIED MULLER JJB 4843; 124.001035/2004 JOSE DE ALENCAR DA MATA JJX 9812.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 28-AGSUL/GEATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista na Portaria SEFP nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n 92-SUREC, de 10.07.2002, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, referente ao respectivo imóvel, aos ex-combatentes abaixo nominados, constantes no processo 124.000687/2004, na seguinte ordem: Interessado, inscrição do imóvel e percentual:

ALCYONE LOPES FERREIRA 0302861-5 50%.

Cumprido esclarecer que os benefícios devem ser reconhecidos anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHOS DO GERENTE

Em 20 de abril de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria S48, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de

serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor:

124.004140/2001 ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES ICMS R\$ 1.904,17; 124.000911/2004 ARIADNE MARIA DA SILVA IPTU/TLP R\$ 826,39; 124.004828/2003 ELIANE DA GLORIA SILVA FERREIRA IPTU R\$ 508,33; 124.001298/2004 ESPAÇO 2 ARQUITETOS LTDA TFLIF R\$ 29,03; 124.000327/2004 ETIENNE M. ANDRÉ HAINZELIN IPVA R\$ 734,81; 124.004292/2003 EUCLYDES FREIRE IPVA R\$ 306,30; 124.007034/2003 IBO INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA S/C LTDA TAXAS R\$ 83,23; 043.004720/2003 JOÃO SEGUNDO WANDERLEY PACHECO FILHO IPVA R\$ 294,44; 124.000165/2004 LABFERT LABORATORIO DE ASSISTENCIA A FERTILIDADE LTDA TAXA R\$ 95,28; 124.002106/2003 NB ILUMINAÇÃO LTDA ICMS R\$ 63,93; 124.007202/2003 PAULO AFONSO DE SOUSA CIP R\$ 128,23; 124.000984/2003 TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA ISS R\$ 164,40; 124.000985/2003 TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA ISS R\$ 48,00; 124.001733/2004 WILSON RODRIGUES DA CUNHA IPTU/TLP R\$ 675,36.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto:

124.000379/2004 AURORA VASCONCELOS GIBSON ISS; 124.001144/2004 BERENICE MARIA DA SILVA IPVA; 124.008373/2003 ESTER MIRIAN CURVELLO DA COSTA NEMER IPTU; 048.009423/1999 EXAME LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA ISS; 124.002230/2004 IDENIA MENDES DE JESUS PARCELAMENTO; 124.000917/2004 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA IPTU/TLP; 124.004354/2003 MANOEL ALVES MONTEIRO IPVA; 124.008564/2003 MARIA NILDA FEITOSA IPVA; 124.001452/2004 MARCO AURELIO PUGLISI IPVA; 124.000819/2004 PAULO ROBERTO DA SILVA IPVA; 124.000033/2004 ROMULO MAIA JUNIOR IPTU/TLP; 124.001662/2004 SANDRO SANTANA TORRES IPVA; 124.001475/2004 SEBASTIÃO LUIZ RIBEIRO IPVA; 124.000903/2004 WILFRIED MULLER IPVA-2003.

Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALFEU GERALDO BOFF

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 75–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO DO IPVA DE VEÍCULOS ROUBADOS, FURTADOS OU SINISTRADOS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício de 2004 e a não incidência a partir do exercício de 2005, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 042.002.685/2004 – MARIA ALICE FERNANDES DE SOUSA – FIAT/UNO MILLE FIRE – JGH7970; 047.000.581/2004 – BRASMEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – FORD/F1000 – JDZ0217; 048.001.519/2004 – SIMONE DE SOUSA COSTA GOMES – VW/GOL CL 1.8 – GNC5552. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 76–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO DO IPVA DE VEÍCULOS ROUBADOS, FURTADOS OU SINISTRADOS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 042.003.391/2004 – HIANDEIRA PEDROSA MOTA – GM/CORSA SEDAN – JGH3269. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não

comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 77–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO DO IPVA DE VEÍCULOS ROUBADOS, FURTADOS OU SINISTRADOS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício de 2001 e a não incidência a partir do exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 046.003.256/2004 – SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – VW/GOL CLI – JEG1345. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 78–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO DAS PARCELAS DO IPVA DE VEÍCULO ROUBADO OU FURTADO.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas as 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência proporcional para o exercício de 2004 (de 01/01/2004 a 15/03/2004), para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro: Processo: 042.003.571/2004, interessado: RENATO MARQUES DA ROCHA, veículo: HONDA/CG 125 TITAN ES, placa: JJO6773. Ressaltamos que, de conformidade com o Termo de Restituição da Polícia Civil do Distrito Federal e o sistema do DETRAN/DF, o veículo acima identificado foi restituído ao interessado no dia 16 de março de 2004, ficando, assim, efetuado o lançamento do IPVA proporcional para o exercício de 2004 e integral para os exercícios seguintes. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 79–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004. ISENÇÃO QUANTO AO IPTU E TLP PARA APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE. 042.001.936/2004-WATT DE OLIVEIRA COSTA-20146035-QNE 20 CS 04-TAGUATINGA; 042.002.155/2004-JOANA NOGUEIRA DA SILVA NASCIMENTO-4573643X-QR 314 CJ 13 CS 17-SAMAMBAIA; 042.000.702/2004-MARIA RIBEIRO DA SILVA-45229368-QNL 24 CJ A CS 21-TAGUATINGA; 042.001.188/2004-GRAUCIA FRANCISCA SISNANDO LEITE-4574274X-QR 318 CJ 06 CS 09-SAMAMBAIA; 042.001.216/2004-TEREZINHA MARIA ALEMITES-46860576-QR 613 CJ 01 CS 20-SAMAMBAIA; 042.002.126/2004-LUZIA DE CASTRO CAMPOS-20209495-QNG 27 CS 11-TAGUATINGA; 042.000.914/2004-RAIMUNDA PEREIRA DO LIVRAMENTO-45686874-QR 510 CJ 16 CS 25-SAMAMBAIA; 042.001.186/2004-NEWTON GONÇALVES DE OLIVEIRA-2048609X-QNL 11 CJ A CS 09-TAGUATINGA; 042.001.159/2004-FÉ MARIA DE CARVALHO-45680035-QR 508 CJ 12 LT 11-SAMAMBAIA; 042.001.145/2004-FELICIANO ALVES RIBEIRO-20143389-QNE 11 CS 19-TAGUATINGA; 042.001.171/2004-ISAURA PEREIRA NETO-45234124-QNL 24 VIA 04 CS 11-TAGUATINGA; 042.001.206/2004-ARISTIDES JOAQUIM DOS ANJOS-47036346-QS 08 CJ 450 BL A LT 11-ÁGUAS CLARAS; 042.001.208/2004-BENEDITA MARGARIDA DE

OLIVEIRA-45231052-QNL 24 CJ D CS 48-TAGUATINGA; 042.001.207/2004-LUZIA MARIA DE BRITO SANTOS-45671311-QR 506 CJ 06 CS 08-SAMAMBAIA; 042.000.656/2004-LUIS GONÇALVES DA SILVA-21106495-QSD 20 CS 29-TAGUATINGA; 042.001.180/2004-OTAVIANA DOS SANTOS-20124600-QND 55 CS 40-TAGUATINGA; 042.001.173/2004-JOAOQUIM DE BRITO AZEVEDO-45231230-QNL 24 CJ E CS 10-TAGUATINGA; 042.001.152/2004-MARIA PLACIDA DOS ANJOS-20145233-QNE 18 CS 04-TAGUATINGA; 042.001.146/2004-NEUDINILDE FERNANDES DE SOUSA-45679800-QR 508 CJ 11 CS 02-SAMAMBAIA. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 80-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004 ISENÇÃO QUANTO AO IPTU E TLP PARA APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE. 042.001.991/2004-TERESINHA RITTA DA SILVA-46409343-QR 515 CJ 07 CS 08-SAMAMBAIA; 042.001.144/2004-ODETINA NERES DE SOUSA-47128879-QS 06 CJ 230 BL B LT 09-ÁGUAS CLARAS; 042.001.141/2004-JOSE LOUREIRO CALASANS-46793526-QR 415 CJ 08 CS 24-SAMAMBAIA. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 81-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 20 DE ABRIL DE 2004 ISENÇÃO QUANTO AO IPTU E TLP PARA APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, no percentual de 78,57%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista, abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE. 042.000.306/2004-OLINDA GARCIA VITOR-20106688-QND 17 CS 28-TAGUATINGA. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 20 de abril de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação(ões) e/ou restituição(ões): 1- Pagamento indevido, em nome de CARMEN NARVAEZ DA SILVA, CPF nº 563.855.871-34, processo nº 042.010.190/2002, referente ao IPTU/TLP de 2002 do imóvel com inscrição nº 4523374-8, no valor de R\$ 134,70. RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 134,70. 2- Pagamento indevido, em nome de LUIZ GONZAGA DA CUNHA, CPF nº 084.515.161-49, processo nº 042.010.087/2002, referente ao IPTU/TLP de 2002 do imóvel com inscrição nº 3021947-7, no valor de R\$ 137,58. COMPENSAÇÃO no valor de R\$ 69,70 com os seguintes débitos: 1a e 2a parcelas da TLP de 2004 no valor de R\$ 33,13 e 1a e 2a parcelas do IPTU no valor de R\$ 36,57, todas do imóvel com inscrição nº 3021947-7. RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 67,88. 3- Pagamento indevido, em nome de ADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 118.650.671-72, processo nº 042.010.895/2002, referente ao IPVA de 2002 do veículo de placa JJX - 0232, no valor de R\$ 424,52. RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 424,52. 4- Pagamento indevido, em nome de MAISA PASSEBON SANT'ANNA, CPF nº 034.957.567-36, processo nº 042.011.405/2002, referente à 2a parcela do IPVA de 2002 do veículo de placa JFM - 4962, no valor de R\$ 231,85. COMPENSAÇÃO no valor de R\$ 231,85 com os seguinte débito: parte da 1a parcela do IPVA de 2004 no valor de R\$ 231,85, restando, ainda, um débito

remanescente referente à 1a parcela do IPVA de 2004, no valor de R\$ 5,41. 5- Pagamento indevido, em nome de JOÃO NEVES DE ASCENÇÃO, CPF nº 066.638.001-59, processo nº 042.010.936/2002, do IPTU/TLP do exercício de 2002 do imóvel de inscrição nº 2110764-5, no valor de R\$ 361,00. COMPENSAÇÃO no valor de R\$ 237,48, com os seguintes débitos: 3a, 4a, 5a e 6a parcelas da TLP e do IPTU do exercício de 2004 do imóvel com inscrição nº 2110764-5, sendo a 3a parcela vencida e as demais vincendas e RESTITUIÇÃO - no valor de R\$ 123,52. 6- Pagamento indevido, em nome de ATHENEU DE SOUZA COSTA, CPF nº 002.055.591-15, processo nº 042.005.901/2003, das parcelas de 2 a 6 do IPTU/TLP do exercício de 2003 do imóvel de inscrição nº 3090983-X, no valor de R\$ 184,49. RESTITUIÇÃO - no valor de R\$ 184,49. 7- Pagamento indevido, em nome de GENESIO DE CASTRO SOUSA, CPF nº 145.750.191-00, processo nº 042.007.416/2003, do IPTU/TLP do exercício de 2001 do imóvel de inscrição nº 3003393-4, no valor de R\$ 46,36. RESTITUIÇÃO - no valor de R\$ 46,36.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE indeferir a(s) seguinte(s) compensação(ões) e/ou restituição(ões): 1- Em nome de MARIA FERREIRA LOURENÇO, CPF nº 281.664.181-34, processo nº 042.005.954/2003, em face do não atendimento ao que dispõe a Lei nº 5162 de 1966, Código Tributário Nacional, em seu art. 165, incisos de I a III. 2- em nome de LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 096.681.871-72, processo nº 042.001.303-2001, em face do não atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 229/99 alterada pela Lei Complementar nº 353/2001, em seus incisos I e II do art.1º. 3- Em nome de DORVALINA VAZ SIQUEIRA, CPF nº 150.533.261-34, processo nº 042.005.063/2002, em face do não atendimento ao que dispõe a Lei nº 5162 de 1966, Código Tributário Nacional, em seu art. 165, incisos de I a III.

O requerente poderá recorrer, no prazo de 20 dias, contado da publicação, à autoridade julgadora de segunda instância, nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto 16.106/1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Isenção do ICMS - Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, do Caderno I, do Anexo I, do Decreto n.º 18.955, de 22/12/1997, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30/12/1999, Decreto n.º 22.308, de 07/08/2000 e Decreto n.º 22.401, de 17/09/2001, declara: Que o interessado abaixo relacionado está autorizado a adquirir, junto ao revendedor, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, CONCESSIONÁRIA: 122.000.743/2004, ELINEY VIEIRA MARRA, 296.144.901-44, BALI BRASILIA AUTOMOVEIS. Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais. O presente benefício é válido até 30/06/2004.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Remissão/ Não Incidência do IPVA para veículo objeto de furto.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 10 a 14, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECIDE: Deferir o pedido de Remissão e/ou Não Incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores -IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto, ou sinistrado a seguir identificado, na seguinte ordem: exercício, processo, interessado e placa do veículo: 2002,2003, 122.001.526/2003, ANTONIO MOREIRA DE LIMA, JEC 7673; 2001, 043.007.665/2003, EDEMAR JOSE FOSCHIEIRA, JEM 9549; 2004, 122.000.850/2004 ELIZETE DE FATIMA F. PEDROSA, LBB 3508. Vale lembrar que o beneficiário prevalecera até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretária de receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de abril de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item I "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos aos contribuintes abaixo nominados na seguinte ordem: Processo., Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.000.656/2004, GILKA GONÇALVES DE SOUZA, IPTU/TLR R\$ 116.35.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 19 de março de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Ausente o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, por motivo de férias regulamentares, bem como ausente o Conselheiro Suplente convocado para substituí-lo. Ausente também à sessão, justificadamente, o Conselheiro Kleber Nascimento. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Luiz Gorga congratulou-se com os editores da revista Orientação Tributária pela iniciativa de publicar decisões de ordem tributária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 021/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida MIXAGEM MODAS LTDA - ME, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Joaquim Borges e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira; REOP 027/2003, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida SUDOESTE VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto da Conselheira Relatora e do Conselheiro João Alves, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REOP 026/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar a multa para 50%, nos termos de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído o REOP 005/2004 ao Conselheiro João Alves de Oliveira e o REOP 006/2004 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram conferidos os Acórdãos n.ºs 006 e 007/2004, referentes aos recursos: REs 025 e 037/2002, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 6 de abril de 2004, terça-feira, às quatorze horas, com sessão administrativa logo após a ordinária. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente em exercício), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 6 de abril de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Gilsomar Silva Barbalho e Geraldo Eudóxio Cândido de Lima (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrava-se também ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Quintiliano, substituído pelo Conselheiro Suplente Geraldo Eudóxio Cândido de Lima. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 031/2002, Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF,

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Giovani Leal, Maria Helena, Geraldo Eudóxio e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de inépcia, os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Maria Helena e Joaquim Borges, que a acataram; quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, os dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, João Alves, Sebastião Quintiliano e Giovani Leal, que a acolhiam; e quanto ao mérito, os dos Conselheiros João Alves, Geraldo Eudóxio e Giovani Leal, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 011/2003, Recorrente CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Geraldo Eudóxio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Geraldo Eudóxio, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, pediu licença para se retirar o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, bem como passou a presidir os trabalhos o Conselheiro Presidente Jaime Pereira Sardinha, colocando, então, em votação o REOP 030/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Giovani Leal, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 008, 009, 010, 011, 012 e 013/2004, referentes aos Recursos: RE 011/2002, REOP 006/2003, RE 003/2003, REOP 039/2002, REOP 001/2003 e RE 002/2003, respectivamente. Foram também distribuídos mediante sorteio os seguintes recursos: RE 002/2004, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano e REOP 007/2004, ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Antes de encerrar a sessão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga fez a leitura do despacho do Sr. Secretário de Fazenda Dr. Valdivino José de Oliveira no Recurso à Instância Especial n.º 06/04. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de abril de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo n.º 040.009.121/97. Recurso Extraordinário n.º 11/2002. Recorrente: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: Igor de Sousa Tenório. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 3 de julho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 008/2004 (9964)
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – DENÚNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES – INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO FEITO – Constatada a insubsistência da denúncia de vícios e irregularidades que estariam comprometendo a lisura do procedimento fiscal, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do feito suscitada sob tal pretexto. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – AQUISIÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS ANTERIOR À LEI Nº 1.254/96 – DECISÃO CAMERAL DIVERGENTE – REFORMA - A incidência do ICMS sobre a aquisição, para consumo, de combustíveis e derivados de petróleo em outros Estados da Federação, estava implícita na legislação do imposto anterior à Lei nº 1.254/96. Decisão cameral divergente que se reforma para restaurar a exigência fiscal banida a pretexto de falta de previsão legal tipificando a ocorrência do fato gerador do tributo na operação. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, Osvaldo Pires e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso, e parcialmente vencidos quanto ao mérito os votos dos Conselheiros Joaquim Borges e Luiz Gorga, que lhe davam provimento parcial. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Redator

Processo n.º 040.010.347/99. Recurso Extraordinário n.º 03/2003. Recorrente: SOUZA CRUZ S/ Advogado: Artur Sebastião de Moura e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 4 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 010/2004 (9966)
EMENTA: PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGRA ESPECÍFICA – O prazo de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária obedece a

comando específico fixado no Regulamento do tributo, sendo que em se tratando de cigarros, charutos, cigarrilhas, fumos e artigos correlatos, é até o nono dia do mês subsequente ao término do período de apuração. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTOS SEM A TOTALIDADE DOS ENCARGOS LEGAIS – DESMEMBRAMENTO DO QUANTUM NAS PARCELAS CONSTITUTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR ORIGINAL DEVIDO E O CONSIDERADO PAGO – INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS – Constatado o pagamento intempestivo de tributo sem a totalidade dos encargos legais a que estava sujeito, é lícito ao fisco desmembrar o quantum recolhido nas parcelas constitutivas do crédito tributário em razão do atraso, inclusive multa moratória. Sobre a diferença que resultar entre o valor original devido e o considerado pago também incidirão penalidade e demais acréscimos legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO – Há que se negar provimento ao Recurso Extraordinário quando restar evidenciado o acerto da decisão recorrida. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Gilsomar Silva Barbalho, que davam provimento total e parcial ao recurso, respectivamente. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo n.º 043.001.321/97. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 01/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 24 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 012/2004 (9968)

EMENTA : FISCALIS TRIBUTÁRIOS – COMPETÊNCIA – Os Fiscais Tributários são competentes para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos de competência do Distrito Federal, no que se refere às mercadorias em trânsito, inclusive notificando qualquer contribuinte a comprovar o recolhimento do ICMS oriundo do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Desatendida tal notificação, há que ser promovido o lançamento, constituindo-se o crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração, sob pena de responsabilidade do agente notificante. Preliminar de nulidade do Auto de Infração, por incompetência dos agentes, que se afasta. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – EFEITOS – Afastada a questão preliminar e provido o apelo de Ofício ao Pleno, os autos deverão retornar à Câmara para julgamento de mérito.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para que os autos retornem à 2.ª Câmara para que se faça o julgamento quanto ao mérito. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo n.º 040.010.703/97. Recurso Extraordinário n.º 02/2003. Recorrente: BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 013/2004 (9969)

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E/OU CONSUMO EM DATAS ANTERIORES ÀQUELAS AUTORIZADAS PELA LEI 1.254/96 – O aproveitamento de créditos fiscais, oriundos da aquisição de materiais para uso e/ou consumo, só é admissível a partir da data limite definida pela Lei 1.254/96. Ocorrendo o aproveitamento indevido em data anterior, cabe à Fiscalização Tributária promover o estorno do lançamento, aplicando a multa prevista para a espécie, definida no artigo 466 do Decreto n.º 16.102/94. CONSUMO – INSUMO – Não existe previsão quanto na utilização de material de consumo do estabelecimento, no caso combustível, direito a crédito na data do fato gerador, ocorrido anteriormente ao disposto na Lei n.º 1.254/96, alterada pela Lei n.º 1.807/97.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena e Gilsomar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 7 de abril de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos.

Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Nilson de Castro Lopes (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Ausente à sessão, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Quintiliano, substituído pelo Conselheiro suplente Nilson de Castro, motivo pelo qual foi adiado para sessão a ser marcada posteriormente o julgamento do RV 115/2003, Requerente FINATEC – FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Da pauta de julgamento do dia constou o seguinte recurso: RV 121/2003, Recorrente TT ARTIGOS DE DANÇA LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: à 2ª Câmara, REO 043/04, RVs 036, 041 (REO 031/04), 043 (REO 033/04), 045 (REO 035/04), 047 (REO 037/04), 049 (REO 039/04), 058, 070, 078 e 080/2004; na 1.ª Câmara, assim foram sorteados os processos aos Conselheiros: ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, os RVs 035, 046 (REO 036/04) e 082/2004; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, os RVs 038, 048/2004 (REO 038/04); ao Conselheiro Kleber Nascimento, os RVs 040 (REO 050/04) e 079/2004; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, os RVs 042 (REO 032/04), 044 (REO 034/04) e 071/2004 (REO 041/04). Foram conferidos os Acórdãos n.ºs 21, 22 e 23/2004, referentes aos recursos REO 037/2003, RV 076/2003 e RV 092/2003, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de abril de 2004, segunda-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 13 de abril, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de abril, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 12 de abril de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 041/2003, Recorrente MARIA DE LOURDES GABRIEL – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, também, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que a acolhia e dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 043/2003, Recorrente TÉRCIA MARIA TAVARES DE ANDRADE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: à 2ª Câmara, REOs 044, 046, 048 e 052/2004, RVs 039, 052, 054, 077 e 081/2004. Aos Conselheiros da 1ª Câmara, REOs 045 e 049/2004, RVs 057 e 083/2004, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; REO 047/2004 e RV 051/2004, ao Conselheiro Giovani Leal da Silva; REO 051/2004, RVs 055 e 073/2004, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RV 053/2004, ao Conselheiro Kleber Nascimento. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de abril de 2004, quarta-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 13 de abril, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 043.003.185/99. Recurso de Ofício n.º 37/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: DAKAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 021/2004 (9970)

EMENTA: FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO – ATRIBUIÇÕES – São atribuições do Fiscal Tributário e do Técnico Tributário o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, excluída a auditoria fiscal em empresas de médio e grande porte. RECURSO DE OFÍCIO – PROCEDIMENTO FORA DAS ATRIBUI-

ÇÕES DO FISCAL TRIBUTÁRIO E DO TÉCNICO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO – Constatado que o procedimento fiscalizatório extrapolou os limites das atribuições dos agentes, há que ser mantida a decisão singular que decretou a nulidade do Auto de Infração. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 040.004.908/2000. Recurso Voluntário n.º 76/2003. Recorrente: CLÍNICA ODONTOLÓGICA AMÂNCIO LTDA. S/C. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 2 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 022/2004 (9971)

EMENTA: ISS – CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS – ENQUADRAMENTO NA LISTA DE SERVIÇOS – ALÍQUOTA APLICÁVEL QUANDO O PREÇO DO SERVIÇO FOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO – As Clínicas Odontológicas, por prestarem serviços na aérea da saúde, enquadram-se no item 2 da Lista de Serviços, baixada pelo artigo 1º do Regulamento do ISS, sujeitando-se, por conseguinte, à alíquota de 2% (dois por cento), se o regime de tributação for aquele aplicável às empresas.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 040.003.118/2003. Recurso Voluntário n.º 92/2003. Recorrente: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 4 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 023/2004 (9972)

EMENTA: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OBJETO DE CONSULTA – DECISÃO ANTERIOR DISCIPLINANDO A MATÉRIA – AUSÊNCIA DE EFEITOS – Não produz efeitos a consulta formulada sobre matéria já disciplinada em decisão anterior, inclusive quanto à não obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária objeto da consulta. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR QUE O DEVIDO – IMPOSTO INDIRETO – COMPROVAÇÃO DO DIREITO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – A compensação de tributo pago a maior, em se tratando de imposto indireto, só pode ser efetivada após comprovado, perante a administração tributária, o pagamento indevido e a não repercussão da carga tributária ou, havendo repercussão, que o contribuinte de fato autorizou o contribuinte de direito a fazê-lo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 23 de março de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 077/2003, Recorrente AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Após os votos dos Conselheiros Relator, Joaquim Pereira Borges e João Alves de Oliveira, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 032/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CAB COMERCIAL DE ALIMENTOS BAHIA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Após o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Luiz Gorga, pediu vista dos autos o Conselheiro João Alves de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 10, 11, 12 e 13/2004, referentes aos recursos RVs 161/2001 e 020/2002, REOs 010/2003 e 025/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de abril de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____,

lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 5 de abril de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente propôs o envio de uma Moção parabenizando o Sr Miguel Setembrino Emery de Carvalho, ex-Conselheiro deste Tribunal, pela sua posse como Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Distrito Federal (SECOVIDF). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 026/2003, Recorrente FRANCISCO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR, Advogada Jordana M. C. Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Sr. Presidente conforme Regimento Interno da Casa; e RV 072/2003 e REO 036/2003, Recorrentes e Recorridas SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Após o voto do Conselheiro Joaquim Borges, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 14 e 15/2004, referente aos seguintes recursos: RVs 182/01 e 218/01, respectivamente. Foram também distribuídos mediante sorteio os seguintes recursos: ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 025/04; ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, REOs 028 e 030/2004; e ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REO 026/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de abril de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrando também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno a realizar-se dia 06 de abril de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 12 de abril de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 045/2003, Recorrente SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, acolher a preliminar de decadência do item 4 do Auto de Infração, rejeitando as demais preliminares, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Gilsomar Barbalho. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 042/2003, Recorrente NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA., Advogado José Augusto Oliveira Santos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Joaquim Borges, que não conheceram do recurso voluntário no que pertine ao IPTU e negavam provimento ao recurso com relação à TLP. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RVs 41/2004 (REO 31/2004), 43/2004 (REO 33/2004), 45/2004 (REO 35/2004), 47/2004 (REO 37/2004) e 49/2004 (REO 39/2004); ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RVs 36/2004, 70/2004 e 78/2004; ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, REO 43/2004, e ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RVs 58/2004 e 80/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 14 de abril de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 13 de abril de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de abril, data em que foi aprovada.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**ATO DA SECRETÁRIA****CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e n.º da relação, n.º do Livro de Registros, nome do concluinte, n.º do registro do aluno e n.º da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

UNICANTO SUPLETIVO, Credenciado pela Portaria n.º 210/03 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 03/2004, Livro 01, Jose Maria Justa Gurgel Junior, 332, 111; Bernardo de Sales Cardoso, 333, 111; Thiago Leitão Freire, 334, 112; Jose Luiz Jorge Alencar, 335, 112; Ricardo Melo Evangelista, 336, 112; André Pinheiro Ferreira, 337, 113; Carlos Eduardo Firmiano Ribeiro Olivier Guimarães, 338, 113; Ricardo de Oliveira Velozo, 339, 113; Maria Elena Bizerra, 340, 114; Kathilini Lima Amorim, 341, 114; Nicolau Benjamin Sales Silva, 342, 114; Paula Maria Costa Araújo, 343, 115; Flávio Soares Oliveira, 344, 115; Adilson Pacheco de Andrade, 345, 115; Elisangela Alcides Pereira, 346, 116; Michelle Moreira de Mendonça, 347, 116; Otavio Savietto Raulino de Oliveira, 348, 116; Diretora Ana Rita Freitas Sampaio, Reg. MEC 1694; Secretária Escolar Maria do Carmo Pinheiro Soares de Sousa, Aut. 2669/SUPIP/SE/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004 -SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 05/2004, Livro 09; Abadia dos Santos Siqueira, 482, 122; Adriana Flor Ramos, 483, 122; Adriana Pinto de Oliveira, 484, 122; Adriano Lopes da Silva, 485, 123; Agnaldo Pereira Bueno, 487, 123; Alamarco Vieira, 488, 123; Alba Ribeiro de Sousa, 489, 124; Alba Valeria da Silva, 490, 124; Ana Barbosa Sousa da Silva, 492, 124; Ana Lídia Souza dos Santos, 493, 125; Ana Maria Pereira da Silva, 494, 125; Anderson Vinícios Silveira Ribeiro, 495, 125; Andréa de Araujo Gomes, 496, 125; Andreia Lima Cirilo, 497, 126; Antonio Bezerra Marques, 498, 126; Antonio Pereira da Silva, 499, 126; Antonio Pereira Pôrto, 500, 126; Auréa Maria Rodrigues Aguiar, 501, 127; André Luis Barbosa Silva, 502, 127; Bárbara Cristina Silva Dias, 503, 127; Bernalice Pereira Cantanhede, 504, 127; Bruna Santos Duarte, 505, 128; Bruno Lopes Gonçalves, 506, 128; Carlos Romanini Capita Salgado, 507, 128; Celio Ramos dos Santos, 508, 128; Claudia Teresa Araujo Castro, 509, 129; Cleaci de Abreu Pereira, 510, 129; Cleber Borges Gomes, 511, 129; Clécio da Silva Ferreira, 512, 129; Cristiana Morais de Oliveira, 513, 130; Cristiane Silva Soares, 514, 130; Daniel Dias dos Santos, 515, 130; Domingas Neres da Cunha, 516, 131; Edge Alves Ramos, 517, 131; Edilane Martins de Jesus, 518, 131; Edileuza Cardoso de Carvalho, 519, 131; Edivaldo Andrade Santos, 520, 132; Edriene Macedo Viana, 521, 132; Elcileide da Silva Costa, 522, 132; Eliane Mendes Vieira, 523, 132; Eliezer Archanjo Nascimento Filho, 524, 133; Elizabete Barreto Silva, 526, 133; Elmer da Silva Guimarães, 527, 133; Erika Cristina da Rocha Gomes, 528, 133; Fábio Augusto Galvão dos Santos, 529, 134; Fabio Gomes da Silva, 530, 134; Fernanda da Penha Almeida, 531, 134; Flávia de Paula Guilherme, 532, 134; Flavio Antonio Pereira Rocha, 533, 135; Flávio Lopes Jorge, 534, 135; Francymary Damasceno Piauilino, 535, 135; Francisca Andreino da Costa, 536, 135; Francisco Estevão André Matos, 537, 136; Edesio Lima Junior, 538, 136; Diogo Rodrigues Pinheiro, 539, 136; Gabriel Costa de Araújo, 540, 136; Gdgilson Barbosa Martins, 541, 137; Guidalma Flores de Castro, 542, 137; Gilmar Rodrigues da Costa, 543, 137; Gilson Mateus Soares, 544, 137; Gilvan Costa da Silva, 545, 138; Gizamaria da Silva Puello, 546, 138; Hamilton Felix de Oliveira, 547, 138; Helder Santiago Silva, 548, 138; Huelbe Batista Chagas, 549, 139; Ied Rilane Silveira Ribeiro, 550, 139; Ildemar Souza da Rocha, 551, 139; Ilmar Madaleno Emídio Pereira, 552, 139; Indiana Silva Santos, 553, 140; Iratan Tavares Pimentel, 554, 140; Jailton Magalhães Brito, 555, 140; Janaína Lopes da Silva Ferreira, 556, 140; Jaqueline Pereira de Souza, 557, 141; Joana D'arc Vieira da Silva, 558, 141; João Batista Souza Soeiro, 559, 141; João Marcelo Dutra dos Santos, 560, 141; João Paulo dos Santos Silva, 561, 142; João Paulo Ferreira Braga, 562, 142; Jocelene da Purificação Barbosa, 563, 142; Jefferson Soares Coimbra, 564, 142; Jocenildo Oliveira Pereira, 565, 143; Jose Carlos de Almeida Souza, 566, 143; José Carlos Gomes Barros, 567, 143; Jôse dos Santos, 568, 143; Jose Eduardo Macedo da Silva, 569, 144; José Marcelo Martins, 570, 144; Júlio Miguel Cássia, 571, 144; Kelly Veras Gomes, 572, 144; Ladson Rodrigues da Silva, 573, 145; Lauri Alvino Pereira, 574, 145; Leandro Mendes Martins da Silva, 575, 145; Leandro Ribeiro de Oliveira, 576, 145; Lêda Maria Mota Lima, 577, 146; Leonardo Antônio dos Santos, 578, 146; Lília Raquel Sousa Santos, 579, 146; Lindalva Anacleto da Silva, 580, 146; Lucia Braga e Silva Toledo, 581, 147; Luiz Carlos Alves, 582, 147; Luzia Rodrigues da Cunha, 583, 147; Magali Soares Simfrorio, 584, 147; Marcelo Pereira de Morais, 585, 148; Marcos Pinheiro de Matos, 586, 148; Maria Aparecida da Silva Alves, 587, 148; Maria Aparecida de Sousa Baldez, 588, 148; Maria Aucileide, 589, 149; Maria Betania Soares da Rocha, 590, 149; Maria Conceição de Araujo Ribeiro, 591, 149; Maria da Conceição dos Santos Oliveira, 592, 149; Maria da Gloria Araujo Jo, 593, 150; Maria das Dores Rodrigues Dornelas, 594, 150; Maria das Graças Pereira da Silva Maciel, 595, 150; Maria de Fátima Maciel Lira, 596, 150; Maria de Fátima Oliveira da Silva, 597, 151; Maria de Jesus Passo Silva, 598, 151; Maria de Matos Abreu, 599, 151; Maria dos Anjos Natividade Sousa, 600, 151; Maria Helena Pereira Soares, 601, 152; Maria Iris Pires Ferreira, 602, 152; Maria Ivanete Gonçalves de Souza, 603, 152; Maria José Gomes Ferreira, 604, 152;

Maria Nilza Rodrigues, 605, 153; Maria Pereira Barros, 606, 153; Maria Raquel Taboza Cabral, 607, 153; Maricelio Soares de Souza, 608, 153; Marinete de Sousa Andrade, 609, 154; Marivania Soares de Souza, 610, 154; Milton dos Santos Araujo, 611, 154; Mirian Barbosa de Sousa, 612, 154; Mirian Maria Alexandre, 613, 155; Nara Regia de Carvalho Silva, 614, 155; Nilton Antonio Pereira, 615, 155; Nilva de Fátima da Silva, 616, 155; Olavo José Ferreira, 617, 156; Oneide de Sousa Costa, 618, 156; Ozanielma Belo de Oliveira, 619, 156; Paula Cristiane Vieira Marques da Silva, 620, 156; Raimundo Pereira Lopes, 622, 157; Raimunda Maria de Oliveira Sousa, 623, 157; Raimundo Silva Amorim, 624, 157; Renata da Silva, 625, 158; Renato Pedro de Sousa, 626, 158; Rizal da Cruz Portela, 627, 158; Ronildo Barbosa Neiva, 628, 158; Rosanna Trindade da Silva, 629, 159; Rosilene Rodrigues dos Anjos, 630, 159; Rosivania de Castro Barreto, 631, 159; Sara da Silva Cruz, 632, 159; Sheila Maria Pereira Alves, 633, 160; Sheila Soares Sinfrório, 634, 160; Silvana Pereira da Silva, 635, 160; Silvania Ramos da Costa, 636, 160; Sonilda de Lisboa Soares, 637, 161; Telmo Nogueira Gomes, 638, 161; Valdeniza Cardozo da Silva, 639, 161; Valdir Carneiro de Sousa, 640, 161; Vânia Ferreira Braga, 641, 162; Virginia de Lourdes Cássia de Moura Reis, 642, 162; Werley de Abreu Neiva, 643, 162; Zilda Pereira da Conceição, 644, 162; Viviane Pereira Borges de Sousa, 645, 163; Salomão Oliveira, 646, 163; Jesuista de Oliveira Alves, 647, 163; Divina Alves de Oliveira, 648, 163; Cloves Elizeu Silva Sousa, 649, 164. Diretora Cynara Martins de Sousa Mota, Reg. DODF 66 de 04/04/03; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção, Reg. N.º 1439-SUBIP/SE.

INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS, Credenciado pela Portaria n.º 474/02 SE/DF: TÉCNICO EM MASSAGENS TERAPÊUTICAS 01/2004, livro 01, Devana Ferreira Simões, 006, 0002; Ronan Pereira Lemos, 007, 0003; Maria Cristina Macedo Alves, 008, 0003; Washington Passos da Silva, 009, 0003; Zuleila Maria Dias Ribeiro, 010, 0004; Diretora Adelina Tereza de Oliveira Reg. 23.055 MEC/ RJ; Secretário Escolar Gilson de Oliveira Reg. 1.191 SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO SP-B, Recredenciado pela Portaria n.º 310/2002 SEDF de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO 2/2004, Livro 11, Fernanda de Oliveira Fontenele, 8.621, 74; Flamir Pereira Garcia Filho, 8.622, 75; Júlia Damiano, 8.623, 75; Diretora Cíntia Gontijo de Rezende Reg. n.º 1619-MEC; Secretária Escolar Evonilde Alves de Sousa Reg. n.º 317-SEC-DF.

COLÉGIO ISAAC NEWTON, Credenciado pela Portaria n.º 383 de 18 de setembro de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2004, Livro 01, Anderson Campos Cardoso, 0034, 012; Anna Ludmila Lisboa dos Santos, 0035, 012; Michelle Menezes dos Reis, 0036, 012. Diretor João Antônio Ramos Filho, Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa, Reg. 675-SEC/DF.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA - CIP, Credenciado Pela Portaria N.º 112/2001 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 48/2004, Livro 08, Fabiana do Nascimento Prudente, 859, 87; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 49/2004, Livro 02, Mirian Gonçalves Marinho Brasil, 337, 13; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg N.º 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito, Reg. N.º 1733 - SUBIP/SEDF.

Centro de Educação Profissional - Escola Técnica de Brasília, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL 1/2004, Livro 02, Altamir Araujo da Silva, 768, 059; Carmem Salinas Maciel, 770, 059; Davi Gonzaga Júnior, 771, 060; Edgar Brito de Melo, 772, 060; Edvan Alves de Oliveira, 773, 060; Geraldo Teixeira Magalhães, 774, 061; Gloria Maria Rodrigues, 775, 061; Hugo Lira de Abreu, 777, 062; Isaac Nascimento Gomes, 778, 062; Karem Laslie Cipriano Alves, 779, 062; Michelle Maria Paionk, 784, 064; Renata Bezerra Lima, 785, 064; Renner Nascentes Tanizaki, 786, 065; Terezinnha Maria Vieira, 787, 065; TÉCNICO EM ELETRÔNICA 2/2004, Livro 02, Ailton Teixeira de Souza, 789, 066; Claudia Duarte Leal, 794, 067; Eduardo Camilo de Oliveira, 796, 068; Elias Mariano de Sousa da Silva, 798, 069; Flamarion de Oliveira Cipriano, 799, 069; Francisco Ferdinando de Queiroz Martins, 802, 070; Gilvanson Costa Cavalcante, 803, 070; Ismael da Silva Machado, 804, 071; Joselito Almeida Azevedo, 806, 071; Jurandir Pereira dos Santos, 807, 072; Leilane Sirqueira Lima, 808, 072; Nelson de Moraes Vargas Neto, 812, 073; Redson Carvalho Campos, 813, 074; Thiago Albernaz Carpanêda, 816, 075; Isaque Costa de Albuquerque, 842, 083; Cleidison Figueredo dos Santos, 843, 084; Marcel Tenorio Bezerra, 844, 084; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA 3/2004, Livro 02, Aluísio Ferreira Martins, 820, 076; Cleidir Emidio da Silva, 822, 077; Eduardo Gama da Silva, 823, 077; Leandro de Oliveira Silva, 827, 078; Verônica Machado Aires, 833, 080; Wellington Pereira Guedes, 835, 081; Andre Luiz Ramos de Freitas, 836, 081; Wanderlan Márcio da Silva Rodrigues, 845, 084; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 4/2004, Livro 2, Daniela Barra Cordeiro, 849, 086; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 5/2004, Livro 02, Alessandra Kawanami, 850, 086; João Sizino Pereira Neto, 852, 087; Diretor Ismael Vicente Ferreira Reg. 492-GB/MEC; Secretária Escolar Rita Carmelina da Rocha Pires Aut. n.º 2835 - DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12 de janeiro de 2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2004; Livro 005 Priscila Barboza de Carvalho, 561, 188; Wagnets José Amaral, 562, 188; Eduardo Henrique de Oliveira Nunes, 563, 188; Tatiana Santos da Mota, 564, 189; Maria Simone Monteiro Matos, 565, 189; Santiago Emanuel Basilio de Sousa, 567, 190; Lídia Ribeiro de Andrade, 568, 190; Priscila Venancio de Oliveira, 569, 190;

Fábio Francisco dos Santos, 570, 191; Alcineia Paiva Rodrigues, 571, 191; Mirian de Souza Lima, 572, 191; Wesley Pereira de Farias, 573, 192; Cleriston de Andrade Monteiro, 576, 193; Dinea do Nascimento Barbosa, 578, 193; Vilma Maria Gomes de Souza, 597, 200; Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, 002/2004; Ana Ilda Amâncio da Silva, 574, 192; Ana Paula Santos Magalhães, 575, 192; Creuza Aparecida Pereira dos Santos, 577, 193; Dercival de Souza Santos, 579, 194; Dorcas Menezes dos Santos Sousa, 580, 194; Edilson Joaquim dos Anjos, 581, 194; Fabiula dos Santos Leite, 582, 195; Francisco Mendes de Sousa, 583, 195; Grasiela Cardoso Silva Santos, 584, 195; Iran Nunes de Oliveira, 585, 196; Janaína Rodrigues Lima, 586, 196; Jefferson Ramos Silva, 587, 196; Jeneses Pereira Cardoso, 588, 197; Jose Carlos de Souza Vasco, 589, 197; José Pereira de Oliveira, 590, 197; Josildo Cardoso da Rocha, 591, 198; Sandra Maria de Sousa Cardozo, 592, 198; Sinval Farias de Almeida, 593, 198; Thiago Alves de Sousa, 594, 199; Uilson da Hora Silva, 595, 199; Vanderlei Rodrigues dos Reis, 596, 199; Regina Ferreira dos Santos, 598, 200; Diretora Siomara Souza Esteves, matrícula 26 740-6.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA-CESVO Reconhecido pela Portaria nº 003 12/01/04-SE/DF e Credenciada por Força da Resolução nº 02/98-CEDF; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 01/2004, Livro 02, Antonio Francisco Bonfim de Sousa, 125, 043; Antonia Bezerra de Moraes, 126, 043; Carlos Ary Elias de Souza, 127, 043; Célio Magalhães da Silva, 128, 044; Celso Henrique Lopes dos Santos, 129, 044; Davi Mendonça dos Santos, 130, 044; Eliene Varela de Almeida Costa, 131, 045; Eliane Jacques Medeiros, 132, 045; Edgar Varela de Almeida, 133, 045; Enedina Lourenço da Silva, 134, 046; Grasiela Barbosa da Silva, 135, 046; Jailma da Paz Barbosa, 136, 046; João Carlos de Ávila, 137, 047; Leandro Lima de Oliveira, 138, 047; Livia Maria Rodrigues de Souza, 139, 047; Luciana Alves do Nascimento, 140, 048; Lucio Batista Paiva, 141, 048; Márcia Maria Simão Guedes, 142, 048; Marcone Otávio José da Silva, 143, 049; Marcos Antonio da Silva, 144, 049; Ricardo Veloso de Lima, 145, 049; Tanise Machado Ortiz, 146, 050; Zenio Gonçalves dos Santos, 147, 050; Wesley Vitor Espindola, 148, 050; José Folha de Oliveira, 149, 051; Marcio Santos de Freitas, 150, 051; Diretor Benevenuto Costa Neto mat. 72.868-3 Dec.01/02/01 DODF nº 23 de 01/02/01.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SAÚDE-CEP-SAÚDE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004- SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 5/2004, Livro 02, Sílvia Pereira dos Santos, 979, 127. TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 6/2004. Alde-nice Cedrez Costa, 982, 128. Flávia de Lima Matos, 983, 129. Luzia Rodrigues dos Santos, 984, 129. Noemi Barros Monteiro Braga, 986, 130. Diretora Silvana Seixas Fernandes Romar Reg. 3160 MEC; Secretário Carlos José Pereira Reg. 577 DIE/SEE-DF.

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciado pela Portaria nº 13/2003 – SE/DF: TÉCNICO EM SECRETARIADO ESCOLAR 05/2004, Livro 03; Valdete Maistro Franco, 509, 19; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 06/2004, Livro 03; Aparecida Vanderleia Soares, 527, 25; Andre de Assis Alexandre, 528, 25; Elias Batista Marques, 530, 26; Eziel Rodrigues de Oliveira, 531, 26; Gisele Campos Lira, 532, 27; Jacinto Alves da Costa, 533, 27; Helson da Silva Couto, 534, 27; Otamiro Wander Leite de Bessa, 535, 28; Rubens Juvenal de Souza, 536, 28; Paulo Cesar Pereira de Oliveira, 537, 28; Francisca Amaro Barbosa, 538, 29; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 07/2004, Livro 02, João Paulo Batista Cabral, 447, 99; José Paz de Lacerda, 453, 101; Diretora Pedagógica Zaíra Leite Ramos Reg. 961911, Livro C1, Página 483 – UNIVER-SO/RJ; Secretária Escolar Elizabeth Cardoso Costa Aut. nº 2702 SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA DE PLANALTINA, Recredenciada pela Portaria nº 313 de 06/11/2003 – SEDF: Educação de Jovens e Adultos 2/2004, Livro 03, Everson Alves de Almeida, 081, 027; Sarah da Costa Oliveira, 082, 028; Glauco Silva Maximo, 083, 028; Diretora Leila da Costa Telles Barros Reg. 849 MEC; Secretária Sandra Lúcia de Oliveira Reg. 1677 SEDF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI-GAMA/DF, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/04, Livro 01, Carlos Alves de Almeida, 495, 165; Diogo Andrade Bento, 496, 166; Eliane Maria da Silva, 497, 166; Ester Mara Alves Soares, 498, 166; Francilene de Sousa Abreu, 499, 167; Frederico Almeida Behr, 500, 167; Horácio Gazolla de Araújo, 501, 167; Jenice Ramos Rodrigues, 502, 168; Lédiane Ferreira da Cruz, 503, 168; Maria Cristi da Silva Souza, 504, 168; Renata Almeida Fiterman, 505, 169; Rosilda Ricardo, 506, 169; Samia Regina da Costa Santos, 507, 169; Thácio Vinicius Silva Alves dos Reis, 508, 170; Maria de Fátima Pessôa, 509, 170; Adelaide Martins Costa, 510, 170; Alaides Fernandes da Silva, 511, 171; Angelica Roberta da Silva, 512, 171; Antônio Lucio Pereira Miranda, 513, 171; Antonio Ueber da Costa Mota, 514, 172; Cintia Sena Bezerra Bonfim, 515, 172; Cleberson Viana de Sousa, 516, 172; Edgard Soares de Oliveira, 517, 173; Eleusa Pires Gonçalves, 518, 173; Enoque Ferreira Dutra, 519, 173; Eunice Nunes de Almeida, 520, 174; José do Nascimento Cabral, 521, 174; Lídia Maria Leitão Cândido, 522, 174; Luciana Vieira Lins, 523, 175; Márcia Gerónima da Silva, 524, 175; Maria Alves Pereira, 525, 175; Maria José Ferreira dos Santos Medeiros, 526, 176; Marlene dos Santos Souza Gusmão, 527, 176; Mário Freitas de Jesus, 528, 176; Marcelo Siqueira Batista, 529, 177; Odinaldo Ribeiro da Silva, 530, 177; Olivete Tomaz de Oliveira, 531, 177; Thiago Nunes de Abreu, 532, 178; Wesley Cardoso de Moraes, 533, 178; Weverton Gonçalves da Silva, 534, 178; Wilson Ferreira da Silva, 535, 179; Astrogilson Alves de Freitas, 536, 179; Adeline Almeida de Brito, 537, 179; Antonio Soares Cavalcante, 538, 180; Cleomar de Freitas Messias, 539, 180; Eliane Bispo dos Santos, 540, 180; Ezequiel José da Silva, 541, 181; Geovania Santos Oliveira, 542, 181; Graziela de Sousa Lima, 543, 181; José Ferreira Padilha, 544, 182; Jose Edinaldo de Abreu Chagas, 545, 182; Lourença Ferreira Lima, 546, 182; Marcelo José Lourenço Gomes, 547, 183; Maria Marilene da Silva Albino, 548, 183; Paulo de Almeida Cunha, 549, 183;

Teresinha Rodrigues dos Santos, 550, 184; Zilda de Souza Santana Nonato, 551, 184; Diretora Sílvia Regina Cidade Feitosa; Secretária Escolar Elisângela Machado da Silva Gomes, Registro nº 1696 - SUBIP/SEDF.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2004, José Alberto Macêdo, 10585, 125; Anderson Pacheco da Silva, 10586, 126; Ana Carolina Santos da Silva Trindade, 10587, 126; André de Almeida Simas, 10588, 126; Marcela Fialho Fernandes Santiago, 10589, 127; Antonio Luiz Macheone Rosa, 10590, 127; Felipe Penha Lima, 10591, 127; Amia Carina Spineli, 10592, 128; Aline Silva Chianelli Siciliano, 10593, 128; Cassiano Alves, 10594, 128; Janaína Campos Valadares Ramalho, 10595, 129; Diogo Galvão Silva, 10596, 129; Rafael Arantes Teixeira Pires, 10597, 129; Paulo Gabriel Santos Amaro, 10598, 130; André Luiz Alvarenga da Silva, 10599, 130; Thiago André Silva Maciel, 10600, 130; Ana Caroline Stein Estrela, 10601, 131; Varli Fernandes de Sousa, 10602, 131; Anderson Alves Cristalino Pereira, 10603, 131; André Spiuca Pereira, 10604, 132; Fábio Gonçalves Marimon, 10605, 132; André Monori Modena, 10606, 132; Thiago Dantas Tizon de Oliveira, 10607, 133; Daniel Pessoa de Souza, 10608, 133; Paulo Teixeira de Brito, 10609, 133; Rafael Soares da Silva, 10610, 134; Clayton Toshimitsu Nakamura, 10611, 134; Ludmila Cardoso Guimarães, 10612, 134; Welber Pereira dos Santos, 10613, 135; Rafael Rezende Ferreira, 10614, 135; Elizabeth Chrystina Costa e Silva, 10615, 135; Felipe Coutinho Guimarães, 10616, 136; Francisco Jaime Campos Dutra Maia, 10617, 136; Mariana Félix dos Santos Moraes, 10618, 136; Moacyr Belchior Filho, 10619, 137; Daniel Azevedo Novais, 10620, 137; Guilherme Aniz Mahana, 10621, 137; Mariângela da Silva Alves, 10622, 138; Paulo Guilherme Fonseca Neto, 10623, 138; Lucas de Paula Rodrigues, 10624, 138; Leonardo Aristides Silva, 10625, 139; Marcella Carolina Ferreira Cunha, 10626, 139; Guilherme Felipe da Silva Filho, 10627, 139; Adan Júnio Silva Nascimento, 10628, 140; Vinicius Malta de Souza Siqueira Alves, 10629, 140; Vítor Lombardi Torres, 10630, 140; Fabyanna Malcher Mesquita, 10631, 141; Ricardo Baptista Barrera, 10632, 141; Doralice Braz Nóbrega, 10633, 141; Gabriel Silveira Milfont, 10634, 142; Paulo Henrique de Souza Paiva, 10635, 142; Agnaldo Pereira Junior, 10636, 142; Vicente Ascendino de Moraes Júnior, 10637, 143; Felipe César de Carvalho Dias, 10638, 143; Carlos Luiz Brasil Junior, 10639, 143; João Lucas Oliveira da Silva, 10640, 144; Samara Couto Praça, 10641, 144; Rafael Jales Cunha de Souza, 10642, 144; Diego Campos da Franca, 10643, 145; Samuel de Moraes Barbosa, 10644, 145; Ester Maciel Guida, 10645, 145; Thaise de Freitas Pinto, 10646, 146; Jordana Bezerra Fontoura Borges, 10647, 146; Tiago Oliveira Santos, 10648, 146; Karla Almeida Aires, 10649, 147; Victor Augusto Taube, 10650, 147; Robério dos Santos Rocha, 10651, 147; Leonardo Miranda de Oliveira, 10652, 148; Monique Paula Rodrigues de Araujo, 10653, 148; Cristiano Tenório Ramos, 10654, 148; Victor Hugo Lôbo Alves da Silva, 10655, 149; Juliano Rozendo Vianna, 10656, 149; Tiago Freire da Silva, 10657, 149; Silvia Rafaela de Moraes, 10658, 150; Fabio Schneider, 10659, 150; Liane Gonçalves de Carvalho, 10660, 150; Vinicius da Costa Coelho, 10661, 151; Vivian Ribeiro Ferreira, 10662, 151; Nicollini Oliva Guimarães, 10663, 151; Maíra Magalhães Mauro, 10664, 152; Adolfo Sá Barreto Filho, 10665, 152; Aloísio de Brito, 10666, 152; Alziro da Silva Macedo, 10667, 153; Antonio Carlos de Miranda, 10668, 153; Benedito dos Prazeres Nabica, 10669, 153; Jaime Francisco Farias Machado, 10670, 154; Joel Rodrigues, 10671, 154; Jose Augusto Alves Guimaraes, 10672, 154; Manoel Francisco de Oliveira Costa, 10673, 155; Manoel Norberto da Costa Nunes, 10674, 155; Marcos Lacerda, 10675, 155; Nuno Sergio Duarte Rebouças, 10676, 156; Ubiratan Barreto de Jesus, 10677, 156; Jocimar Monteiro de Santana, 10678, 156; Vilson de Oliveira dos Santos, 10679, 157; Marcelo dos Santos, 10680, 157; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 6/2004, Livro 29, Sérgio Soares Vieira, 10681, 157; Eduardo Ferreira de Freitas, 10682, 158; Einstein Cuconato Arnaut, 10683, 158; Carlos Alberto Santiago, 10684, 158; Wanderley de Melo Peres, 10685, 159; Ednólia Fontenele Oliveira, 10686, 159; Eliane Hortmann, 10687, 159; Gersonita Amorim Beltrão, 10688, 160; Inês Maria de Sousa, 10689, 160; Darvil Bozzetto, 10690, 160; Paulo Antonio Correa de Assis, 10691, 161; Raimundo Lino de Souza Filho, 10692, 161; Rosângela Alves Lemos, 10693, 161; Simone Fonseca Magalhães, 10694, 162; Wallace Sobral das Chagas, 10695, 162; Edimir Campos Carvalho, 10696, 162; Aurélio Matias Bordalo, 10697, 163; Marielaine Portes Canongia, 10698, 163; Wanderlaini Maria Gomes dos Santos, 10699, 163; Tatiana Versiani dos Anjos, 10700, 164; Leonardo Tinôco Bello, 10701, 164; Dulce Regina Ferigolo Silva, 10702, 164; Eivaldo Marques, 10703, 165; Claudia Nedel Mendes, 10704, 165; Carlos Roberto dos Santos Queiroz, 10705, 165; Lucia de Carvalho, 10706, 166; Valdir Moreira de Carvalho, 10707, 166; Silvia Leudineia Ribeiro Viana, 10708, 166; Jose Ribamar da Silva Junior, 10709, 167; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. MEC 30.205; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. 1.156/SEDF.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado Pela Portaria n.º 58/04-SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 01/2004, Livro 01, Vanessa Figueira de Oliveira, 001, 001; Domingas Araujo Silva, 002, 001; Antonio da Costa Dourado; 003, 001; Suely Rodrigues Matos Barbosa, 004, 002; Fátima Aparecida Nunes, 005, 002; Andréia Luíza Matias Firmino, 006, 002; Amadeus da Silva Farias, 007, 003; Sharlene de Souza Rodrigues, 008, 003; André Aires de Almeida, 009, 003; Douglas Vilane Guimarães, 010, 004; Gutemberg Gonçalves de Oliveira, 011, 004; Roberta Cristina Rodrigues Aloan, 012, 004; Valdecir Formiga de Souza, 013, 005; Wagner Germano Pimenta de Cabral, 014, 005; Rodrigo Alves do Nascimento, 015, 005; Priscilla Pará Pereira, 016, 006; Polyana de Cássia Silva Fernandes, 017, 006; Paulo Raphael Santana de Faria, 018, 006; Luis Alberto Santos do Nascimento, 019, 007; Magno Alves de Alvarenga, 020, 007; Cristhiane Vivian Rossi Rovis, 021, 007; Carlos Alves de Almeida, 022, 008; Elaine Alves de Sousa, 023, 008; Ana Maria Vasconcelos, 024, 008; Cleber Rufino Alves, 025, 009; Grasiela Fernanda Fernandes, 026, 009; Rosangela Gomes de Moraes, 027, 009; Roberto Rossini de Miranda, 030, 010; Élisson

Henrique da Silva, 031, 011; Milton da Silva Virginio, 032, 011; Marcia Aparecida Braga Tôrres, 033, 011; Jusceli de Souza Lima Inácio, 034, 012; Rozangela do Socorro e Silva, 035, 012; Jandson Evans Nunes de Oliveira, 036, 012; Mauricio de Araujo Braga, 037, 013; Sebastião Lemes Roriz Silva, 038, 013; Ana Lizonete Rodrigues Martins, 039, 013; Elos Nunes Candido, 040, 014; Maria Ivanete Costa Alves, 041, 014; Laureni Alves, 042, 014; Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga, 043, 015; Paula da Silva Ferreira, 044, 015; Ismael Araujo da Silva, 045, 015; José Antonio Miranda, 046, 016; Valderi Rodrigues Santos, 047, 016; Helimar Francisco dos Santos, 048, 016; Pedro do Nascimento Carvalho, 049, 017; Adriano de Souza Ferreira, 050, 017; Leidamar de Sousa, 051, 017; Iris Batista de Santana dos Santos, 052, 018; Arildo Barroso de Oliveira, 053, 018; Antonio Alves de Sá Junior, 054, 018; Luiz Antonio da Silva, 055, 019; Ivanildo Barbosa do Nascimento, 056, 019; Cláudio Marques de Lima, 057, 019; Luciano Weslei Alves dos Santos, 058, 020; Edivar Ferreira Lara, 059, 020; Marcelo Marques de Oliveira, 060, 020; Helton Oliveira de Castro, 062, 021; Paulo Roberto Pereira Dias, 063, 021; Alcione Pinheiro do Nazaré Dias, 064, 022; Givanildo Nogueira Patriota, 065, 022; Jurema Daniele e Silva Bispo, 066, 022; Rodrigo Martins de Oliveira, 067, 023; Geraldo Braga da Silva, 068, 023; Gelsione Venâncio da Silva, 069, 023; Argemiro Batista de Almeida, 070, 024; Sirlene de Oliveira da Silva, 071, 024; Francisca do Nascimento Santos, 072, 024; Fabiano Kleber de Castro Silva, 073, 025; Edinam Lopes Brauna, 074, 025; Edmilson Silva de Jesus, 075, 025; Caleb Aires de Almeida, 076, 026; Joseny José da Silva, 077, 026; Josias Silva Feitosa, 078, 026; João Carlos Venâncio, 079, 027; Marcos Araujo da Silva, 080, 027; Raimundo Marques Peres, 081, 027; Maildo Luis de Brito, 082, 028; José Alexandre Santana da Silva, 083, 028; Eliane Neres de Sousa, 084, 028; Maria do Carmo Cosmo, 085, 029; Mauricio Nascimento Pereira dos Santos, 087, 029; Claudio Jose Martins de Oliveira, 088, 030; Joel Magalhães dos Santos, 089, 030; Helen Cássia Santos de Aquino Bezerra, 090, 030; Gustavo da Silva Castro, 091, 031; Glória Lisboa Alves, 092, 031; Francineide da Silva Costa, 093, 031; Fátima Dayana Silva Cunha, 094, 032; Alessandra Santana Sales, 095, 032; Ademir Kammer, 096, 032; Pedro Marcos Ferreira, 097, 033; Marco Antonio Rodrigues Guimarães, 098, 033; Maria do Socorro Silva Alves, 099, 033; Nilzon Rodrigues da Silva, 100, 034; Nazareno Weime Dias Ferreira, 101, 034; Roberto Nunes Carvalho, 102, 034; Silvia Patricia Silva dos Santos, 103, 035; Wesley Matheus da Silva Teixeira, 104, 035; Suellen do Nascimento Silva, 105, 035; Wesley Bernardo de Albuquerque, 106, 036; Weslei Rauf Marques da Silva, 107, 036; Claudimari Breves, 109, 037; Noemi de Godoi Rezende, 110, 037; Felipe Ferreira Araujo, 111, 037; Daniele Gonçalves Ferreira do Nascimento, 112, 038; Eulisses Soares Peres, 113, 038; Jaqueline Batista Santos, 114, 038; Jhone Francisco Moura Gomes da Silva, 115, 039; Marlene da Silva de Matos, 116, 039; Sheila Raquel Julia de Sousa, 118, 040; Adriano Guedes, 119, 040; Alberto Novais de Oliveira, 120, 040; Alex Nogueira Alcântara, 121, 041; Aline Daiane Silva, 122, 041; Almir da Silva Virginio, 123, 041; Américo Gonçalves Pereira Junior, 124, 042; Antonia Fernandes de Barros, 125, 042; Carlos Roberto das Chagas Miranda, 126, 042; Carlito dos Santos Almeida, 127, 043; Cristiano Alves Oliveira Gaspar, 128, 043; Edinália Oliveira de Sousa Gonçalves, 129, 043; Edmar Barbosa Silva, 130, 044; Estevam Primo de Jesus, 131, 044; Everaldo Pereira dos Santos, 132, 044; Eudes Antonio de Aragão, 133, 045; Fernanda Moreira Vargas de Almeida, 134, 045; Francenildo Palacio de Morais, 135, 045; Francisco das Chagas Alves, 136, 046; Guilherme Stefan de Paiva Almeida, 137, 046; João Francisco Pinheiro Amaral, 138, 046; José Pereira de Oliveira, 139, 047; Lana Letícia de Oliveira Lima, 140, 047; Manoel Alves Neto, 141, 047; Marcio Gomes de Oliveira, 142, 048; Marcus Aurelius Cavalcante de Lima, 143, 048; Maria Aparecida Alves Ferreira, 144, 048; Marina de Toledo Andrade, 146, 049; Marina Prates de Silva, 147, 049; Nelza Alves da Costa, 148, 050; Otaviano Santos do Nascimento, 149, 050; Paulo Sérgio Tiago Abdala, 150, 051; Patrik da Silva França, 152, 051; Petronilio Pereira dos Santos, 153, 052; Regis Palácio de Souza, 154, 052; Rômulo Silva de Oliveira, 155, 052; Sandra Maria do Nascimento, 156, 053; Valdenir Borges de Oliveira, 157, 053; Viviane Fernandes da Silva, 158, 053; Welton Dias de Assis, 159, 054; Willian da Silva Cruz, 161, 054; Edimar Pereira, 162, 055; Armando Soares da Silva, 163, 055; Diretor Heider Catacci Reg nº 2117 / MEC; Secretário Escolar Naelman da Luz Nogueira Coelho Reg. n.º 1701 SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na relação de concluintes de Educação Profissional, nº 05/2003, da Escola Técnica de Brasília, publicada no DODF nº 193, de 06 de outubro de 2003: Onde se lê Edmilson Teixeira Ribeiro, leia-se Edimilson Teixeira Ribeiro. Na relação de concluintes de Educação Profissional, nº 07/2003, da Escola Técnica de Brasília, publicada no DODF nº 193 de 06 de outubro de 2003: Onde se lê Kleidilene Galeno de Oliveira, leia-se Kleidilene Galeno de Oliveira.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 20 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 080.003172/2004 – INTERESSADO: PROJEL LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 5.565,62 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva no Centro de Estudos Supletivos – CESAS.

PROCESSO Nº: 080.031508/2003 – INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização

da despesa, no valor de R\$ 28.653,52 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao consumo de energia elétrica pelas unidades de ensino integrantes da GRE/São Sebastião, no mês de dezembro/2003.

PROCESSO Nº: 080.000354/2004 – INTERESSADO: ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 11,32 (onze reais e trinta e dois centavos), referente ao restante de pagamento da reconstrução de três blocos da Escola Classe nº 04 da GRE do Paranoá.

PROCESSO Nº: 080.003205/2004 – INTERESSADO: MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 2.956,06 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de recuperação das instalações elétricas da Escola Classe Vila Areal/ Taguatinga.

PROCESSO Nº: 080.031517/2003 – INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 5.150,26 (cinco mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), referente ao consumo de energia elétrica pela Unidades de Ensino integrantes da GRE/Ceilandia.

PROCESSO Nº: 080.031736/2003 – INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 38.880,22 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), referente ao consumo de energia elétrica pela Unidades de Ensino integrantes da GRE/Guará.

PROCESSO Nº: 080.031734/2003 – INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 30.328,90 (trinta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), referente ao consumo de energia elétrica pela Unidades de Ensino integrantes da GRE/São Sebastião.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No despacho nº 113.002.392/2003, publicado no DODF nº. 74 de 20 de abril de /2004, página 09, onde se lê: Valor: R\$ 81,25 (oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), leia-se: Valor: R\$ 81,65 (oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 112, DE 19 DE ABRIL DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Inciso XL, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e ainda, acatando ao que está previsto no art. 145, parágrafo único e art. 152, “CAPUT”, ambos da Lei nº 8.112/90, resolve: 1. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 22/04/2004, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Instrução de Serviço nº 003/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-014573/2003; 2. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir do dia 22/04/2004, o trabalho da Comissão de Processo de Sindicância, instituída pela Instrução de Serviço nº 075/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-000158/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 108, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve: APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento, conforme determinação do Terceiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF, processo 2003.01.1.025575/CEPEMA; CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: MOACIR GOMES TAVARES, Processo n.º: 055-004420/2004, Prontuário n.º: 02148112102/DF, Categoria : “D”, CPF 305.098.741-34. APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 03 (três) meses, a partir do recolhimento, conforme determinação do Juízo da Segunda Vara de Delitos de Trânsito de Brasília/DF, processo 2001.01.1.001100-9/CEPEMA; CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: WALMERSON PEREIRA DA SILVA, Processo n.º: 055-004327/2003, Prontuário n.º: 001.560.739-49/DF, Categoria : “B”, CPF 616.221.921-68; APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 03 (três) meses, a partir do recolhimento, conforme determinação do Juízo da Segunda Vara de Delitos de Trânsito de Brasília/DF, processo 2001.01.1.041046-0/CEPEMA; CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: JOSE MESSIAS BATISTA, Processo n.º: 055-013387/1999, Prontuário n.º: 00166165397/DF, Categoria : “AD”, CPF 798.615.801-82.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 768, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 1º, incisos III, XIII, XV e artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994; RESOLVE: 1. Alterar o item 14, do Regulamento do Concurso Público para o provimento de cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº 662, de 1º de julho de 2003, que passará a vigorar com as seguintes redações: “14. Na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 7º da Lei nº 4.878/65 e os artigos 9º, inciso VIII e 10, do Decreto nº 59.310/66, o resultado final do Concurso Público, homologado pela Comissão do Concurso, será obtido pela Nota Final do Curso de Formação na forma dos subitens seguintes. 2. Alterar o item 14, do Regulamento do Concurso Público para o provimento de cargo de Agente de Polícia da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº 669, de 10 de julho de 2003, que passará a vigorar com as seguintes redações: “14. Na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 7º da Lei nº 4.878/65 e os artigos 9º, inciso VIII e 10, do Decreto nº 59.310/66, o resultado final do Concurso Público, homologado pela Comissão do Concurso, será obtido pela Nota Final do Curso de Formação na forma dos subitens seguintes. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de abril de 2004.

PROCESSO: 052.000.021/2004; INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal; ASSUNTO: Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; VALOR: R\$ 5.451.424,35; À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 5.451.424,35 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao Pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, das Operações Especiais 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal e 28.845.0903.0041.0053 – Pessoal Inativo e Pensionista da Polícia Civil do Distrito Federal no valor de R\$ 5.451.424,35 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 20 de abril de 2004

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a serviços

prestados, autorizo as despesas e os pagamentos, nos valores abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 = Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal:

PROCESSO nº 054.000.642/2004; Interessado BRASIL TELECOM S/A, CNPJ 76.535.764/0326-90; Valor R\$ 65.473,23 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

PROCESSO nº 054.000.643/2004; Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ 33.350.486/0001-29; Valor R\$ 1.096,57 (um mil noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

PROCESSO nº 054.000.644/2004; Interessado VIVO – TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 02.558.132/0001-69; Valor R\$ 7.857,32 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS**

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 20 de abril de 2004

PROCESSO: 150.001804/2004; INTERESSADO: JAIR EDUARDO CRUZ MACHADO SANTIAGO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JAIR EDUARDO CRUZ MACHADO SANTIAGO no valor total de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0528/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA PLASTIKA, que fará uma apresentação no dia 25/04/2004, na Concha Acústica, por ocasião do Aniversário de Brasília, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001800/2004; INTERESSADO: RENATO MATOS DOS SANTOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RENATO MATOS DOS SANTOS no valor total de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0524/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA PÃO COM MANTEIGA, que fará uma apresentação no dia 25/04/2004, na Concha Acústica, por ocasião do Aniversário de Brasília, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001796/2004; INTERESSADO: MARCO GENÉSIO MOREIRA MONTEIRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARCO GENÉSIO MOREIRA MONTEIRO no valor total de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0518/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA EL PATITO FEO, que fará uma apresentação no dia 25/04/2004, na Concha Acústica, por ocasião do Aniversário de Brasília, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001795/2004; INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE BATISTA FARIAS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de EDUARDO HENRIQUE BATISTA FARIAS no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0523/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA BIGORNA E CIA, que irá apresentar-se no dia 23/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001801/2004; INTERESSADO: EMERSON FONSECA DE PAULA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de EMERSON FONSECA DE PAULA no valor total de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0525/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do violeiro

EMERSON DE PAULA, que fará uma apresentação no dia 23/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, na Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001805/2004; INTERESSADO: APARÍCIO RIBEIRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de APARÍCIO RIBEIRO no valor total de R\$1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0527/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do espetáculo artístico de APARÍCIO RIBEIRO, que fará uma apresentação no dia 23/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, na Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001792/2004; INTERESSADO: SUZANA MARES OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de SUZANA MARES OLIVEIRA no valor total de R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0515/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de SUZANA MARES E BANDA, que fará uma apresentação no dia 27/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001793/2004; INTERESSADO: PAULO TOVAR HUMMEL; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de PAULO TOVAR HUMMEL no valor total de R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0517/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de PAULO TOVAR E BANDA, que fará uma apresentação no dia 23/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001794/2004; INTERESSADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARCO ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0519/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA CAPITÃO DO CERRADO, que fará uma apresentação no dia 17/04/2004, nas comemorações do Aniversário de Brasília, no Lago Sul, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001798/2004; INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA DORNELES E OUTROS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ANA PAULA BRAGA DORNELES E OUTROS no valor total de R\$1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0526/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação dos integrantes do CORO INFANTO-JUVENIL que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001791/2004; INTERESSADO: VANIA MARISE DE CAMPOS E SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de VANIA MARISE DE CAMPOS E SILVA no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0522/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da pianista VÂNIA MARISE que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001799/2004; INTERESSADO: TOCCATA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TOCCATA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA no valor total de R\$4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0521/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do artista/músico LEONARDO NEIVA, que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001797/2004; INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME no valor total de R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0520/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da artista ROSE PROVENZANO, que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001790/2004; INTERESSADO: PATRÍCIA SAMPAIO TAVARES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de PATRÍCIA SAMPAIO TAVARES no valor total de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0516/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Regente PATRÍCIA TAVARES, que fará a preparação do Coro Infantil, que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001776/2004; INTERESSADO: ABIAEL BATISTA ALECRIM E OUTROS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ABIAEL BATISTA ALECRIM E OUTROS, no valor total de R\$35.500,00 (TRINTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0514/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação dos integrantes do CORO LÍRICO, que participará da CANTATA “CARMINA BURANA”, nos dias 21 e 22/04/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001802/2004; INTERESSADO: ALEXANDRE BATISTA REIS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ALEXANDRE BATISTA REIS, no valor total de R\$4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0537/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de Oficinas de Dança Contemporânea, nas cidades de Samambaia, Guará, Gama, Recanto das Emas, Ceilândia, Sobradinho, São Sebastião e Planaltina, no período de maio a junho/2004, por ocasião do Aniversário de Brasília. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001803/2004; INTERESSADO: TIAGO GOMES DOS SANTOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de TIAGO GOMES DOS SANTOS, no valor total de R\$4.110,00 (QUATRO MIL CENTO E DEZ REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 0538/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de Oficinas de Dramaturgia de Dança, nas cidades de Samambaia, Guará, Gama, Recanto das Emas, Ceilândia, Sobradinho, São Sebastião e Planaltina, no período de maio a junho/2004, por ocasião do Aniversário de Brasília. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

COPEP/DF RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/04 - COPEP/DF, DE 19 DE ABRIL DE 2004 DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO COPEP/DF E DAS CÂMARAS SETORIAIS INTEGRANTES DE SUA ESTRUTURA. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos do art. 31 da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, Considerando a proposta conjunta elaborada pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em conformidade com o art. 64 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; e

Considerando ainda a deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de abril de 2004, RESOLVE aprovar o Regimento Interno do COPEP/DF e das Câmaras Setoriais que integram a sua estrutura, na forma do parágrafo único, art. 18, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

DO COPEP/DF

Art. 1º O Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP/DF, é um órgão colegiado, de natureza deliberativa e recursal de segunda instância, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal, e tem por finalidade a apreciação de projetos e recursos, bem como a adoção de medidas para ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

§ 1º A estrutura do COPEP/DF é composta do Plenário, da Secretaria Executiva e das Câmaras Setoriais.

§ 2º Na competência, organização, composição e funcionamento do COPEP/DF aplica-se o disposto na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 2º As Câmaras Setoriais têm por finalidade apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira e de assuntos decorrentes da implantação de empreendimentos relativos às suas respectivas competências.

Art. 3º São as seguintes as Câmaras Setoriais:

- I - Câmara da Agricultura e Indústria;
- II - Câmara do Comércio;
- III - Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV - Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-estrutura;
- VI - Câmara de Tecnologia e Logística.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 4º A Câmara Setorial da Agricultura e Indústria tem por competência:

- I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira e de assuntos decorrentes da implantação de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;
- II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei e referidos no Regulamento;
- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação ao Conselho.

Art. 5º A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

- I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira e de assuntos decorrentes da implantação de empreendimentos relativos às atividades do setor do Comércio, de qualquer porte;
- II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos em lei e referidos no Regulamento;
- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 6º A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

- I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira e de assuntos decorrentes da implantação de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;
- II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei e referidos no Regulamento;
- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 7º A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

- I - promover a coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo programa;
- II - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;
- III - deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;
- IV - propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a Capacitação Gerencial e Profissional;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 8º Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

- I - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;
- II - acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por ADE;
- III - informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE's e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;
- IV - deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisória e de implantação definitiva;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do conselho.

Art. 9º A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

- I - apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira e de assuntos decorrentes da implantação de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia, de logística de comunicação, de qualquer porte;
- II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei e referidos no Regulamento;
- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10. As Câmaras Setoriais serão compostas por representantes dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e demais entidades de classe e do setor produtivo referidos nos incisos II a XXVIII do art. 52 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, observando-se as disposições a seguir:

I - cada órgão ou entidade com assento no COPEP/DF poderá ter um representante em cada Câmara Setorial.

II - os órgãos ou entidades que não tiverem interesse em participar de uma ou mais Câmaras, deverão formalizar, por escrito, essa disposição ao COPEP/DF;

§ 1º Os membros das Câmaras Setoriais serão submetidos a aprovação do COPEP/DF, por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, obedecidas as indicações dos órgãos e entidades integrantes do COPEP/DF, constante do art. 52, do Dec. 24.430, de 02 de março de 2004, combinado com a letra "g", parágrafo 1º do art. 65 do referido Decreto.

§ 2º O membro titular da Câmara Setorial terá um suplente, indicado pelo respectivo órgão e entidade, nomeado pelo COPEP/DF.

Art. 11. As Câmaras Setoriais serão presididas por membros da Administração do Distrito Federal, obedecido o critério de correlatividade da representação com a especificidade de cada Câmara Setorial.

§ 1º. Na ausência ou impedimento do Presidente ou do seu suplente, o Plenário elegerá um relator, dentre os representantes da Administração do Distrito Federal presentes para presidir a sessão.

§ 2º Na ausência ou impedimento de qualquer membro da Câmara Setorial, este será substituído pelo seu suplente.

§ 3º A ausência injustificada de representantes a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas, anualmente, ensejará a suspensão da representação pelo período de um ano, contado a partir da reunião que deu origem à sanção.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. As reuniões das Câmaras Setoriais realizar-se-ão, em primeira convocação, com a maioria simples dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com o mínimo de um terço de sua composição e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. A convocação ordinária deverá ser feita com antecedência mínima de cinco dias úteis, acompanhada da respectiva pauta, podendo esse prazo ser reduzido para até três dias úteis quando a convocação for extraordinária.

Art. 13. Será observada a seguinte ordem nos trabalhos das reuniões:

- I – verificação de quorum;
- II – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III – leitura de atos, correspondências e outros documentos do expediente;
- IV – relato de processos e de outros documentos distribuídos para apreciação dos relatores, constantes da pauta da reunião;
- V – exame de assuntos extra pauta;
- VI – palavra franqueada;
- VII – encerramento da reunião.

Art. 14. Os processos a serem apreciados pelas Câmaras Setoriais e pelo COPEP/DF, serão distribuídos, por sorteio, pela Secretaria Executiva do COPEP/DF, com antecedência mínima de cinco e oito dias úteis, respectivamente, aos relatores, de acordo com a correlatividade das

matérias às competências definidas para cada Câmara Setorial, acompanhado da pauta da reunião. § 1º A apreciação e o relato da matéria ocorrerão na reunião agendada em conformidade com a pauta, admitindo-se a retirada de pauta e/ou vista do processo por outro relator, por uma única vez, permitindo-se, quando for o caso, o sobrestamento dos autos para diligência, visando o aprofundamento e a melhor análise da matéria em apreço.

§ 2º As Câmaras Setoriais ficam incumbidas, também, do exame dos assuntos relacionados com os programas anteriores, ainda que não tenha havido a opção de migração por parte do beneficiado. § 3º Os pleitos de migração de empresas beneficiadas por programas governamentais, anteriores ao PRÓ/DF II, serão objeto de apreciação pelas Câmaras Setoriais competentes.

§ 4º Das decisões denegatórias das Câmaras Setoriais cabe recurso ao COPEP/DF, no prazo de até trinta dias da publicação no DODF, mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico que o encaminhará, devidamente instruído, ao Conselho para deliberação, por sorteio.

§ 5º Os pleitos de revisão de metas, apresentados por empresas com projetos já aprovados, poderão ser objeto de apreciação da respectiva Câmara, desde que o encaminhamento atenda as razões tecnicamente justificadas e diretrizes do COPEP/DF.

§ 6º Quando ocorrer pluralidade de competência relacionada ao pleito, este deverá ser submetido à apreciação conjunta das Câmaras envolvidas, por proposta da Câmara que o recebeu.

Art. 15. O atendimento, a critério do Presidente, de pedido de vista de processo, deve obedecer a motivo que o justifique.

§ 1º A remessa, pela Secretaria Executiva, de processo retirado de pauta, dar-se-á sob protocolo, devendo a devolução ocorrer em cinco dias úteis para que permita sua inclusão na pauta da próxima reunião, mesmo quando a solicitação tenha sido feita por mais de um relator, quando poderá ocorrer vista conjunta dos autos.

§ 2º. A devolução referida no parágrafo anterior poderá ser sobrestada quando for necessária a realização de diligências ou consultas externas à SDE.

§ 3º. O relator deve atentar para a preservação da confidencialidade e do sigilo das informações contidas nos processos da pauta, bem como daqueles sob sua responsabilidade e guarda.

Art. 16. O relatório e voto proferidos, submetidos à apreciação, deverão ser justificados e fundamentados, por escrito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico caberá promover o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento das Câmaras Setoriais, valendo-se, para tanto, da estrutura funcional e operacional da SDE.

Art. 18. O membro das Câmaras Setoriais ou do COPEP/DF, que faça parte da sociedade ou tenha participado como sócio, representante legal ou membro da Diretoria do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, não poderá ser relator ou participar da votação, devendo declarar-se impedido inclusive da Presidência do julgamento de processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil. Parágrafo único. O impedimento do Relator deverá ser declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição, e o dos demais, quando o julgamento do processo for anunciado.

Art. 19. A participação como membro das Câmaras Setoriais será considerado serviço público relevante, não renumerado.

Art. 20. Os casos omissos, e aqueles não previstos no presente Regimento Interno, serão objeto de deliberação do COPEP/DF.

Art. 21. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

ATO DA ORDENADORA DE DESPESA

DESPACHO DA ORDENADORA

Em 22 de abril de 2004

PROCESSOS Nºs: 170.000.013/2004, 170.000.035/2004 e 170.000.012/2004. INTERESSADO: STb. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos processos e o disposto nos artigos n.ºs 80 e 81 do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, e em conformidade com o artigo 7.º da Lei n.º 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R\$ 13.000,37 (Treze mil e trinta e sete centavos), referente a Folha Suplementar n.º 05, versão n.º 08 – Exercício Findo de Ativo, referente a Progressão Funcional, Auxílio Alimentação, Nomeação e Exoneração, à conta do Programa de Trabalho n.º 11.122.0100.8502.0058, Natureza de Despesa n.º 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, R\$ 14.014,90 (Quatorze mil, quatorze reais e noventa centavos), Folha Suplementar n.º 06, versão n.º 08 – Exercício Findo de Pensão, referente a Licença Prêmio Convertida em Pecúnia e R\$ 2.893,88 (Dois mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), Folha Suplementar n.º 07, versão n.º 08, referente a Acerto de Exoneração e Acerto de Férias, à conta do Programa de Trabalho n.º 09.272.0001.9004.0022, Natureza de Despesa n.º 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Encaminhe-se ao NEO/GEFIN/DAO/STb, para emissão das respectivas Notas de Empenho, Liquidação e Pagamentos.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 141.000.358/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 160/2004 no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.358/2004; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 155/2004 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da Editora Gráfica Golden Key Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 144.000.019/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 058/2004 no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) , em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.014/2000; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 035/2004 no valor de R\$ 3.464,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em favor da Demovo do Brasil S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.014/2000; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CENTRAL TELEFÔNICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 085/2004 no valor de R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais), em favor da Demovo do Brasil S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.400/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DA REDE GDF/NET. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 072/2004 no valor de R\$ 488,18 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.400/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; ASSUNTO: ACESSO A REDE GDF/NET. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 071/2004 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA EQNN 06/08

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezenove horas, no Galpão localizado na EQNN 06/08, reuniram-se representantes da Administração Regional de Ceilândia e comunidade, que registraram presença em folha própria, para apreciação de interesse público, que tratou da desafetação de área pública de uso comum do povo e apresentação do Plano de Uso e Ocupação do Solo para alteração de parcelamento da entrequadra EQNN 06/08, na Região

Administrativa de Ceilândia, conforme previsto nos artigos 109 e 119 da Lei Complementar no 314/2000, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia, sob a Presidência do Sr. MANOEL ALVES FURTADO, Arquiteto, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da Gerência de Planejamento da Administração Regional de Ceilândia, tendo como Secretária a Sra. ALESSANDRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT, Técnica em Edificações. O Presidente da mesa deu início à audiência pública convidando para comporem a mesa a Sra. Diva da Silva Marinho, Presidente da APAE-DF, Maria Helena Alcântara de Oliveira, Vice-Presidente da APAE-DF, Adriana de Oliveira Maciel, Coordenadora de Núcleo em Ceilândia, Antônia Mourão Gutierrez, Adalberto Lassance de Albuquerque, Wilma Chaves Kraemer e Arthosina Moreira Silva, representantes da comunidade. Logo o Presidente da mesa explicou o motivo da convocação da comunidade para esta audiência pública, dizendo que esta convocação está prevista no artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e § 2º do artigo 119 da Lei Complementar no 314/2000, para que todos se pronunciem contra ou a favor do objeto em questão, e em seguida explicou o objetivo desta audiência pública e fez a leitura da lei e apresentou o plano de uso e ocupação do solo da entrequadra EQNN 06/08. Então, foram feitas as explicações e leituras dos artigos 98, 99, 109 e 119 da Lei Complementar no 314/2000; e apresentado o plano de uso e ocupação do solo da entrequadra em questão, que obedecerão aos parâmetros urbanísticos dispostos no Plano Diretor Local de Ceilândia, principalmente ao art. 109 do PDL/Ceilândia. Dando continuidade a esta audiência, o Presidente da mesa deu a palavra aos componentes da mesa e à comunidade presente, para se pronunciarem a respeito do objeto em questão. Manifestaram-se a Sra. Diva da Silva Marinho, que se pronunciou favorável ao plano de uso e ocupação do solo ora apresentado, dizendo que o projeto vai beneficiar a comunidade; a Sra. Adriana de Oliveira Maciel, dizendo-se favorável ao projeto apresentado; a Sra. Antônia Mourão Gutierrez, que agradeceu o apoio e o empenho da Administração Regional em dar início ao processo da EQNN 06/08, e pediu para que a comunidade cobre do Poder Público a efetiva execução do projeto urbanístico apresentado, quando este for aprovado; o Sr. Bruno Eduardo Silva, pronunciando-se favorável ao projeto ora apresentado e a importância deste projeto para a comunidade que vai regularizar o galpão em área pública e dispor de estacionamentos e espaços para esporte e lazer; a Sra. Maria Alves da Conceição, pronunciando-se favorável ao plano apresentado e da importância da regularização do galpão; e a Sra. Valéria Gonçalo dos Reis, dizendo-se favorável ao projeto apresentado. Após estes pronunciamentos, o Presidente da Mesa realizou eleição por aclamação, onde por unanimidade foram favoráveis à desafetação de área pública de uso comum do povo e do plano de uso e ocupação do solo, em questão. Em seguida, explicou as próximas etapas do processo e da elaboração do projeto de urbanismo. As etapas, então, foram explicadas, dizendo ainda que, vai enviar o processo à Secretaria de Urbanismo e Preservação para analisar o pleito. Dando continuidade, o Presidente da Mesa informou que caso haja pessoas contrárias à desafetação da área pública e ao plano de uso e ocupação do solo em questão, estas pessoas terão cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta ATA no Diário Oficial do Distrito Federal, para se pronunciarem através de documento com embasamento técnico que comprove a sua manifestação e que deverá ser enviado à Gerência de Planejamento da Administração Regional de Ceilândia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Mesa declarou encerrada esta audiência pública.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Administrador publicado no DODF nº 61 do dia 30/03/2004, página 36, ONDE SE LÊ: “faturas nºs 500.17-8, 46693238, 481.766-4, 473.740-7, 530.460-1, 476.747-0, 5148.210-7, 473.673-7, 671.690-3, 473.741-5, e 473.741-5, 473.741-5, 473.741-5 e 473.741-5”, LEIA-SE: “faturas nºs 500.717-8, 481.766-4, 473.740-7, 530.460-1, 476.747-0, 518.210-7, 473.673-7, 671.690-3, 473.741-5720.502-3, 473.741-5 e 720.607-0”; ONDE SE LÊ: “R\$ 2.964,30 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos)”, LEIA-SE: “R\$ 32.621,08 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte um reais e oito centavos)”; ONDE SE LÊ: “mês 01/2002”, LEIA-SE “mês 12/2002”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 23/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE ABRIL DE 2004(*). PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3828. Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 64/04, Pensão Civil, Luiz Antonio Ferreira; 2) 468/03, Tomada de Contas Especial, PMDF. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 6907/91, Aposentadoria, DELCIDIO GOMES DE ALMEIDA; 2) 2199/99, Reforma (Militar), Elias Silva de Souza; 3) 2177/03, Reforma (Militar), José Leonidas Barbosa. Total de processos na Pauta da SO nº 3828: 5. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3823

Aos 6 dias de abril de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FA-

RIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º.4.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 01/2004-DA, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de denúncia veiculada na imprensa local sobre possíveis irregularidades relacionadas à ocupação de terrenos pertencentes à Terracap, localizados na Região Administrativa de Samambaia.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2003002000610-1, impetrado pelo BRB - Banco de Brasília S/A e Tarcísio Franklin de Moura; e 2004002001993-4, impetrado por JAIR TEIXEIRA CAMPOS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 453/1994 - Despacho 62/2004. Denúncia: Processo 269/2004 - Despacho 60/2004. Estudos Especiais: Processo 1862/2003 - Despacho 61/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 367/1996 - Despacho 219/2004. Contrato: Processo 216/2003 - Despacho 226/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 624/2004 - Despacho 210/2004. Inspeção: Processo 692/2002 - Despacho 217/2004. Licitação: Processo 2124/2003 - Despacho 221/2004. Representação: Processo 1568/2001 - Despacho 213/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1743/1992 - Despacho 227/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Execução Orçamentária: Processo 496/2003 - Despacho 96/2004. Inspeção: Processo 1489/2003 - Despacho 94/2004. Pensão Civil: Processo 7315/1993 - Despacho 95/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 4762/1998 - Despacho 100/2004, Processo 289/2004 - Despacho 103/2004.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 4572/98 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 0702/03 (Auditor PAIVA MARTINS), 1912/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 1135/03 (Relator JORGE CAETANO), de que pediram vista, em sessões anteriores, dos três primeiros, a Conselheira MARLI VINHADELI, e do último, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisores).

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial com vistas a averiguar irregularidades na execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94 - CAESB. - DECISÃO Nº 1451/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - não conhecer do documento de fls. 396/401, tendo em vista a ausência de suporte legal ou regimental; II - tornar sem efeito o item IV da Decisão nº 4.040/2003, em função do que foi deliberado no Processo nº 1.220/02; III - em face da ausência de recolhimento da multa, a qual corresponde hoje ao valor de R\$ 1.269,11, que foi imposta ao nomeado no parágrafo 17 de fl. 414, conforme item II da Decisão nº 7.199/2001 (fl. 286), expedir o competente acórdão, nos termos do art. 29, II da Lei Complementar nº 1/94, c/c os artigos 176, § 1º e 99, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal, para que o Ministério Público de Contas do DF adote as providências de sua alçada; IV - autorizar a 3ª ICE: a) a dar ciência do deliberado ao nomeado no § 11 (fl. 413) desta informação; b) a notificar o nomeado no § 11 desta informação (fl. 413) para que recolha aos cofres distritais, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$ 1.127,60 (montante atualizado em janeiro/2004) que lhe foi aplicada pelo item II da Decisão nº 7.199/2001 (fl. 286), alertando-o que, a partir do vencimento deste prazo, passarão a incidir sobre o valor devido juros de mora de um por cento ao mês até a data do efetivo pagamento (art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003); V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do voto do Relator de fs. 419-424.

PROCESSO Nº 0702/03 (apenso o de nº 000.101.451/03) - Prestação de contas anual dos gestores do FASCAL, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1452/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, com a qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento da TCA em apreço; II) relevar a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial (inc. VII, art. 140 do RI/TCDF), determinando, em consequência, à CLDF que, doravante, passe a incorporar aos processos de tomadas de contas anuais o referido documento com as características solicitadas pela Corte; III) orientar à Câmara Legislativa que do Certificado de Auditoria, objeto do inciso IX do art. 140 do RI/TCDF, deve constar a qualificação funcional do responsável pelas contas e o período a que se referem; IV) determinar ao Fundo de Assistência à Saúde da CLDF que: a) se ainda não o fez, providencie, de imediato, a regularização das falhas apontadas pelo Controle Interno, e, em especial, ultime medidas no sentido de buscar perante os ex-associados o ressarcimento dos débitos pendentes; b) faça constar das tomadas de contas anuais, a partir do exercício de 2003, o Parecer do Conselho de Administração do FASCAL; V. solicitar à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF e aos Gestores do FASCAL, no exercício de 2002, que, no prazo de trinta (30) dias, remetam à Corte as justificativas que tiverem quanto à realização de procedimentos cirúrgicos, bem como quanto à legalidade da concessão de ressarcimento de despesas médicas em percentuais superiores ao previsto na Resolução nº 155/99, objeto dos Atos da Mesa Diretora nºs 01/02, 04/02, 010/02, 052/02, 070/02, 088/02 e 096/02, tendo em vista que tais atos, a princípio, não encontram amparo

no art. 46, da referida Resolução nº 155/99 e não foram precedidos da manifestação do Conselho de Administração do FASCAL, condição necessária à regularidade dos atos, conforme estabelece a norma citada, devendo ser informado, ainda, se ocorreram outros casos de ressarcimento nas condições apreciadas nestas contas; VI - com fundamento no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, ante a possibilidade de aposição de ressalvas às referidas contas, autorizar, ainda, a audiência dos gestores do FASCAL, no exercício de 2002, para que apresentem justificativas acerca das falhas apontadas pela Unidade de Auditoria Interna da CLDF, em seu Relatório de Auditoria de nº 008/03 (Processo CLDF nº 001.01451/03), relacionadas no item VI.3 da Informação de fl.130/138; VII - com o fim de subsidiar o atendimento desta decisão, remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos gestores do FASCAL cópia da Informação de fl. 130/138. PROCESSO Nº 1912/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 2º quadrimestre de 2003. - DECISÃO Nº 1453/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1135/03 (apenso 1 volume) - Insubsistências observadas quando da ação fiscalizadora efetuada pela 2ª ICE, com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, constantes dos Processos nºs 100.000.296/2002, 100.000.186/2002 e 100.000.297/2002, acompanhados no Processo TCDF nº 301/2003, especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2002, decorrentes de despesas com entidades filantrópicas, por meio de convênios. - DECISÃO Nº 1446/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5220/83 - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES SOARES e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 1454/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que comprove a continuidade das condições exigidas no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em relação às beneficiárias temporárias, o que será objeto de auditoria futura.

PROCESSO Nº 1482/95 - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a IRENE DE ARAÚJO GUIMARÃES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1455/04.- O Tribunal, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legais, para fins de registro, as concessões ora examinadas.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Ressarcimento de valores pagos pela Companhia de Saneamento de Brasília, em razão de reequilíbrio contratual, considerados indevidos pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 1456/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar audiência dos responsáveis pelo não-cumprimento integral do item VII, letra "a", da Decisão nº 10.463/95, reiterado pelas Decisões nºs 117/98 e 7.085/98, com vistas à possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF e no artigo 57, parágrafo 1º e inciso VII, da LC nº 1/94. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, em anexo à presente ata, juntamente com o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 3299/96 - Aposentadoria de BENEDITO RUY DOS SANTOS-TCDF. - DECISÃO Nº 1457/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1277/98 (apenso o de nº 1727/99 e 2 volumes) - Inspeção realizada na então Secretaria da Criança e Assistência Social do DF com vistas a verificar a regularidade do Programa Cesta Pré-Escola. - DECISÃO Nº 1458/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ao conhecer da documentação de fls. 316/317, considerar quite com os cofres públicos a Sra. Maria José Vieira Féres; II - considerar devedor o Sr. Marcelo Aguiar dos Santos Sá, que não recolheu o valor da multa aplicada pela Decisão nº 1080/02, cujo pagamento continua obrigado, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94; III - dar ciência da decisão à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, para as providências de sua alçada, inclusive inscrição do valor em dívida ativa; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3154/99 (apenso 1 volume) - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre programa de doação de 70 mil lotes, anunciado pelo Governo do Distrito Federal, deixando de fora famílias que assinaram contrato com o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional durante o Governo anterior. - DECISÃO Nº 1450/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1322/02 (apensos os de nºs 040.001.346/02, 040.002.003/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores e gestores do Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1459/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual; II. relevar o atraso apontado; III. considerar satisfatória a apresentação das Contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no artigo 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. relevar, excepcionalmente, a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no artigo 140, inciso VII, do RI/TCDF, conforme preconiza a Decisão 4794/2001, considerando o teor do Ofício nº 1421/CGDF, de 21/10/03; V. alertar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que observe a recomendação prevista no item VI da Decisão nº 22/99; VI. alertar a PRG/DF para que, doravante, emita o pronunciamento conclusivo previsto no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, de molde a atender, quanto ao conteúdo, o previsto no art. 51 da mesma lei e no art.

140, inciso X, do RI/TCDF; VII. determinar à PRG/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste informações ao Tribunal acerca do andamento do Processo nº 020.001.472/2002, discriminando as providências adotadas com vistas à sua conclusão e alertando-a quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Resolução nº 102/98; VIII. determinar, ainda, à PRG/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua os Processos de TCE nºs 020.000.242/94, 020.000.445/97, 020.000.479/98, 020.001.115/99, 020.001.678/2000, e 020.000.632/2000, e encaminhe à Corte as informações acerca de seu deslinde, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, bem como as providências adotadas para resguardo do patrimônio público, tendo em conta o longo tempo decorrido desde a instauração dos referidos processos; IX. autorizar o sobrestamento das contas anuais, até o deslinde do processo nº 843/2002.

PROCESSO Nº 0052/03 (apenso o de nº 053.000.819/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do CBMDF - exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1460/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo CBMDF, acostada às fls. 819/834 do apenso, em atenção à determinação contida na alínea "b" da Decisão nº 3647/2003; II. em face das informações prestadas pelo CBMDF (concernentes às impropriedades apontadas no Relatório da Comissão Inventariante acostado às fls. 717/737 do Processo nº 053.000.819/2002), não esclarecerem de forma objetiva todos os pontos levantados no citado relatório, considerar parcialmente cumprida a mencionada determinação; III. em consequência, reiterar os termos da alínea "b" da Decisão nº 3647/2003, no que concerne aos pontos relacionados no quadro a seguir, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação por parte da jurisdicionada: CEMAN: (Processo nº 053.000.819/02); Folha nº: 728, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos, Parágrafo 01 (esclarecer sobre as fichas sem especificação legível do material), Folha nº: 729, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 07 (esclarecer a ausência de especificação de material nas Requisições nº 029/01, 003/01 e 092/01); Folha nº: 730, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 02 (esclarecer a divergência no item 01 entre a Nota de Empenho nº 2001NE00727, a Nota Fiscal nº 1207 e a Nota de Recebimento); Parágrafo 03 (esclarecer a divergência de especificação de material entre a Nota de Empenho nº 2001NE00415, a Nota de Recebimento e a Nota Fiscal nº 1056); Parágrafo 04 (esclarecer a rasura na Nota de Recebimento); Parágrafo 05 (esclarecer sobre a descrição dos materiais na Nota Fiscal nº 1410 que está ilegível); Parágrafo 08 (esclarecer a divergência entre a Nota de Recebimento, a Nota de Empenho nº 2001NE01008 e a Nota Fiscal nº 1339), Folha nº: 731, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 01 (esclarecer a divergência na descrição dos materiais entre a Nota de Recebimento, a Nota de Empenho 2001NE01008 e a Nota Fiscal nº 1340); Parágrafo 02 (esclarecer a divergência entre a Nota Fiscal nº 105404, a Nota de Empenho nº 2001NE00998 e a Nota de Recebimento); Parágrafo 03 (esclarecer a divergência quanto à especificação do material, entre a Nota Fiscal nº 3310 e a Nota de Empenho nº 2001NE01016); Folha nº: 732, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 01 (esclarecer a divergência entre a Nota de Recebimento, as Notas Fiscal e de Empenho); Parágrafo 02 (esclarecer a divergência entre a Nota de Empenho e as Notas Fiscal e de Recebimento, assim como a ausência de data de assinatura na Nota Fiscal); Parágrafo 03 (esclarecer a ausência da data de recebimento do material na Nota Fiscal nº 1262); Parágrafo 04 (esclarecer a divergência entre a Nota de Empenho, a Nota Fiscal e a Nota de Recebimento); Parágrafo 06 (esclarecer a ausência de especificação da marca do material na Nota Fiscal); Parágrafo 07 (esclarecer a ausência da marca do material na Nota Fiscal nº 02011); Parágrafo 08 (esclarecer a ausência de especificação das marcas dos materiais nas Notas Fiscais); Parágrafo 09 (esclarecer a ausência da especificação do último item da Nota de Empenho nº 0455); Parágrafo 10 (esclarecer a ausência da data de recebimento na Nota Fiscal nº 0350); Folha nº: 734, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 02 (esclarecer a divergência entre a lista de Saída de Material Sintético por Descrição do mês de janeiro e a Requisição de Material nº 028); Parágrafo 03 (esclarecer a divergência entre a lista de Saída de Material Sintético por Descrição do mês de julho e as Requisições de Material nºs 156, 158 e 159); Parágrafo 04 (esclarecer a divergência entre a lista de Saída de Material Sintético por Descrição do mês de agosto e a Requisição de Material nº 200); DAL, (Processo nº 053.000.819/02); Folha nº: 724, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 03 (esclarecer as diferenças nos meses de abril a dezembro entre os valores das Notas Fiscais e os valores lançados no Controle Anual de Máquinas Reprográficas - Consumo de Cópias/2001); Parágrafo 04 (esclarecer a diferença de 5.205 cópias entre o Relatório de Controle Mensal de Cópias do mês de maio/01 e o Relatório Básico de Faturamento Sumarizado); Parágrafo 05 (esclarecer a divergência entre a Nota de Recebimento, a Nota Fiscal 101712 e a Nota de Empenho 2001NE00744); Parágrafo 06 (esclarecer a divergência entre a Nota de Recebimento, a Nota Fiscal 3655 e a Nota de Empenho 2001NE00755); Folha nº: 725, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 03 (esclarecer a divergência no Demonstrativo Mensal de Combustível - DMC entre o saldo final de setembro/01 e o inicial de outubro/01, e entre o Demonstrativo Mensal de Combustível - DMC e a Resenha Anual de Combustível Compra/Consumo - RACCC); Parágrafo 04 (pronunciar-se quanto à sugestão de se confeccionar separadamente os relatórios referentes a óleos lubrificantes e os relatórios referentes a consumo de combustíveis); Folha nº: 726, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 01 (esclarecer a divergência nos valores dos saldos iniciais entre o Demonstrativo Mensal de Combustível - DMC de jan/01 e a Resenha Anual de Combustível Compra/Consumo - RACCC); Parágrafo 02 (esclarecer a divergência entre a RACCC e o DMC quanto ao saldo inicial de 2001 de Lubrificantes e Querosene de Avião); Parágrafo 03 (esclarecer a divergência entre o DMC de jan/01 a set/01 para gasolina, diesel e

álcool, e a RACCC); Parágrafo 04 (esclarecer a divergência entre os valores da Planilha de Controle Consumo Anual/2001 da DAL e os valores da RACCC); Folha nº: 727, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 04 (pronunciar-se sobre o fato de o Controle de Despesas com energia elétrica e água e esgoto ter sido feito a lápis); POLICLÍNICA: (Processo nº 053.000.819/02), Folha nº: 720, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Parágrafo 01 (apontar as providências adotadas para suprir a falta de extintor de incêndio nas proximidades ou no interior do depósito); Folha nº: 720 A 723, item 05, Pontos do Relatório da Comissão Inventariante que não foram convenientemente esclarecidos: Todos os parágrafos relativos ao item 05 (esclarecer, pontualmente, cada impropriedade levantada no item 05 do Relatório da Comissão Inventariante); IV. determinar à jurisdicionada, relativamente às providências tomadas no âmbito da DAL, que informe o andamento quanto às medidas adotadas para suprir as deficiências apontadas nos parágrafos 01 e 02 da fl. 725; e 05, 06, 07 e 08 da fls. 726, do item 05 do Relatório da comissão Inventariante; V. com vistas a possibilitar o atendimento à diligência proposta, autorizar a devolução ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF do Apenso nº 053.000.819/02, alertando-a para a necessidade de devolvê-lo à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0534/03 - Processo autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003 relativo à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais. - DECISÃO Nº 1461/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, determinar à 2ª ICE que realize inspeção, em caráter urgente, com o propósito de esclarecer os questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas nos itens 11 a 13 do citado pronunciamento ministerial. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expostas em sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A referida declaração de voto será publicada em anexo à presente ata, juntamente com o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0928/03 - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 01-DP/CESPE para o cargo de Agente de Polícia. - DECISÃO Nº 1462/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.001509/00; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando houver, o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a nomeação de Lúcio José dos Anjos no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01-DP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência do impetrante no cargo; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1353/03 (apenso 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria - PGA, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1463/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF, decidiu, preliminarmente, encaminhar à Jurisdicionada cópia do relatório de auditoria em apreço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1531/03 - Representação do Ministério Público junto ao TCDF para esta Corte verificar possível inobservância de necessidade de realização de concurso público pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão do estabelecimento da denominada “estrutura provisória”. - DECISÃO Nº 1464/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado de auditoria e dos documentos juntados às fls. 4/210; II) determinar ao Presidente e à Mesa Diretora da CLDF que encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze dias, as medidas implementadas em vista do Termo de Recomendação nº 21/2003 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2193/03 - Representação do Ministério Público junto a este Tribunal acerca de denúncias de utilização da rede pública de saúde para atendimento privilegiado. - DECISÃO Nº 1465/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 33/2003 - CF, de 13 de novembro de 2003, bem como dos documentos que a acompanham (fls. 02/263); II - mandar ouvir o HBDF e outros hospitais envolvidos a respeito das irregularidades denunciadas; III - solicitar à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS que encaminhe cópia do resultado da apuração de irregularidades nas marcações de consultas e de exames laboratoriais no Hospital de Base de Brasília e em outros hospitais da rede pública de saúde, bem como em centros de saúde, objeto dos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.011708/03-98.

PROCESSO Nº 0773/04 - Contendo o Ofício nº 246/04-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5548/2003, referente ao Processo nº 030.002.769/86. - DECISÃO Nº 1466/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3019/99 (apensos os de nºs 401/01, 154/03 e 7 volumes) - Relatório da inspeção

levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal sobre o PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, criado pelo Decreto nº 20.043, de 23/2/99, na data da extinção do Programa Saúde em Casa, determinada pelo Decreto nº 20.042/99. - DECISÃO Nº 1448/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0935/00 (apenso o de nº 082.007.277/98) - Aposentadoria de DIVINA PASTÔRA CORREIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1467/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0500/01 (apensos 3 volumes) - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. - DECISÃO Nº 1468/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 432/GAB/SE, de 31/03/04 (fl. 30), relevando o atraso apontado; b) conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos referentes à prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Processo GDF nº 082.046137/03.

PROCESSO Nº 1317/01 - Pedidos de reexame interpostos pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e pelos Srs. Eri Rodrigues Varella, Francisco Sebastião Moraes e Juvenal Antunes Pereira contra os termos da Decisão nº 410/2003. - DECISÃO Nº 1469/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução de fs. 180-187, decidiu: I – tomar conhecimento dos argumentos apresentados no Pedido de Reexame, afeito à Decisão nº 410/03, pelos senhores nominados no 22º parágrafo da instrução para, no mérito, considerá-los insubsistentes (fls. 151/166); II - manter, na íntegra, o teor do item II da Decisão nº 410/03, tornando sem efeito seu item III, tendo em vista o disposto no item V da Decisão nº 1138/03. III – reiterar o disposto no item 02 da Decisão nº 4334/01 à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, na condição de unidade responsável pela condução das negociações sindicais, segundo estabelece o Decreto nº 21.170/2000, para que, se ainda não o fez, edite normas com a finalidade de balizar a concessão de vantagens e benefícios nos acordos coletivos de trabalhos que celebram as empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal. IV – dar conhecimento aos responsáveis em referência desta decisão; V - retornar os autos à 3ª ICE, para adoção das providências decorrentes do itens antecedentes. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0994/03 - Acompanhamento da gestão fiscal do Distrito Federal, referente aos quatro primeiros bimestres do exercício de 2003, abrangendo, no caso, especificamente o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. - DECISÃO Nº 1447/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1130/03 - Representação nº 24/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da possível ilegalidade da despesa efetuada com publicidade oficial, veiculada pelo Correio Braziliense de 8.6.03. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 6818/03 formulado pelo Ministério Público junto à Corte. - DECISÃO Nº 1470/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu tomar conhecimento do pedido de reexame de que se trata, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, os termos da Decisão nº 6818/2003, tendo em vista a ausência de elementos de convicção que justifiquem o seu reexame. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1847/03 (apenso o de nº 082.008.474/98) - Aposentadoria de MARIELZA VAZ-SE. - DECISÃO Nº 1471/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que anexe aos autos o demonstrativo de reposição de aulas referentes às faltas injustificadas mencionadas no documento de fl. 26-apenso, decorrentes de paralisações da servidora abonadas pelo Decreto nº 19.684, de 14.10.98, nos termos do expediente de fl. 69-apenso; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2035/03 (apenso o de nº 082.016.420/99) - Aposentadoria de MARILDA DE SOUSA CARRIJO-SE. - DECISÃO Nº 1472/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que serve de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2047/03 (apensos os de nºs 3616/98 e 082.003.403/00) - Pensão civil concedida a JEFFERSON WILLIAM WAGNER SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1473/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando, nos estipêndios da pensão, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0647/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência Internacional nº 1/2004 - DER/DF, para aquisição de equipamentos pesados, mediante financiamento, para atender às necessidades de conservação e manutenção das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1445/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do edital de licitação da Concorrência Internacional nº 01/2004 e anexos; b) do resultado de inspeção no DER/DF; c) dos documentos de fls. 74/122 e de fls. 01/110 do Anexo I; II - com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar ao DER/DF que retifique o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2004, reabrindo o prazo de apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, do Estatuto das Licitações, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, circunstanciadas justificativas a respeito da ocorrência a seguir indicada, que representa possível restrição à competitividade e indício de antieconomicidade: - os lotes 01 e 03 do objeto da licitação reúnem equipamentos que, em princípio, constituem unidades independentes e, portanto, podem ser licitados individualmente, de modo a ampliar a competição, propiciando a participação de licitantes que, embora não disponham de condições de fornecer todos os equipamentos agrupados, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, além de atender ao disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; III - considerando a ausência de justificativas pertinentes no Processo nº 113.000.420/2003, determinar ao DER/DF que esclareça, no mesmo prazo, os critérios utilizados para definir as especificações técnicas dos equipamentos constantes do Anexo VI do Edital, tendo em vista que os aspectos levantados no § 21 da instrução de fls. 123/139 revelam a possibilidade de existir no mercado equipamentos capazes de suprir as necessidades da Autarquia a custos menores; IV - com esteio no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar ao DER/DF que, “ad cautelam”, suspenda o andamento da licitação em referência, até pronunciamento desta Corte a respeito dos esclarecimentos encaminhados em atendimento às determinações precedentes; V - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao DER/DF, para subsidiar o cumprimento desta decisão; VI - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0837/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADENOR FERREIRA DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 1474/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9089/96, relevando, em atenção ao princípio da economia processual, a falha apontada pela instrução; II - tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3014/92-TJDFT, considerando que o ato de revisão de proventos da aposentadoria de ADENOR FERREIRA DIAS, visto à fl. 87, e o cálculo do respectivo provento guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado, nos termos do Enunciado 20 das Súmulas de Jurisprudência desse Tribunal.

PROCESSO Nº 3439/86 (anexo o de nº 1015/91) - Aposentadoria de BIANOR RODRIGUES PESSOA-PCDF. - DECISÃO Nº 1475/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4492/98; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de BIANOR RODRIGUES PESSOA, visto à fl. 138-verso; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência ao servidor, para que se manifeste a respeito da irregularidade do percentual de Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista que essa vantagem será reduzida de 29%, conforme atualmente consignado, para 25% à época da concessão da aposentadoria e para 28% a partir de 01/01/91, data de vigência da Lei nº 8.112/90 para a Polícia Civil do Distrito Federal, acarretando, conseqüentemente, a redução de seus proventos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6285/91 - Pensão civil instituída por ADEMAR DELGADO DA CUNHA-PCDF. - DECISÃO Nº 1476/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acostar aos autos: a) informação acerca da existência de filho menor do ex-servidor na data do seu óbito (01/04/91), providenciando, caso afirmativo, a inclusão do mesmo no rol dos beneficiários da presente concessão, nos termos do art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90; b) ficha contendo informações cadastrais do instituidor da pensão; c) mapa de tempo de serviço e demonstrativos de licenças médicas e de outros afastamentos, uma vez que o instituidor faleceu na atividade; d) declaração, firmada pelos beneficiários, de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, nos termos dos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; e) informações que demonstrem a participação do ex-servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela Indenização de Habilitação Policial Civil - IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; II - confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 44, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para fazer constar a beneficiária Célia Vaz de Assunção da Cunha, em atendimento ao § 1º do art. 218 da Lei nº 8.112/90; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1537/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARGEMIRO BASÍLIO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1477/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1230/97, relevando, em atenção ao princípio da economia processual, a falha apontada pela instrução; II - tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3014/92-TJDFT, considerando que o ato de revisão de proventos da aposentadoria de ARGEMIRO BASÍLIO DOS SANTOS, visto à fl. 67, e o cálculo do respectivo provento guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado, nos termos do Enunciado 20 das Súmulas de Jurisprudência desse Tribunal. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 1119/94 - Aposentadoria de DALVINA MARRA DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 1478/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 262/279, considerando atendida a determinação contida no Despacho Singular nº 53/2003 - CJC, reiterada pelo Despacho Singular nº 264/2003 - CJC; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência à servidora, para que se manifeste a respeito, da irregularidade do pagamento da parcela “VPNI HE LEI 2056”, anteriormente denominada “Vant. Pessoal H”, tendo em vista que se trata de vantagem de origem celetista, insuscetível de ser mantida no novo regime jurídico, por falta de amparo legal, uma vez que a Lei nº 2.056/98 é restrita aos servidores das extintas Fundação do Serviço Social e Fundação Cultural do Distrito Federal. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 2529/95 (apenso o de nº 4976/91) - Aposentadoria de MARIA ISABEL DE SÃO JOSÉ-SAS. - DECISÃO Nº 1479/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5136/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA ISABEL DE SÃO JOSÉ, vistos às fls. 06 e 19, retificados à fl. 48; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar cópia do Apostilamento de fl. 43 ao Processo nº 101.000.993/91, apenso (aposentadoria), tendo em vista que no ato retificativo da revisão de proventos consta que o referido apostilamento foi anexado ao processo de aposentadoria; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 17, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: b.1) considerar o Provento com base no Padrão II da 1ª Classe do Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais; b.2) calcular as parcelas com base na tabela vigente em julho/1994, data de vigência da revisão, observando a proporcionalidade de 25/30; b.3) excluir a referência à Medida Provisória 831/95 da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargo em comissão; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0060/96 (apenso o de nº 113.002.167/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PEDRO PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1480/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6271/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de PEDRO PEREIRA, visto à fl. 75 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para renomear a parcela referente a quintos incorporados para “4/5 da Representação Mensal do DF-09 - Lei nº 8.911/94”, e corrigir o seu valor para R\$ 768,00, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1345/00 (apenso o de nº 050.000.943/94) - Pensão civil concedida a CLEONICE LUÍZA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1481/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLEONICE LUÍZA DOS SANTOS, viúva do servidor aposentado ARGEMIRO BASÍLIO DOS SANTOS, visto à fl. 13 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2163/00 (apensos 2 volumes) - Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UNB pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para execução dos serviços de organização de acervo documental, conforme o Processo nº 113.037.361/99, e do diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa, de que trata o Processo nº 113.037.360/99. - DECISÃO Nº 1482/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa vistas às fls. 229/239; b) da Informação nº 20/2004; II - considerar as razões de justificativa apresentadas: a) suficientes, quanto ao item “II.a.3” da Decisão nº 1.473/2003; b) improcedentes, quanto ao item “III” da Decisão nº 4321/2003, deixando, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, ante a constatação da inexistência de má-fé; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que adote, doravante, medidas para realização de pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de contratos com dispensa de licitação nos casos autorizados em lei, em obediência ao entendimento desta Corte, no que diz respeito ao inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 1254/01 (apenso o de nº 052.000.474/00) - Pensão civil concedida a CLEUZA FERREIRA DE SOUSA PAZ e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1483/04.- O Tribunal, por maioria,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária a CLEUZA FERREIRA DE SOUSA PAZ e HERMENEGILDO FERREIRA DE SOUSA NETO, filhos do servidor aposentado ADENOR FERREIRA DIAS, e o de revisão da pensão, para incluir MARIA VIRGÍLIA DE SOUSA como beneficiária da pensão vitalícia, na condição de companheira, vistos às fls. 18/19 e 52 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à parcela complementar (Decreto 2693/98 – 28,86%) e à Gratificação de Operações Especiais – GOE, que servem de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0235/03 (apenso o de nº 030.000.125/01) - Pedido de reexame da Decisão nº 6841/2003, interposto por EDITE CORDEIRO PESSÓLA-SECAR. - DECISÃO Nº 1484/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto por EDITE CORDEIRO PESSÓLA, contra a Decisão nº 6841/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1993/03 (apenso o de nº 054.000.854/96) - Reforma de IRSON LINDOLFO DE MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 1485/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM IRSON LINDOLFO DE MORAIS visto à fl. 30 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2048/03 (apenso o de nº 080.002.720/00) - Pensão civil concedida a ABEL BARBOSA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1486/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ABEL BARBOSA DE OLIVEIRA, viúvo da servidora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, visto à fl. 18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2202/03 (apenso o de nº 082.018.235/98) - Aposentadoria de AMÉLIA CRISTINA DE CASTRO LOPES-SE. - DECISÃO Nº 1487/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AMÉLIA CRISTINA DE CASTRO LOPES, visto à fl. 44, retificado às fls. 62/63 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2281/03 (apenso o de nº 054.000.930/01) - Reforma de MANOEL SANSÃO ALVES BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 1488/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM MANOEL SANSÃO ALVES BARBOSA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3663/95 (apenso o de nº 082.028.624/94) - Aposentadoria de VALDIR BORTOLUZZI-SE. - DECISÃO Nº 1489/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o sobrestamento do processo, até decisão de mérito do Pedido de Reconsideração interposto nos autos do Processo nº 1437/81, cuja admissibilidade foi conhecida, como Pedido de Reexame, por intermédio da Decisão nº 6922/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3931/98 (apenso o de nº 052.000.681/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO CRUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 1490/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a nova aposentadoria do servidor, devidamente publicada no DODF nº 209, de 29 de outubro de 2003.

PROCESSO Nº 1128/00 (apenso o de nº 082.016.331/98) - Aposentadoria de MARIA VALES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1491/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão 3885/2003; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 98 - apenso, observando os termos da DN 02/93 - TCDF e atentando para as devidas correções junto ao SGRH, para: a.1) considerar a proporcionalidade de 29/30 avos que a ex-servidora fazia jus em 13/01/98, início de vigência da Lei Distrital nº 1816/98, data limite permitida para incorporação aos proventos da parcela Representação Mensal do DF 06, relativo ao cargo comissionado de Diretora da Escola Classe Ponte Alta do Norte/DRE-Gama exercido nessa data, tanto para o

cálculo dos proventos como da referida Gratificação; a.2) excluir 1/10 do DF 06 incorporado em 28/01/98, com base na Lei nº 1141/96, haja vista que a Lei nº 1864/98 veda a incorporação a partir de 20/01/98; a.3) considerar, no cálculo das parcelas, a tabela de vencimento vigente em 08/07/99, data da publicação do ato de aposentadoria; a.4) calcular a parcela Gratificação por Exercício em Escola Rural no percentual de 30% sobre o vencimento do Padrão I, Nível I, do cargo de professor com carga horária de 20 horas semanais, proporcionalmente a 29/30 avos; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) calcular no SGRH a parcela “Adicional Décimos 1/10 DF 06 - Lei 1.004/96 “ com base na retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55% + representação mensal), a parcela “Adicional Décimos 1/10 DF 06 - Lei 1.141/96 “ sobre a representação mensal do cargo e a parcela “Representação Mensal DF 06” pela representação do cargo, pela tabela da Lei nº 1141/96, proporcionalmente a 29/30 avos, tudo de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99-TCDF, atentando, ainda, para o disposto na alínea “a”; d) providenciar o ressarcimento, de quem de direito, dos valores pagos indevidamente à ex-servidora, decorrentes do pagamento da integralidade dos proventos, do pagamento integral da parcela Representação Mensal do DF 06, da incorporação de 1/10 do DF 06 após a publicação da Lei nº 1864/98 e dos lançamentos errôneos dos valores correspondentes aos décimos no SGRH, inclusive dos valores constantes no demonstrativo às fls. 87/89 - apenso; e) dar ciência à servidora das irregularidades apontadas, orientando-a no sentido de que, caso opte pela integralidade dos proventos, perderá o direito à incorporação da parcela proporcional do DF 06, em face do explanado no item a.1; III - determinar SE/DF a remessa de cópia da Instrução de fls. 33/38, a fim de subsidiar a adoção das medidas propostas.

PROCESSO Nº 1741/00 (apenso o de nº 869/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, objetivando apurar responsabilidade pelos pagamentos efetuados ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, em desacordo com o determinado na cláusula sétima do Contrato n.º 004/97, bem como pelos pagamentos indevidos de taxa de administração e de Imposto sobre Serviços – ISS, não previstos no citado instrumento contratual. - DECISÃO Nº 1492/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 79/84, considerando não atendida a Decisão n.º 3886/2003; b) reiterar os termos do item II da decisão mencionada na alínea anterior, assinando prazo improrrogável de trinta dias para que a jurisdicionada encaminhe toda a documentação comprobatória, bem como os Processos n.ºs 121.162.205/00 e 121.163.350/00; c) determinar à jurisdicionada que, no mesmo prazo, aponte os responsáveis pelos pagamentos efetuados ao IEL em desconformidade com as cláusulas contratuais dos Contratos n.ºs 04/97 e 05/97, discriminando o período e o montante que deve ser atribuído a cada um; d) alertar a jurisdicionada de que o não cumprimento de determinação desta Corte ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 0528/02 (apenso o de nº 001.000.302/02) - Pensão civil concedida a LEILA MARIA PEREIRA e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 1493/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0998/02 (apensos os de nºs 1531/91 e 082.000.565/00) - Pensão civil concedida a JEFERSON AVELINO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1494/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1519/02 (apenso o de nº 080.003.286/00) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/99, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1495/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.663/02; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 01/96 Especialista em Educação Especialidade: Orientador Educacional: Adriana Alves Cabral e Elisete Lima de Jesus; Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Anapaula de Souza Patrício, Cristina Lúcia Gonçalves Ferreira, Dayse Miranda Cunha, Hudson Ferreira Silva e Létisson Samarone Pereira; Professor Nível 2 Disciplina: Geografia: Cleidiane Silva Machado; Professor Nível 2 Disciplina: História: Ludmily de Lima Leite; Professor Nível 3 Disciplina: Educação Física: José Ribamar Vieira da Silva, Juraci Ribeiro da Cunha Filho, Maria José Santana Muniz Lacerda e Wellington Viveiros Cardoso; Professor Nível 3 Disciplina: Geografia: Sandra Bernardes Silveira Brandão; Edital Normativo nº 01/97 Professor Nível 1 Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries: Andreia dos Santos Gomes, Belchiorina Eneida Pessoa Pinheiro, Cristiane Barbosa Cardoso Soares, Cyntia Teixeira Vecchi, Débora Trindade Santos, Flávia Santos Espíndula, Márcia Cristina Lima Diniz, Milda Ângela Rodrigues Trindade, Míria Aparecida Beraldo, Osvaldo Silva de Almeida, Patrícia Adyles Leite e Rosimeiry Pereira dos Santos, Professor Nível 2: Disciplina: Português: Antonio Onofre Gomes Farias, Jaqueline

dos Santos Gomes, Márcia Andréa Pereira dos Santos e Sandra Maria de Medeiros; Professor Nível 3 Disciplina: Português: Andrey do Amaral dos Santos, Hilma Bernardes Brumana, Keyla Cristiane Pereira Barbosa, Lisianne Teixeira da Silva, Marly de Lima Silva, Neuva Teixeira Ornelas e Rita de Cássia Evangelista dos Santos; Edital Normativo n.º 01/98 Professor Nível 2 Disciplina: Ciências Naturais - CFB: Carla Cristina Soares Fernandes; Edital Normativo n.º 047/99 Professor Nível 3 Disciplina: Artes Plásticas: Eliane Aparecida Azevedo; III - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal e o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas da lei.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2089/88 - Revisões dos proventos da aposentadoria de VALDEMIRO SILVA RIBEIRO-SECAR. - DECISÃO Nº 1496/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do Recurso de fls. 139/143, interposto pela representante legal de Valdemiro Silva Ribeiro, contra a Decisão nº 2795/2003, equivocadamente citada como de nº 6113/2003, ante a ausência de objeto, o que contraria o disposto no art. 188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, que disciplina a aplicação de recursos nesta Corte; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF, conforme estabelece o art. 4º da Resolução - TCDF n.º 113/99, alterado pela Resolução-TCDF n.º 121/00.

PROCESSO Nº 5302/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1497/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 168, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de considerar a TIDEM como parcela única, no percentual de 55%, de acordo com a Lei nº 356/92, vigente à época dos efeitos da revisão, dando ciência à interessado da alteração; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 4098/92 - Aposentadoria de NEUZIMAR DOS SANTOS ALEXANDRONI-SEF. - DECISÃO Nº 1498/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato tornando sem efeito a revisão de proventos fundada na Lei nº 13/88, conforme ato revisório de fls. 70/72, em vista da anulação da respectiva concessão de aposentadoria; b) retificar o ato de fl. 103/104, para excluir a referência feita à Lei nº 1.004/96 e Decreto nº 17.182/96, pois o ato concessório de aposentadoria é de 10/10/95, anterior, portanto, à vigência dos referidos textos legais; c) elaborar demonstrativo de tempo de serviço referente à concessão de aposentadoria feita em 10/10/95, atentando-se para os afastamentos da servidora, para trato de interesses particulares e em virtude de aposentadoria; d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 105, para corrigir a parcela ATS, de acordo com a medida indicada no item precedente, e a data de vigência do documento, que deve corresponder à da aposentadoria; tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4108/93 - Aposentadoria de VÂNIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERNA-SE. - DECISÃO Nº 1499/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o sobrestamento do processo, até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 1437/81, de interesse de ANA PASSOS BACELAR, em vista de interposição de Pedido de Reexame contra o item III da Decisão nº 2000/2003 e item I da de nº 4626/2003, proferida no Processo nº 621/99.

PROCESSO Nº 4595/98 (apenso o de nº 082.006.015/98) - Aposentadoria de IZAURA MENESES SOBRINHA-SE - DECISÃO Nº 1500/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0907/00 (apenso o de nº 082.013.540/99) - Aposentadoria de ANGELA MARIA MACEDO GONTIJO-SE. - DECISÃO Nº 1501/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1181/01 (apenso o de nº 030.007.921/00) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ LOPES DIAS-SEAS. - DECISÃO Nº 1502/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: I) refazer o título de pensão de fl. 57-apenso, a fim de calcular os estímulos da pensão na proporcionalidade 15/35 avos, de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço, à fl.11-apenso; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0975/03 (apensos 2 volumes) - Representação titulada pelo Deputado Federal WASNY NAKLE DE ROURE, noticiando favorecimento na concessão de lotes a servidores

públicos, além de outros sem participação empresarial, utilizando-se do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 1449/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1509/03 (apenso o de nº 030.008.184/00) - Pensão civil concedida a GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1503/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2119/03 (apenso o de nº 082.017.216/98) - Aposentadoria de CELITA DE MENEZES VAZ-SE. - DECISÃO Nº 1504/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que promova a correção, no SIGRE, do percentual da parcela Adicional por Tempo de Serviço para 22%, em consonância com os termos da presente concessão e, em especial, com os documentos de fls. 70, 71 e 82 - apenso, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0056/04 (apensos os de nºs 3204/89 e 030.002.148/01) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DE SOUZA e pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 1505/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no tocante à pensão, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - concernente à aposentadoria, determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que providencie a autenticação do ato de fl. 3-verso/apenso-aposentadoria, em cumprimento à Decisão proferida na Sessão Ordinária de 29/11/90 (fl. 25-apenso/aposentadoria), o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 0432/04 - Edital nº 27, publicado no DODF de 30/12/03, que instaurou Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais da Área de Saúde - especialidade ortopedia e gesso. - DECISÃO Nº 1506/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Edital nº 27, publicado no DODF de 30/12/03 (fls. 1/5) e dos documentos acostados às fls. 6/8; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe se as vagas ofertadas para o processo seletivo regido pelo Edital nº 27/03 são relativas a carências permanentes ou temporárias, justificando a adoção da contratação temporária em detrimento do certame público, bem como indique, se houver, as medidas implementadas objetivando a realização de concurso público para suprir de forma permanente as demandas apresentadas nas especialidades previstas no edital regente do processo seletivo; b) retifique o Edital nº 27/03, com vistas a excluir os termos “cargo” e “posse” de sua redação, uma vez que o processo seletivo visa suprir função pública e não cargo público; c) inclua no Edital nº 27/03 regra acerca da pontuação da prova escrita objetiva; d) à vista do conflito de redação entre os subitens 8.1, que prevê a realização de apenas duas provas (objetiva e prática), e o 9.9, que faz referência a provas de títulos, promova a devida retificação no Edital nº 27/03; e) retifique o subitem 16.9 do Edital nº 27/03 para adaptá-lo ao art. 9º da Lei nº 1.169/96; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3258/93 (apenso o de nº 030.000.224/93) - Pensão civil concedida a EDNA ALEIXO RIBEIRO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1507/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do ato que tornou sem efeito o ato de retificação da concessão, de fls. 65 e 66- apenso, do Ofício ao INSS, de fl. 67- apenso, e dos documentos de fls. 90 a 112- apenso, relativos aos cálculos dos valores a serem ressarcidos pela Sra. Edna Aleixo Ribeiro, em cumprimento à Decisão nº 1.872/2000; b) dos documentos de fls. 27 a 45 relativos a Ação de Indenização nº 2003.01.1.043414-9, promovida pela Sra. Edna Aleixo Ribeiro em face do Distrito Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal no sentido de suspender, até decisão final da demanda, o desconto das parcelas de ressarcimento devidas à Administração; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que mantenha este Tribunal informado sobre o trâmite e decisões proferidas na ação judicial referida no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5254/94 (apenso o de nº 061.027.112/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos de AHIUDO RODRIGUES PEIXOTO-SES. - DECISÃO Nº 1508/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar: a.1) atendidas as diligências objeto das Decisões nºs 7.112/1999 e 1.722/2002; a.2) legais as concessões em exame; a.3) improcedente o recurso de fl. 56, mantendo-se, na íntegra, os termos do item V da Decisão nº 1.722/2002; b) dar ciência desta deliberação à representante legal do interessado e à jurisdicionada, para que esta providencie o integral cumprimento da decisão mencionada na alínea a.3 do referido voto; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3310/96 (apenso o de nº 011.000.031/96) - Aposentadoria de HUGO CHAVELINO DE CARVALHO-SEL. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 1509/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) no mérito, negar provimento ao pedido de reexame, tendo em vista que a providência questionada não foi determinada pelo Tribunal e que a jurisdicionada atuou nos estritos limites de sua competência e de seu dever legal; II) determinar à 4ª ICE que dê ciência desta deliberação à jurisdicionada e ao recorrente; III) autorizar o arquivamento dos

autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2860/97 (apenso o de nº 583/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado por ISMAEL DA SILVA AGUIAR-PMDF, para apresentar razões de justificativa em face do disposto no item “e.1” da Decisão nº 6.869/2003. - DECISÃO Nº 1510/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fl. 730, relevando o atraso; II) conceder ao Sr. ISMAEL DA SILVA AGUIAR a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentar razões de justificativa em face do disposto no item “e.1” da Decisão nº 6.869/2003; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1124/99 (apenso o de nº 040.006.350/99) - Análise da diligência objeto da Decisão nº 4.550/2003. - DECISÃO Nº 1511/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Ofício nº 116/2003 - GAB/SES e dos documentos anexos (fls. 108/153); a.2) das razões de justificativa apresentadas pelos Secretários de Saúde e Ordenadores de Despesas do Fundo de Saúde do Distrito Federal nos exercícios de 1997/1998 (fls. 173/184); b) no tocante ao item IV da Decisão nº 4.550/2003, considerar: b.1) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor João Nunes do Amaral; b.2) insuficientes as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Antonio Luiz Ramalho Campos, Ronaldo Luiz Damasceno e Maria José da Conceição Maninha; c) no referente ao item III da mencionada decisão considerar insuficientes as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores João Nunes do Amaral e Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira; d) com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCDF, ordenar a citação dos senhores mencionados nas alíneas “b.2” e “c” retro, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, façam carrear a estes autos as competentes defesas em face do que estabeleceram os itens III e IV da Decisão nº 4.550/2003, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se aos efeitos da sanção inserta no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; e) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: e.1) no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal as medidas relativas à conciliação bancária referente à Conta nº 070/00208/835101-3, assunto que será objeto de verificação em futura auditoria; e.2) cientifique os justificantes do teor desta decisão, comunicando-lhes que os fatos apurados nos autos poderão induzir a irregularidade das contas dos ordenadores do Fundo de Saúde do Distrito Federal nos exercícios de 1997 e 1998 (Processos nºs 4.041/1998 e 4.436/1999); e.3) objetivando possibilitar o eficaz exercício do contraditório e da ampla defesa, disponibilize cópia de todo e qualquer documento que venha a ser solicitada pelas pessoas indicadas nas alíneas “b.2” e “c” retro, e que tenham relação com os fatos em testilha; f) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote providências urgentes para cumprir o objeto do alerta do item V da Decisão nº 4.550/2003, o que será verificado em futura auditoria; g) determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a proceder na forma da alínea “e.3”.

PROCESSO Nº 1187/00 (apenso o de nº 054.000.868/99) - Reforma de NELSON JOSÉ BEZERRA PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1512/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0873/01 - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo dando conta do descumprimento, pelo Banco de Brasília S/A - BRB, do prazo assinado por este Tribunal para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 6.108/2003. - DECISÃO Nº 1513/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 704/706; II - determinar ao dirigente do Banco de Brasília S/A - BRB que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 6.108/2003 e no item IV da Decisão nº 3.396/2003, alertando-o para que o não atendimento de deliberação plenária, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1002/01 (apensos os de nºs 2195/00, 053.000.106/00 e 053.000.641/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, tendo por fim apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 8.678 (oito mil e seiscentos e setenta e oito) litros de gasolina, constatado na rede de abastecimento do 1º Batalhão de Incêndio do CBMDF. - DECISÃO Nº 1514/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 3/2004-CG/CBMDF, considerando parcialmente atendida a determinação contida no item II da Decisão nº 6.876/2003; II) determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal a qualificação completa de todos aqueles que, no período de agosto de 1998 a fevereiro de 1999, foram responsáveis pelo controle de combustíveis do 1º Batalhão de Incêndio, notadamente os Comandantes da Companhia de Prevenção, Apoio e Serviços - COPAS e os Chefes da Subseção de Manutenção e Transporte, alertando àquela autoridade militar que tal determinação constitui reiteração daquela constante do item II da Decisão nº 6.876/2003 e para o disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1473/03 - Inspeção realizada na Administração Regional de Sobradinho - RA V, em atenção ao teor do item IV da Decisão nº 4.850/1998, reiterada pela Decisão nº 2.035/2003. - DECISÃO Nº 1515/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, em face do disposto no § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 01/1994, preliminarmente, determinar à 1ª ICE que encaminhe cópia do Relatório de Inspeção nº 05/2004 à Administração Regional de Sobradinho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas

saneadoras pertinentes em relação as irregularidades verificadas ou apresente as justificativas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 1853/03 (apenso o de nº 054.000.148/01) - Reforma de ELIOMAR LOPES DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 1516/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2101/03 - Edital da concorrência nº 024/2003-ASCAL/PRES, mediante o qual a NOVACAP anunciou a realização de licitação, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de plantio de grama em diversos locais de Samambaia - Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1517/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 119/123; II) com fulcro no § 5º do artigo 182 do Regimento Interno, determinar a audiência da autoridade citada no parágrafo 3 da Instrução de fls. 122/123, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento da determinação contida na Decisão Liminar nº 24/2003, referendada por este Tribunal na Sessão Ordinária no 3.806, de 03.02.2004, fato que enseja a imposição de multa ao responsável, conforme previsto no IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; III) determinar, ainda, ao Diretor-Presidente da NOVACAP que, em 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do documento noticiário desta deliberação plenária, informe a este Tribunal a localização das jazidas a serem utilizadas para remoção de terra vegetal e os locais de botafora do material impróprio referentes ao objeto do contrato decorrente da Concorrência nº 024/2003-ASCAL/PRES; IV) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas cabíveis, devendo remeter à autoridade indicada no item II acima, junto com o ato de notificação desta decisão, cópia da Decisão Liminar nº 24/2003.

PROCESSO Nº 2111/03 (apenso o de nº 054.000.371/01) - Reforma de ROMUALDO JOSÉ DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1518/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0332/04 (apenso o de nº 082.007.643/00) - Pensão civil concedida a IVANILDA FRANCELINO MENDONÇA e outras-SE. - DECISÃO Nº 1519/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0495/04 (apenso o de nº 080.029.700/03) - Documentação relativa às vacâncias de cargos ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, informadas ao órgão de Controle Interno por meio do Processo nº 080.029700/2003 - GDF (apenso), em obediência ao art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1520/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080.029700/2003 (apenso) da Secretaria de Educação do Distrito Federal; II - autorizar a desapensação e a devolução do processo mencionado no item anterior à Secretaria de Educação do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0531/04 (apenso o de nº 030.004.889/01) - Pensão civil concedida a MARIA AUXILIADORA SILVA GADIA-SGA. - DECISÃO Nº 1521/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1416/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 1522/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4765/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Guará para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de cobrança a menos da Taxa de Ocupação de Área Pública. - DECISÃO Nº 1523/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à RA-X - Guará que, no novo prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento à Decisão nº 6426/03, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a sindicância proposta no Relatório de TCE constante de fls. 1.112 e 1.113 do Processo nº 137.001.180/98, alertando-a para que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94.

PROCESSO Nº 1353/02 (apensos os de nºs 040.001.870/02 e 040.003.345/02) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1524/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso verificado no seu encaminhamento; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Ordenador de Despesa e demais responsáveis da RA-XVII, referentes ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - considerar encerradas, com fulcro no art. 13 da Res. nº 102/98, as TCEs constantes dos seguintes processos: 148.000.551/01 (inciso I); 148.000.546/01 (inciso II); e 148.000.441/01 (inciso III); IV - alertar a RA-XVII no sentido de que não mais se repitam os atrasos observados nas contas de 2000 e 2001, atinentes à entrega dos demonstrativos do almoxarifado em desacordo com o estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94, salientando que a reincidência da falha poderá ensejar a aposição de ressalva às contas; V - recomendar à RA-XVII: a) que envide esforços no sentido de dar cumprimento, caso ainda não o tenha feito, às orientações formuladas pela DGPAT nos itens 2, 3 e 4 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 41/2002 - GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP; b) que

apresse o desfecho dos processos de TCE nº 148.000.316/2001, 148.000.738/2001 e 148.000.178/2001, atentando para o disposto no § 1º, art. 14, Res.102/98; c) que doravante, contabilize o adiantamento de férias - conta contábil nº 112420000 – nos termos indicados no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 071/2002-GECET/DECON/SUAUD; VI - determinar o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0446/03 (apensos os de nºs 507/01, 016.000.387/01, 016.000.413/02 e 016.000.535/02) - Prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1525/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 6891/03, por meio da qual foi ordenada a adoção de providências, inclusive instauração de tomada de contas especial, concernente à prestação de contas anual dos responsáveis pela administração da então Agência de Turismo do Distrito Federal - ADETUR, alertando-a para que o não-atendimento da presente deliberação poderá ensejar a aplicação da sanção capitulada no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0318/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em cumprimento à Decisão nº 2651/2003-CJC, proferida no Processo nº 1.179/01. - DECISÃO Nº 1526/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 274/04-GAB-SEDUH e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 5025/97, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosas e administrativas.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deu conhecimento ao Plenário da 5ª Edição, terceira tiragem, do Livro Contratação Direta sem Licitação, de autoria do nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES, “destacando que referida obra merece da Brasília Jurídica os comentários e jurisprudência nela indicados. Esse livro tem por objetivo assegurar ao administrador a possibilidade de contratar diretamente com a fiel observância dos ditames da legislação; não há um só aspecto da matéria que não seja objeto de estudos e explicitação didática. O autor percorre o terreno movediço do contrato e das licitações com absoluta segurança”.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF n.º 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo CLAYTON ARRUDA DE VASCONCELOS, matrícula 639-4 e EDUARDO MADUREIRA DE SOUZA, matrícula 467-7, a CAIO CÉSAR ALVES TIBÚRCIO SILVA, matrícula nº 251-8, Diretor da Divisão de Auditoria e a JAYME BENJAMIM S. SANTIAGO, matrícula nº 458-8, Inspetor, todos lotados na 2ª Inspeção de Controle Externo, pelo desempenho havido na elaboração do Relatório de Inspeção nº 2.0025.03, constante do Processo nº 975/2003. Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para registrar a seguinte manifestação. Parabenizar a 5ª Inspeção de Controle Externo pela elaboração do check list que dinamiza o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Processo n.º 1324/03.

O procedimento além de garantir a eficácia da avaliação metódica, assegura a impessoalidade. Nos termos da instrução, “trata-se de inovação decorrente da manualização dos processos de trabalho desta Inspeção de Controle Externo, tratada no Processo nº 1.605/2003, em atenção ao Programa de Qualidade Total deste Tribunal, objeto do Processo nº 3.752/1997”.

Peço registro em ata, solicitando seja remetida cópia ao titular daquela unidade para que dê ciência aos membros da equipe.

Obrigado a todos.”

3) “Peço a palavra para consignar o seguinte pronunciamento.

Meu amigo, o Procurador Carlos Valdemar, do Ministério Público Especial do Estado de Sergipe, remeteu-me artigo de sua autoria, demonstrando um misto de preocupação e esperança sobre questão que novamente aflora, a dizer, a autonomia do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Registra ele que, “recentemente, ou melhor, precisamente no dia 17 de março do ano em curso, a questão voltou a ser objeto do debate, ao dar-se ênfase ao pedido de vista do Eminentíssimo Ministro do STF Dr. Carlos Ayres Brito, quando da apreciação do mérito da ADI 2378 MC/60- Goiás”

Posto isso, impõem-me declarar. O órgão se faz pela função que desempenha, de modo que o Ministério Público Especial, sem autonomia, não é o órgão ministerial desenhado pelo Constituinte Originário, passando ao largo do modelo vislumbrado pela população brasileira, pois, possivelmente, submetido à hierarquia administrativa, resultando tolhido o exercício do munus publicum de seus agentes.

Difícil, ainda, é conceber seja plenamente exercitada a função *custus legis* concomitante à dependência funcional.

Em recente voto¹, registrei que o Ministério Público desempenha uma função simétrica ao sistema dos cheques and balances nas estruturas deliberativas das Cortes de Contas, pois, ao fiscalizar a aplicação da lei, pode evitar decisão de viés acentuado.

Além disso, a imagem dos Tribunais de Contas perante a sociedade, bem como de sua força

cogente, garantidora da eficácia da atuação do controle externo, é um vetor resultante da força e independência do respectivo Órgão Ministerial.

Não há meio termo, muito menos hipótese adversa.

Nas palavras de meu amigo Carlos Valdemar, a falta de um maior regramento sobre a autonomia do Ministério Público Especial na Constituição, permitiu a controvérsia acerca de sua autonomia. Dessa assertiva, cabe apontar à sua elucidação que a previsão constitucional é a chancela reconhecida da atuação secular do Ministério Público, da qual se extrai sua previsão e, nas palavras do jurista José Afonso da Silva: “Esse reconhecimento importou em erigir uma instituição existente no plano da legislação ordinária em uma instituição constitucional”.²

Assim, não me resta menor dúvida, em interpretação histórica e sistemática, que da Carta Magna é extraída a fisionomia institucional do Ministério Público Especial, “tendo, como fatores para sua criação e manutenção, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e administrativa”³.

Cabendo reafirmar:

Muito embora o ministério público se tivesse iniciado como órgão no Brasil desde 1828, por lei de setembro desse ano, segundo Mário Dias, o legislador pátrio não investiu em dos membros do parquet ordinário de autoridade para atuar no Tribunal de Contas. Ao contrário, criou órgão próprio. Aliás, delineou-se com maior isenção do que o ministério público comum porque esse deveria primar pela defesa da Fazenda Pública e aquele, especial, deveria atender aos interesses da lei, da Justiça e, também, da Fazenda Pública.

Assim se fez porque o ministério público ordinário não poderia, efetivamente, participar da função de controle exercida pelo Tribunal de Contas, se mais não fosse porque à época integrava a estrutura jurídica do executivo, poder que se submetia à jurisdição da corte. A garantia de um ministério público separado, independente daquele comum, representaria a própria independência da ação do controle.⁴

Essa manifestação reforça linha de coerência de minha vida profissional, marcada pela luta incessante em prol do reconhecimento da fisionomia institucional própria do Ministério Público Especial.

Por fim, a propósito, em passado recente, quando necessitei ingressar em juízo para defender apenas, frise-se, tão-somente, um direito de resposta que me foi concedido, o Advogado que patrocinava a causa fez reflexões sobre a autonomia do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e, conforme consta da petição, por determinação minha, ressaltou: “... mesmo com distinta orientação teórica do próprio representante...”.

Portanto, ao fazer este registro, faço-o com a convicção de que contribuo para divulgar um texto que por certo engrandece o próprio Tribunal de Contas, afinal, antes pelo cidadão e entusiasta da ação dos tribunais de contas.

Peço transcrição em ata e remessa às autoridades suso mencionadas.

Obrigado a todos.”

4) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o lançamento do livro:

“Gestão de Recursos Públicos e Procedimentos Administrativos” de autoria do eminente Emílio Carlos da Cunha Barros, Analista do Tribunal de Contas da União, sendo uma publicação da Editora Brasília Jurídica.

Esta obra tem por escopo orientar de forma introdutória os gestores e administradores públicos, ordenadores de despesas e outros mais incumbidos do trato da coisa pública, como também revelar os caminhos que levam à boa e prestação aplicação de recursos públicos às eventuais conseqüências da irregularidade desta.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos.”

5) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o lançamento do Informativo TCDF e parabenizar a Presidência e as respectivas unidades envolvidas no feito.

Trata-se de material de excelente qualidade visual e informativa com amplo alcance dentro desta Corte, abrindo espaço às diversas unidades administrativas para divulgação de suas atividades estreitando ainda mais o vínculo entre os servidores e a Administração.

Que essa primeira edição seja apenas o começo dentre outras, para que o servidor esteja inteirado com os acontecimentos desta Egrégia Corte de Contas.

Obrigado a todos.”

6) “Trago ao conhecimento do Plenário de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 2001011043002-9, em sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que foi mantida determinação deste Tribunal de Contas objetivando a devolução do pagamento indevido a servidora, ante o Poder-Dever da Administração de corrigir seus atos causadores de prejuízo ao erário, mesmo considerando a alegada boa-fé.

Destaco, por oportuno, o item 1 da decisão, no sentido de que, nada obstante a Lei nº 9.784/99 ter sido recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01, a mesma não é aplicada no caso, porquanto o termo a quo do suposto prazo decadencial de cinco anos começa a fluir a partir da decisão do TCDF, por ser a aposentadoria um ato complexo. Transmito a V. Exas. o teor da recente decisão: Recurso Extraordinário na Apelação Cível N. 2001011043002-9 - “DIREITO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA PELA FEDF - REVISÃO DE APOSENTADORIA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DESCONTOS QUE OBJETIVAM A DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO INDE-

² SILVA, José Afonso da apud Carlos Valdemar in Autonomia do Ministério Público Especial.

³ Carlos Valdemar in Autonomia do Ministério Público Especial.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 611 apud Carlos Valdemar in Autonomia do Ministério Público Especial.

¹ Processo n.º 2850/80

VIDO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO CORRIGIR SEUS ATOS CAUSADORES DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. 1. Inobstante a Lei n. 9.784/99 ter sido recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, a mesma não é aplicada in casu, porquanto o termo a quo do suposto prazo decadencial de cinco anos começa a fluir a partir da decisão do TCDF, por ser a aposentadoria um ato complexo. 2. Em face do princípio da moralidade e da legalidade, a Administração Pública tem o dever de rever os seus próprios atos, máxime quando causadores de prejuízo ao erário, anulando-os quando contaminados pela pecha da ilegalidade, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, não gerando, por conseguinte, direito adquirido e nenhum malferimento ao princípio da irredutibilidade de proventos, mesmo considerando a alegada boa fé da servidora. 2.1 Aliás, quem de boa fé recebe pagamento indevido, com o mesmo propósito deveria devolver. 2.2 Em se tratando de dinheiro público, se de modo diverso fosse o entendimento, permitir-se-ia enriquecimento sem causa de um indivíduo às custas de todos os demais, não tolerando, em qualquer caso, nosso ordenamento jurídico, o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. 3. Enfim, “Os valores que pretende a autora não devolver não lhe eram devidos. Não há amparo legal para se permitir que a autora detenha estes valores, em prejuízo aos cofres públicos. Tampouco está ao alcance deste Juízo determinar à Administração que atue em desacordo com o ordenamento jurídico, possibilitando à autora permanecer com valores que pertencem ao erário.” (Juiz Esdras Neves Almeida). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (fl.198, Rel. Des. João Egmont Leônico Lopes, julgado em 18-8-03, DJ 15-10-03, fls. 42/46) No que diz respeito à incidência da prescrição prevista no art. 54, da Lei 9784/99, aplicada no âmbito do DF por força do disposto na Lei 2834/01, trata-se de matéria de cunho infra-constitucional, não possível de análise em sede de recurso extraordinário. Obrigado a todos.”

7) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o lançamento do livro:

“Retratos Metropolitanos: a experiência do Grande ABC em perspectiva comparada” é uma publicação do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Este material é fruto da contribuição de experientes profissionais da esfera pública do ABC Paulista e de outras regiões, e da colaboração de especialistas e estudiosos de universidades brasileiras.

Requiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos.”

Em seguida, com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS fez o seguinte pronunciamento:

“Recebi, com muita alegria, o primeiro informativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, “Informe TCDF”. O excelente conteúdo e a qualidade dos projetos editorial e gráfico o tornam um importante veículo de comunicação do controle externo no Distrito Federal.

Parabéns a Vossa Excelência por mais essa realização; parabéns à Assessoria de Imprensa, na pessoa do Jornalista Andrade Júnior, e aos Senhores Carlos Henrique Gomes e Ednaldo Ramos. Ganhamos, todos nós, com a divulgação séria e informativa de nosso trabalho.”

Ainda com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte associou-se ao Conselheiro Renato Rainha, relativamente às entrevistas concedidas à TV Câmara, bem como ao Conselheiro Jacoby Fernandes quanto ao primoroso trabalho do Procurador Dr. Carlos Waldemar, valerosíssimo para a definição constitucional e institucional do Ministério Público de Contas.

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e o Auditor PAIVA MARTINS associaram-se às manifestações dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES e da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

Nada mais havendo a tratar, às 18h49, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 82 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3823
Sessão Ordinária de 6.4.2004

Processo n.º: 142/1996

Origem: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Natureza: Solicitações Diversas

Sumário: Abonos instituídos pelas Leis nos 8.178/91 e 8.276/91. Pagamentos realizados pela CAESB a título de reequilíbrio contratual. Procedimento considerado indevido pelo TCDF (Decisão nº 10.463/95). Ações Declaratórias propostas contra a CAESB por empresa contrária aos efeitos da decisão desta Corte consideradas procedentes. Sobrestamento dos autos. Trânsito em julgado de decisões favoráveis às empresas. Inspeção propôs arquivamento. Parquet opinou pela audiência dos responsáveis. Acolhimento pelo Relator. Apresentação das razões de justificativas. Inspeção sugeriu procedência e arquivamento. Discordância do MP, acolhida pelo Relator : nova audiência pelo descumprimento de Decisão. Declaração de Voto, acompanhando a Inspeção, pelo arquivamento.

Relator original: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Na forma do art. 71, do Regimento Interno do TCDF, requeri conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Este processo foi autuado há mais de oito anos.

Constam dos autos duas proposições de arquivamento pela judiciousa 3ª Inspeção de

Controle Externo.

Posto isso, exponho motivação pelo arquivamento.

1) a diretriz estratégica do Tribunal

No Plano Estratégico deste Tribunal, estabeleceu-se uma visão de futuro, cujas metas pretendem-se sejam alcançadas até 2007, a fim de que seja a Corte reconhecida por sua atuação tempestiva, preventiva e orientadora.

De comum, permeia-lhes a necessidade de instrumentalizar-se mediante uso de procedimentos de trabalho racionalizados e integrados, focando a relevância do objeto.

Assim, a procrastinação, consubstanciada em nova audiência, revela uma letargia desvinculada da primeira diretriz⁵ estratégica, a qual permito-me transcrever:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 1:

Cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais – Visa promover atuação tempestiva do Tribunal em todos os processos de trabalho, agindo preferencialmente de forma orientadora e preventiva ou concomitante aos fatos, mediante sobretudo fiscalizações in loco, levando em conta a contemporaneidade e os riscos envolvidos, para responder no tempo devido e de modo cabal às demandas apresentadas

A diretriz precedente é um norte ao processo decisório da Corte, pois a busca incessante de possível ilegalidade poderá causar graves prejuízos ao direito fundamental do cidadão brasileiro a um controle externo eficaz, antes de sê-lo produto do exercício do munus publicum do controle. Finalizando esse segmento, a Decisão adotada, afora sua essência propedêutica a fim de examinar mais profundamente a questão e, possivelmente, imputar sanção, esbarra em norma de procedimento imposta pelo princípio da eficiência, diretriz mundial nas atividades públicas, positivado no Regulamento Financeiro da União Européia⁶, imposto às Cortes de Contas Nacionais por mandamento constitucional, com marco histórico no art. 14 do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelecendo seja o trabalho racionalizado mediante supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja, evidentemente, superior ao risco⁷.

2) a razoável interpretação da norma legal e o princípio da aderência a diretrizes e normas

Cuida o feito, originariamente, da Decisão nº 10.463/95 acerca de valores pagos por diversas Jurisdicionadas às respectivas empresas contratadas prestadoras de serviços, a título de abono aos empregados, consoante os termos das Leis nºs 8.178/91 e 8.276/91.

Há precedente simétrico, Processo n.º 4546/92, no qual houve decisão do STJ desfavorável ao BRB e o Tribunal decidiu pelo arquivamento dos autos, aceitando o posicionamento da Consultoria Jurídica daquela Instituição Financeira que entendeu pela inconveniência de novas ações em busca dos valores pagos em decorrência da Lei nº 8.276/91.

O que pesa ao juízo deste julgador é a divergência existente entre o Poder Judiciário, entendendo devido o pagamento do abono, e este Tribunal, utilizada para delongar o feito e, além disso, possibilitar imputação de multa aos agentes em decorrência de notória divergência de interpretação legal, haja vista as decisões judiciais contrárias ao BRB e à CAESB.

Assim, acolho, in totum, a conclusão da zelosa Inspeção pelo arquivamento, vazada nos seguintes termos:

22. Todos os argumentos empregados pelos Justificantes além de conhecidos, estão bem registrados nas peças antecedentes. Eles permitiram os pagamentos dos multirreferidos abonos com fundamento nas Leis nº 8.178 e 8.276/91 e em pareceres jurídicos e técnicos.

23. Precedentemente, no Processo nº 4546/92 observa-se a ação proposta pela Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. que logrou êxito perante o judiciário distrital, tendo o BRB ingressado com Recurso Especial junto ao STJ e que o mesmo foi considerado improcedente, como também o Agravo de Instrumento.

24. A CAESB, seguindo proceder idêntico do BRB, obteve também resultado idêntico, ou seja, ao interpor apelação contra a firma Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. não alcançou sucesso. Portanto, manteve-se a sentença de primeiro grau a favor da empresa Brasília de Serviços Técnicos Ltda., que considerou adequada a revisão contratual a favor do equilíbrio econômico-financeiro do contrato da referida Companhia, decorrente do abono salarial instituído pela Lei nº 8.178/91 (transitou em julgado em 27/06/02 - fl. 345).

25. Este Tribunal ao se pronunciar em matéria similar, tratada no Processo nº 4546/92, considerando o resultado desfavorável ao Banco de Brasília em demanda judicial, mediante a Decisão nº 4827/00, autorizou o arquivamento do referido processo.

26. Assim, levando em consideração que as ações promovidas tanto pelo BRB como pela CAESB obtiveram resultado desfavorável e que perseguir pela devolução, via judicial, dos abonos pagos às referidas firmas seria contraproducente diante do precedente estabelecido, entendemos que a exemplo do posicionamento adotado no caso do BRB, no Processo nº 4546/92, mediante a Decisão nº 4827/00, para que não haja divergência para assuntos análogos, considere, no mérito, precedentes as justificativas apresentadas pelos nomeados no parágrafo 10 desta Instrução e autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras.

Por fim, igualmente aporta reforço ao argumento de que os agentes decidiram, além de amparados em parecer jurídico, perfilhando razoável interpretação de normas legais, pois lhes socorre o entendimento do judiciário, a aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas, o qual transcrevo:

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas⁸.

⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Plano Estratégico do Tribunal - PLANEST - 2004/2007, p.24.

⁶ Disponível em: < <http://europa.eu.int/comm/budget/docs/rf/PT/articulo27.htm>>

⁷ Cf. Declaração de Voto juntada ao Processo n.º 1630/03.

⁸ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevisíveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;⁹

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;¹⁰

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;¹¹

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.¹²

Em face do exposto, acolho a reiterada proposição da Inspeção pelo arquivamento dos autos. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Processo: 142/1996 m

APENSO: 1 anexo

ÓRGÃO DE Origem: caesb

ASSUNTO: Ressarcimento de valores.

Ementa: Pagamentos indevidos. Pendências judiciais. Sentenças desfavoráveis à administração. Trânsito em julgado. Proposta de arquivamento dos autos. Discordância do Ministério Público. Indicação dos responsáveis. Novas ponderações da instrução. Audiência dos responsáveis. Análise das justificativas. Nova proposta de arquivamento. Audiência ao Ministério Público. Discordância. Audiência dos responsáveis pelo descumprimento de Decisão.

Relatório

Trata o presente processo do ressarcimento de valores pagos pela CAESB, em razão de reequilíbrio contratual, considerados indevidos pelo Tribunal.

O feito esteve sobrestado em face de pendências judiciais (Decisão nº 7613/2001).

Transitadas em julgado as respectivas sentenças desfavoráveis à empresa, a instrução propôs o arquivamento dos autos.

A proposta do Corpo Técnico se baseou no seguinte precedente:

8. Portanto, considerando que ambas as ações judiciais promovidas tanto pelo BRB como pela CAESB decorreram da Decisão n.º 10.463/95, e que nos dois casos os resultados foram desfavore-

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC n.º 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, v. 37, a. IV, p. 228-230. mar. 1997.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

¹¹ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

ráveis àquelas Jurisdicionadas, entendemos que pode o Tribunal dispensar a audiência dos responsáveis, procedendo nesta oportunidade nos mesmos termos da Decisão n.º 4.827/00, ou seja, tomar conhecimento do resultado da inspeção e autorizar o arquivamento dos autos. Assim, da mesma forma que se deu com o BRB, fica a critério do setor jurídico da CAESB o exame da conveniência de se impetrar ou desistir de novas ações judiciais face ao deslinde da APC 2000.01.5.000767-8.

A nobre Procuradoria discordou em parecer da eminente Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, entendendo que deveriam ser chamados em audiência os responsáveis.

Pela Decisão nº 2937/2003, os autos baixaram à 3ª ICE para identificação e audiência desses servidores.

A Divisão de Acompanhamento informou, então:

4. Com base nos elementos constantes do processo, verifica-se que as pretenções das contratadas quanto à reposição dos abonos instituídos pelas Leis 8178/91 e 8276/91 foram preliminarmente submetidas à Procuradoria Jurídica da CAESB e que as mesmas foram consideradas legítimas. Foram signatários do primeiro parecer os advogados F. Heyder Maranhão Pinto, Otoniel Mesquita Carneiro e João Estênio Campelo Bezerra (fl. 42/46) e dos demais o Sr. Otoniel Mesquita Carneiro. (fls. 82/83, 92/93, 103/104, 112/113, 121/122, 144/145, 154/155, 163/164, 171/172, 180/181)

5. Consta-se que foi solicitada pelo Superintendente de Administração e Manutenção, à época, Sr. Eliphio Viana de Macedo, aos Diretores Administrativos Doremar José Barroso Hreismnno, no tocante às empresas Coral Administração e Serviços Ltda, (fl. 47-V) e Planalto Empresa de Segurança (fl. 73-V) e Paulo Erico Silva Castelo Branco com relação à mesma firma Planalto (fls. 85-V, 91-V, 101, 102, 111-V, 124-V) e à Brasília Empresa de Segurança Ltda (fl. 143, 153-V, 162-V, 184-V) autorização para os pagamentos dos referidos abonos e que os mesmos os autorizaram.

Em seguida transcreveu excerto do estudo realizado no Processo nº 4697/98, a respeito da responsabilidade pela emissão do parecer jurídico e arrematou:

08. Da análise dos procedimentos adotados pela CAESB para pagamento dos abonos às contratadas, conclui-se que todas as precauções foram tomadas pelos senhores mencionados, já que, como leigos quanto à legislação, respaldaram-se, para a tomada de decisão, em pareceres jurídicos que, a princípio, também mostraram-se fundamentados.

09. Ratificando interpretação da Jurisdicionada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também entendeu que “o advento do abono salarial instituído pela Lei nº 8178/91, no período de abril a agosto de 1991, repercutiu na folha de pagamento interferindo na equação econômico-financeira do contrato, tornando-o mais oneroso, adequada a revisão contratual, então autorizada pelo art. 5º do Decreto-Lei 2300/86. Sentença confirmada” (fl. 336).

10. Ressaltamos, ainda, que a E. Corte de Contas somente manifestou seu entendimento contrário quanto à pertinência dos referidos pagamentos, quando exarou, em 31/08/95, a Decisão nº 10.463/95, quase quatro anos após a ocorrência dos fatos.

11. Desta forma, considerando o precedente (Processo nº 4546/92) citado na instrução anterior, Informação nº 14/2003 (fl. 401/403), quando em situação análoga a Corte decidiu pelo arquivamento dos autos; a ausência de má-fé demonstrada pela assessoria jurídica e dirigentes da CAESB; o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre a questão, sugerimos e encaminhamento dos autos ao Tribunal para que:

I - caso não autorize o arquivamento do Processo, ratifique a indicação dos senhores mencionados no parágrafo 5º dessa instrução para fins da efetivação da audiência prévia determinada na Decisão nº 2937/2003.

II - retorne os autos a esta ICE para as medidas pertinentes.

Emitiu novo parecer a douta Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, reiterando que a fase é de citação.

Pela Decisão nº 4003/2003, a Corte determinou audiência dos responsáveis.

As respostas encontradas às fls. 433/434 e 436/438 foram consideradas satisfatórias pela instrução que insiste no arquivamento.

Novamente oficiou a douta Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, nestes termos:

7. Ocorre que as justificativas apresentadas foram as dos responsáveis à época da aplicação das Leis N.º 8.178/91 e 8.276/91 e não daqueles que deixaram de cumprir decisões desta Corte, no sentido de adotar providências administrativas ou judiciais.

8. Assim, esta representante do Ministério Público opina por que o Tribunal determine a audiência dos responsáveis pelo não-cumprimento integral do item VII, letra a, da Decisão N.º 10.463/95, reiterado pelas Decisões N.º 117/98 e N.º 7.085/98, com vistas à possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF e no artigo 57, parágrafo 1º e inciso VII, da LC N.º 01/94.

Voto

Acolhendo o parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário determine audiência dos responsáveis pelo não-cumprimento integral do item VII, letra a, da Decisão N.º 10.463/95, reiterado pelas Decisões N.º 117/98 e N.º 7.085/98, com vistas à possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF e no artigo 57, parágrafo 1º e inciso VII, da LC N.º 01/94.

Sala das Sessões em 6 de abril de 2004.
Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3823
Sessão Ordinária de 6.4.2004

Processo nº 534/2003

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Assunto: Inspeção

Ementa: Declaração de voto. Inspeção. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Vistoria in locu no Hospital de Base de Brasília. Regularidade da execução contratual. Proposta de arquivamento. Coerência com a diretriz nº 1 do Plano Estratégico do Tribunal. Voto convergente para a posição da Inspeção.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Valor envolvido: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os autos foram autuados tendo em vista os termos da Decisão nº 1.870/2003, pela qual o Tribunal, entre outras deliberações, decidiu determinar o retorno do Processo 145/03 à 2ª ICE para acompanhar, em autos próprios, a execução dos contratos, que se referem à obra de recuperação do Hospital de Base de Brasília.

A instrução propõe o arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Elucidativo o seguinte trecho de seu relatório:

17. Na vistoria da obra verificamos que os serviços executados apresentaram-se de boa qualidade e que a fiscalização atuou de forma a obter bons resultados.

18. Referente à emergência defendida pela Secretaria de Saúde para contratação dos serviços sem projeto básico, não estaria evidenciada, pois no nosso entender as deficiências objeto dos serviços/obras executados no Hospital de Base de Brasília se mantiveram naquelas condições por longo período, o que descaracterizaria a alegada emergência. Ademais, os serviços executados são de manutenção e reformas para adequação às atuais demandas do Hospital.

19. Em que pese essas considerações, vez que o signatário do Ofício 04/2003-GAB/DET, Carlos Estevão Sivieri, foi citado no Processo nº 687/03 para que apresentasse razões de justificativa a esse respeito, entendemos dispensável citá-lo nesta oportunidade.

20. Apesar dos fatos relatados, verifica-se, no presente caso, que a execução do ajuste ocorreu, a princípio, dentro da normalidade e a contento.

O insigne Relator, todavia, acolhe a proposta de apensação dos autos ao Processo nº 487/04.

Acredito, data venia, que a proposta não merece acolhida.

A Inspeção promoveu inspeção in locu e, dentro do possível, atestou a regular execução das obras, não havendo indícios que levem a outro entendimento.

A vistoria atendeu ao aspecto pragmático da ação do controle, realizando a fiscalização com os elementos de que dispunha, sem extrapolar de aspectos que pertencem ao âmbito do Processo nº 487/04, com o qual estes autos nada têm a contribuir.

A proposta do Ministério Público, sem dúvida, é contrária à diretriz nº 1 do Plano Estratégico do Tribunal, que tem a seguinte redação:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 1: Cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais.

Visa promover atuação tempestiva do Tribunal em todos os processos de trabalho, agindo preferencialmente de forma orientadora e preventiva ou concomitante aos fatos, mediante sobretudo fiscalizações in loco, levando em conta a contemporaneidade e os riscos envolvidos, para responder no tempo devido e de modo cabal às demandas apresentadas

Por isso, com as vênias de estilo, sou pelo arquivamento dos autos.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Processo: 534/2003 b

ÓRGÃO DE Origem: ss

ASSUNTO: Inspeção

Ementa: Obras de recuperação de hospitais. Resultados de inspeção. Proposta de arquivamento dos autos. Audiência ao Ministério Público. Discordância. Inspeção.

Relatório

O presente processo foi autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003 relativo à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais.

Pela referida Decisão, o Tribunal determinou à 2ª ICE acompanhar em autos apartados, a execução dos contratos, em especial no tocante à sua fiscalização (por parte da NOVACAP) e à qualidade dos serviços prestados.

Os resultados de inspeção realizada vêm relatados na exposição de fls. 201/204, com as seguintes conclusões:

17. Na vistoria da obra verificamos que os serviços executados apresentaram-se de boa qualidade e que a fiscalização atuou de forma a obter bons resultados.

18. Referente à emergência defendida pela Secretaria de Saúde para contratação dos serviços sem projeto básico, não estaria evidenciada, pois no nosso entender as deficiências objeto dos serviços/obras executados no Hospital de Base de Brasília se mantiveram naquelas condições por longo período, o que descaracterizaria a alegada emergência. Ademais, os serviços executados são de manutenção e reformas para adequação às atuais demandas do Hospital.

19. Em que pese essas considerações, vez que o signatário do Ofício 04/2003-GAB/DET, Carlos Estevão Sivieri, foi citado no Processo nº 687/03 para que apresentasse razões de justificativa a esse respeito, entendemos dispensável citá-lo nesta oportunidade.

20. Apesar dos fatos relatados, verifica-se, no presente caso, que a execução do ajuste ocorreu, a princípio, dentro da normalidade e a contento.

Sugestões à fl. 204, para arquivamento dos autos.

Oficiou a eminente Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira que discordou da instrução nestes termos:

10. É tal a inconsistência dos preços que em um convite houve alteração de unidades e serviços e o preço ainda assim manteve-se inalterado.

11. Em seguida, o Corpo Técnico evidenciou que uma coisa são os serviços previstos, isto é, os itens planejados para as reformas, e outra, os efetivamente executados, a fim de, certamente, fazer a checagem entre eles. A relação dos serviços previstos consta a fls. 33/63. A relação dos serviços levantados vem a fls. 66 e seguintes. A NOVACAP inicialmente não recebeu os serviços, detectando que alguns teriam que ser refeitos (fls. 185/186), o que após ocorreu, como se vê a fls. 199. Os valores totais listados a fls. 200 dão conta de R\$ 143.999,80, integralmente liberados.

12. O MP nessas condições, diante das enormes dúvidas levantadas anteriormente nos autos que deram origem ao presente processo, entende que antes de se partir para o arquivamento é preciso ouvir dos dignos analistas desta Casa, responsáveis pela vistoria, como puderam transpor aquelas enormes barreiras, para dizer da boa qualidade dos serviços empregados, o que intui também dos materiais empregados, para saber se tudo ocorreu de forma compatível entre o licitado e o executado. Bem assim, é preciso ter-se certeza de que os preços finalmente pagos são coerentes com os preços de mercado.

13. Registre-se que toda esta cautela tem razão de ser no próprio fato de haver-se anunciado a reforma do teto do ambulatório do Hospital de Base que, em menos de um ano, veio à baixo, matéria esta que será tratada nos autos nº 1139/03.

14. Por oportuno, este processo é relevantíssimo se cotejado com os autos nº 487/04 Nestes, segundo determinação do Plenário da Corte (Decisão n. 969/04), toda a questão do HBDF deverá ser aí tratada para cobrar a responsabilidade do poder público em relação a esse nosocômio. É intuitivo que ao se comparar a reforma aqui efetuada com o pleito do MP, da Anvisa e do Denasus, noticiados a esta Corte, deparamo-nos com um quadro insignificante de iniciativas.

15. Nessas condições, após os esclarecimentos anteriores, o MP opina no sentido de que estes autos sejam apensados ao de nº 487/04.

Voto

Em razão das observações constantes do Parecer de fls. 210/212, preliminarmente, VOTO por que o egrégio Plenário determine à 2ª ICE que realize inspeção, em caráter urgente, com o propósito de esclarecer os questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas nos itens 11 a 13 do citado pronunciamento ministerial, sobretudo se a forma de execução do contrato está coerente com a licitação realizada.

Sala das Sessões em 06 de abril de 2004.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3823
Sessão Ordinária de 6.4.2004

Processo n.º: 2163/2000

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Natureza: Dispensa/Inexigibilidade de Licitação

Sumário: Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UNB pelo DER/DF para execução dos serviços de organização do acervo documental (Processo nº 113.037.361/99) e de diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa (Processo nº 113.037.360/99). Inspeção. Comunicação do resultado ao DER para as medidas saneadoras pertinentes. Manifestação da jurisdicionada. Audiência. Alegações insuficientes. Conhecimento. Razões de justificativa. Acolhimento parcial. Relator propugna por dispensa da aplicação de multa, determinação e arquivamento dos autos. Entende necessária pesquisa prévia de mercado com no mínimo três orçamentos/cotações para efetivação de contratos com dispensa de licitação.

Com exceção a esse item, acompanho o nobre Relator, com a ressalva de que a lei determina que se justifique o preço, não havendo a imposição dos três orçamentos mínimos. A justificativa é elemento essencial à prática dos atos, não se restringindo aos casos citados expressamente no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93. A obrigatoriedade é de se justificar o preço cotado.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

O meu entendimento já foi exarado e acolhido por esta Corte, como nos autos do Processo nº 1.334/02¹³, no sentido de que não há obrigatoriedade de pesquisa de preço de mercado com no mínimo três orçamentos quando há dispensa de licitação.

Impende salientar que a exigência da Lei nº 8.666/93 é que o preço contratado seja compatível com o do mercado e, do processo de dispensa de licitação, conste a justificativa¹⁴, não havendo a imposição dos três orçamentos mínimos.¹⁵

Este Tribunal pronunciou-se, em recomendações isoladas, em dissonância com essa opinião, como é o caso do item III do voto agora proferido pelo preclaro relator:

III - determine ao Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER-DF que adote, doravante, medidas para realização de pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de contratos com dispensa de

¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Ata do exercício de 2002 do BRB. Processo n.º 1334/02. Decisão nº 4433/03. Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 26 ago. 2003. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 09 set. 2003. p. 11.

¹⁴ Arts. 24, XX, e 26, III, da Lei nº 8.666/93.

¹⁵ Grifo nosso.

licitação nos casos autorizados em lei, em obediência ao entendimento desta Corte, no que diz respeito ao inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;

Tive a oportunidade de sustentar que a exegese mais adequada para a questão posta em debate é a de que, se possível, deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.¹⁶

Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93¹⁷ – está regido pelo comando do caput deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que, nessas duas hipóteses, não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois, tanto por tradições históricas – Decreto n.º 449/92, art. 3º¹⁸ – quanto atuais – Lei n.º 8.666/93, art. 113 –, compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticaram.

Assim, a justificativa é elemento essencial¹⁹ à prática dos atos, não se restringindo aos casos citados expressamente no caput do art. 26.

O próprio STF manifestou-se sobre a importância da justificativa da contratação, quando um município procedeu à terceirização de serviços sem o competente processo licitatório e sem justificar o ato. Entendeu-se que a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado.²⁰

De fato, o preço praticado no âmbito do mercado nem sempre é acessível à Administração Pública, jungida que é a contratar apenas com os que estão rigorosamente em dia com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No art. 15 da Lei nº 8.666/93, há dois incisos que interessam a esse tema, com conteúdo aparentemente diverso:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

[...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O preço a ser pesquisado, portanto, não é propriamente o de mercado, mas o que efetivamente pode ser praticado no âmbito da Administração.

O tratamento isonômico entre os licitantes exige que a Administração verifique a regularidade com alguns tributos e contribuições para fiscais compulsórias, fato que acarreta diferenças no preço final dos produtos, como também se o consultado aceita negociar com o pagamento em nota de empenho ou com outro modo que o órgão utiliza.

Recomenda a lei²¹ que a Administração Pública procure balizar-se pelo preço praticado no âmbito da própria Administração.

É indispensável, numa pesquisa, saber da situação da empresa, sob pena de se considerar o preço de fornecedor irregular não válido. Servem, ainda, como fonte de consulta e auxílio os registros em bancos de dados, como o SICAF, o COMPRASNET e home page CONTAS PÚBLICAS etc.

Outra recomendação é buscar os “mapas” de preços de licitação, realizados por outros órgãos públicos para objetos semelhantes.

O importante é que a pesquisa aponte preços que a Administração possa obter em processo licitatório e que sirvam como balizador para que a Administração, no caso de os licitantes apresentarem preços superiores, possa, até, dispensar a licitação.^{22 23}

Em relação ao proposto no sentido de que se juntem três orçamentos aos casos de dispensa fundada no art. 24 da Lei nº 8.666/93, penso que não deva ser acolhida na forma sugerida, pois o que é imperioso é que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta.

Feita a ressalva, acompanho o nobre Relator, VOTANDO no sentido de que este egrégio Plenário determine à jurisdicionada que passe a justificar o preço contratado, no caso da despesa realizada com dispensa de licitação tendo por base o art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

¹⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 648.

¹⁷ BRASIL. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Organização dos textos e índices por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Coleção mais informação no menor espaço. 2 ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

¹⁸ Revogado pelo Decreto n.º 2.743/98.

¹⁹ Grifo nosso.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n.º 160381-0, Ministro-Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 1994, Seção 1 e Informativo de Licitações e Contratos – ILC, n.º 54, ago/98. Curitiba: Zênite, p. 779.

²¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 22 jun. 1993. Art. 15, inc. V.

²² Ibidem. Art. 24, inc. VII.

²³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 219.

PROCESSO Nº : 2163/00 (C) (Volumes I e II e Anexo I)

ÓRGÃO DE ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UNB pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para execução dos serviços de organização do acervo documental, conforme Processo nº 113.037.361/99, e de diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa - Processo nº 113.037.360/99. Inspeção. Conhecimento. Comunicação do resultado ao DER para as medidas saneadoras pertinentes. Remessa de cópia. Manifestação da jurisdicionada. Audiência. Alegações insuficientes. Conhecimento. Razões de justificativa. Acolhimento parcial. Dispensa da aplicação de multa. Determinação. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata da Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UNB pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para execução dos serviços de organização do acervo documental, conforme Processo nº 113.037.361/99, e do diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa, de que trata o Processo nº 113.037.360/99.

Este egrégio Plenário, na Sessão Ordinária de 21/08/2003, Decisão nº 4.321/2003, fl.218, considerou insuficientes as alegações do dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em relação ao item “II.a.3” da Decisão nº 1.473/2003, fl. 172, no sentido de esclarecer o elevado aumento do preço no contrato de prestação de serviços de consultoria com a Empreendimentos - UNB, tendo decidido, também:

“... III - determinar, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis mencionados no parágrafo 41, fls. 156, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela autorização para contratar com dispensa de licitação, consoante Decisão nº 015/2001 - DC, sem a observância do dispositivo legal constante do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso II, do Regimento deste Tribunal, com a redação dada pelas emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; ...”

Em atendimento, os responsáveis apresentaram, em conjunto, suas razões de justificativa, fls. 229/236.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 3ª ICE, pela Informação nº 20/2004, fls. 241/250, considera que as alegações apresentadas podem ser, apenas, parcialmente acolhidas, mas pugna pela dispensa da aplicação de multa, constatada a inexistência de má-fé, assim se manifestando:

“... ”

9. A instrução abordará, preliminarmente, o exame das razões de justificativa quanto ao aumento de preços e à compatibilidade do custo do contrato em relação ao mercado. Em seguida, serão elaboradas as conclusões e as sugestões.

I - Quanto ao Aumento de Preços

10. A fim de justificar o aumento do preço do Contrato nº 95/2001 (fls. 118/122) em relação à proposta constante do Ofício OE/EMP/Nº 1105/99 da Secretaria de Empreendimentos da Universidade de Brasília (fls. 26/32), em função do item ‘II.a’ da Decisão nº 4.321/2003 (fl. 218), o Sr. Brasil Américo Louly Campos, na defesa conjunta de fls. 229/236, reproduz o expediente do professor Aldery Silvera Júnior endereçado ao Diretor Administrativo e Financeiro do DER - DF. O Documento discorre (fls. 01/03 do Anexo II):

‘Em atenção ao OFÍCIO DIAFI Nº 037/03, encaminhamos a V. Sª a Planilha com a composição dos custos da proposta encaminhada a esse Departamento pelo OE/EMP/Nº 1105/99 (Anexo ‘A’), juntamente com a Planilha relativa à composição dos custos da proposta encaminhada a esse Departamento pelo OE/EMP/Nº 133/01 (Anexo ‘B’). Ambas demonstram as diversas etapas dos trabalhos propostos, bem como as cargas horárias dos consultores e os correspondentes custos. Tendo em vista que essas Planilhas visam subsidiar informação a ser prestada ao TCDF, achamos oportuno tecer alguns comentários sobre as aludidas propostas e sobre o trabalho de consultoria prestado a esse Departamento.

A diferença de preços entre as duas propostas - a de 1999 totalizava R\$ 57.142,00 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), enquanto a de 2001 apresentava o valor total de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) - ocorreu em virtude de os serviços a que se referia cada uma das propostas eram bem diferentes, conforme será demonstrado a seguir, bem como em virtude da majoração dos serviços de consultoria, conforme demonstrado nas Planilhas.

A proposta apresentada em 1999 tinha como escopo o desenvolvimento das seguintes atividades:

- Realização de três reuniões diagnósticas com o corpo técnico da Organização para identificação da situação atual do DER-DF;
- Formulação, em conjunto com a Direção do DER-DF, da nova estrutura organizacional da Autarquia;
- Elaboração do Regimento; e
- Elaboração de um Plano e Ação para implantação da nova estrutura organizacional.

Essa proposta não foi implementada justamente porque não contemplava os reais objetivos da Administração Superior do DER-DF, que era promover uma discussão sobre o papel e a visão de futuro da Autarquia, com ampla participação do seu corpo funcional, para, a partir de então, redefinir a sua estrutura organizacional.

Em vista desse fato, dois anos depois - em 2001 - foram retomadas as negociações entre o DER-DF e a Secretaria de Empreendimentos da UnB, tendo por objeto o desenho de um plano de consultoria técnica especializada que atendesse aos reais propósitos do DER-DF, surgindo, a partir dessas negociações, a proposta encaminhada pelo OE/EMP/Nº 133/01.

Os serviços elencados na proposta apresentada em 2001 constavam de duas vertentes distintas, a saber: i) definição da visão de futuro do DER-DF; e ii) reestruturação organizacional da Autarquia. Cada uma dessas vertentes era subdividida em fases distintas:

a) a definição da visão de futuro constou de duas fases:

- Auditoria de Posição; e
- Planejamento Estratégico;

b) a reestruturação organizacional, por sua vez, foi desenvolvida em quatro fases:

- Definição dos Princípios de Gestão;
- Reestruturação Orgânica;
- Reestruturação de Cargos e Funções Comissionadas; e
- Elaboração do Regimento.

O desenvolvimento dos trabalhos objeto da proposta apresentada em 2001, nas suas diversas fases, contou com a participação de uma significativa parcela do efetivo da Autarquia, nas dezenas de workshops realizados, conforme breve relato a ser demonstrado a seguir.

A Auditoria de Posição constou de dois momentos distintos: i) Análise Ambiental Interna, onde foi realizada uma ampla ausculta ao corpo funcional do DER-DF, por meio de 12 (doze) workshops, para levantamento dos principais problemas da Autarquia; e ii) Análise Ambiental Externa, realizada em um grande workshop, com a participação da cúpula do DER-DF e convidados externos, para a identificação das oportunidades e das ameaças externas. No Anexo 'C' do presente documento consta o Relatório dessa Auditoria de Posição.

O Planejamento Estratégico do DER/DF foi desenvolvido em vários workshops, na forma de 'imersão'. Contou com a participação da cúpula da Autarquia, além de outros servidores de diferentes níveis hierárquicos e visou, em última análise, a traçar a visão de futuro da Instituição. Para tanto, delimitou-se: a Missão, a Visão de Futuro, os Objetivos Estratégicos, os pressupostos Básicos, os Paradigmas, as Políticas e Diretrizes, os Fatores Críticos de Sucesso e as Ações Estratégicas a serem implementadas. O Plano Estratégico desenvolvido consta do Anexo 'D'. Concluída a vertente relativa à visão de futuro do DER-DF, passou-se à vertente seguinte: reestruturação organizacional, iniciando-se pela definição dos Princípios de Gestão que iriam orientar a redefinição da estrutura orgânica.

Os Princípios do Modelo de Gestão do DER-DF foram definidos a partir da realização de alguns workshops realizados com servidores técnicos e com a cúpula da Autarquia, cujo resultado final consta do Anexo 'E'.

A fase de reestruturação orgânica do DER-DF foi desenvolvida em vários workshops, apoiados pelas premissas do Plano Estratégico e pelos Princípios de Gestão, chegando-se, após aproximações sucessivas, a uma proposta final, a qual consta do Anexo 'F'.

Em seguida, foi realizada a reestruturação dos cargos e funções comissionadas, que seguiu a mesma metodologia da fase anterior, ou seja, realização de vários workshops, com servidores de diferente níveis e com a cúpula da Autarquia, tendo, após aproximações sucessivas, chegado à proposta constante do Anexo 'G'.

Por fim, delimitou-se a proposta de Regimento, a partir dos produtos das fases anteriores, contando, esta fase, com ampla participação do corpo funcional da Autarquia, levando a efeito com a realização de vários workshops. Vide o produto final desta fase no Anexo 'H'.

No anexo 'I' do presente documento consta o Relatório final do Programa de Modernização Administrativa do DER-DF, objeto dos trabalhos constante da proposta de consultoria técnica especializada discutida e aprovada pelo DER-DF em 2001.

Vale ressaltar que, dada a complexidade dos trabalhos propostos e desenvolvidos, o prazo de execução inicialmente traçado - 4 (quatro) meses - foi insuficiente. A conclusão dos trabalhos só ocorreu ao final de quase 7 (sete) meses. Ressalte-se, ainda, que a Secretaria de Empreendimentos da UnB, apesar de ter extrapolado o prazo anteriormente previsto, não cobrou, para a finalização dos trabalhos, nenhum centavo a mais além do que tinha sido fixado na proposta inicial.

Vale salientar, também, que no ano seguinte, ou seja nesta exercício de 2003, o DER-DF solicitou à Secretaria de Empreendimentos da UnB que realizasse uma redefinição da Estrutura Orgânica de Cargos e Funções Comissionadas e do Regimento anteriormente definidos. Esta Secretaria, imbuída no espírito de bem atender aos seus clientes, colocou seus consultores à disposição do DER-DF para a realização das atualizações solicitadas, não tendo cobrado nada por esse serviço extra' (grifo nosso e no original).

11. Da simples leitura do referido Ofício da Universidade de Brasília e dos orçamentos anexos (fls. 01/09 do Anexo II), verifica-se que os serviços contratados foram mais amplos do que os orçados em 1999. Tal fato evidencia que era natural a elevação de preços. O que não se pode afirmar, nos presentes autos, é se os valores contratados estavam ou não de acordo com o mercado, pois a Autarquia não apresentou a justificativa determinada pelo inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93 - assunto que será estudado no próximo tópico.

12. Assim, a Corte pode considerar subsistentes as justificativas para elevação de preços do Contrato nº 95/2001 em comparação à proposta do Ofício OE/EMP/Nº 1105/99 da Secretaria de Empreendimentos da Universidade de Brasília (fls. 01/09 do Anexo II) - item 'III.a.3' da Decisão nº 1.473/2003 -, visto que houve ampliação do objeto contratado.

II - Quanto à Falta de Pesquisa de Preços

13. A Corte, mediante o item III da Decisão nº 4.321/2003, determinou aos Srs. Brasil Américo Louly Campos, Fauzir Nacur, Reinaldo Teixeira Vieira, Luiz Geraldo Rangel Vilela, Militão da Silveira Bastos Júnior e Elton Walcacer da Silva que apresentassem razões de justificativa '... pela autorização para contratar com dispensa de licitação, consoante Decisão nº 015/2001 - DC, sem a observância do dispositivo legal constante do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93...' (fl. 218).

14. Os Defendentes, em síntese, argumentam (fl. 235):

'Saliente-se que para idênticos serviços de consultoria executados pela Universidade de Brasília - UnB, prestados ao DETRAN-DF, foi-nos informados pelo Diretor Geral do DETRAN-DF, que a Fundação Getúlio Vargas apresentou proposta no valor de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para executar os mesmos serviços que a UnB nos cobrou a importância de R\$194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais)'.

15. A justificativa apresentada pelos Gestores Públicos não tem fundamento. Os trabalhos de reestruturação do DER-DF não possui o mesmo conteúdo de serviços de natureza semelhante prestados ao DETRAN-DF, já que as duas Entidades desenvolvem atividades díspares, exigindo recursos humanos e materiais e estruturas orgânicas diferenciadas. Ademais, o levantamento de preços deve ser realizada pela contratante junto a potenciais prestadores de serviços antes da efetivação de qualquer dispensa.

16. Verifica-se, então, que a defesa não conseguiu afastar a irregularidade da ausência de pesquisa prévia de preço de forma a justificar os valores contratados, isto é, não houve a demonstração de que os mesmos estavam compatíveis com o mercado, em obediência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

17. Diogenes Gasparini afirma que '...Qualquer dessas contratações, ainda que esse inciso não mencione, há de ser por preços compatíveis com os praticados no mercado'.

18. No Processo nº 816/98 - Tomada de Contas Anual da Secretaria de Segurança do DF referente ao exercício de 1996 -, a Corte determinou, por intermédio da alínea 'f' do item V da Deliberação Plenária nº 5.194/2000, àquele Órgão que procedesse '...pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de despesas com dispensa de licitação...' (fls. 239/240).

19. A falta de pesquisa prévia ao Contrato nº 95/2001 firmado entre a DER-DF e a FUB contraria o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e enseja a apenação dos responsáveis.

20. Entretanto, dadas a necessária prevalência da ação pedagógica do controle externo sobre a ação punitiva e a inexistência de má-fé, a Corte pode: (a) relevar a falha detectada e (b) determinar que a Autarquia realize pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de contratos com dispensa de licitação.

..."

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 249/250, com as quais estão de acordo a Diretora da Divisão de Acompanhamento e o titular da 3ª ICE, fls. 250/250v.

VOTO

Acolhendo as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) das razões de justificativa vistas às fls. 229/239;
- b) da Informação nº 20/2004;

II - considere as razões de justificativa apresentadas:

- a) suficientes, quanto ao item "II.a.3" da Decisão nº 1.473/2003;
- b) improcedentes, quanto ao item "III" da Decisão nº 4321/2003, deixando, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, ante a constatação da inexistência de má-fé;

III - determine ao Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER-DF que adote, doravante, medidas para realização de pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de contratos com dispensa de licitação nos casos autorizados em lei, em obediência ao entendimento desta Corte, no que diz respeito ao inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;

IV - autorize o arquivamento dos autos.

Brasília - DF, 06 de abril de 2004.

JORGE CAETANO
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 057/2004

Ementa: Inspeção no Programa Cesta Pré-escola, da Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS. Contratação irregular do CESPE/UnB (Contrato nº 01/98). Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 1277/1998 (Apenso: 1727/99).

Nome/Função: Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Secretário-Executivo.

Órgão/Entidade: Secretaria da Criança e Assistência Social.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação do CESPE/UnB, sem licitação.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando que, pela Decisão nº 1080/2002, foi aplicada ao servidor acima indicado a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e que, regularmente notificado, o responsável não efetuou o recolhimento da multa, acordam os Conselheiros em considerá-lo devedor da importância indicada, a cujo pagamento continua obrigado, nos termos do art. 85 da citada Lei Complementar.

Ata da Sessão Ordinária nº 3823, de 06 de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 059/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1353/02 (Apenso nºs 040.001.870/02 e 040.003.345/02)

Nome/Função/Período: Milton Barbosa Rodrigues, Administrador Regional, de 1º/1 a 2/9 e de 3/10 a 31/12/01; Ulisses de Souza Moreno, Administrador Regional - Substituto, de 3/9 a 2/10/01; Valdir André da Silveira, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/1 a 14/10 e de 15/11 a 31/12/01; Júlio César Martins Pinheiro, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, de 15/10 a 14/11/01; Maria Euzinete Bandeira Costa, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º/1 a 31/1 e de 3/3 a 31/12/01, e Jairo Batista de Oliveira, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos - Substituto, de 1º/2 a 2/3/01

Órgão/Entidade: Região Administrativa XVII - Riacho Fundo

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3823, de 6 de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3824

Aos 13 dias de abril de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3823 e Extraordinárias Administrativa nº 429 e Reservada nº 381, todas de 6.4.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 02/2004-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica que está adiando, sine die, a sua programação de férias referente ao mês de maio, constante do Ofício nº 32/2003-GAB/MV.

- Representação nº 10/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando ao Tribunal que determine auditoria para verificar, entre outros elementos de interesse do Controle Externo, a legalidade e a economicidade das obras objeto da Concorrência nº 025/2003, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP,

- Deferimento do pedido de ingresso de AZIZ CONRADO HERINGER, na qualidade de litisconsorte, no pólo passivo do Mandado de Segurança nº 2004002001690-0, impetrado por MARIA DA APARECIDA MORAES MAGALHÃES, que trata de teto ou limite remuneratório, adotado com base nos arts. 1º, 8º e 9º da EC nº 41/03.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2002002006509-6, impetrado por MARCUS ABREU DE MAGALHÃES e outros.

A seguir, o Auditor PAIVA MARTINS ausentou-se da sessão, para representar esta Corte de Contas na solenidade de posse dos novos dirigentes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para o biênio 2004/2006.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1689/2003 - Despacho 230/2004. Inspeção: Processo 176/2001 - Despacho 222/2004, Processo 1404/2003 - Despacho 216/2004, Processo 1477/2003 - Despacho 215/2004. Licitação: Processo 502/2004 - Despacho 225/2004. Outros Ajustes: Processo 198/2003 - Despacho 204/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 858/2004 - Despacho 214/2004. Pensão Militar: Processo 2463/1994 - Despacho 229/2004. Reforma (Militar): Processo 6916/1994 - Despacho 228/2004. Representação: Processo 882/2002 - Despacho 220/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1109/2002 - Despacho 224/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 5009/1995 - Despacho 97/2004, Processo 7444/1996 - Despacho 98/2004. Pensão Civil: Processo 2366/1999 - Despacho 99/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 4520/1998 - Despacho 104/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 319/2004 - Despacho 102/2004, Processo 320/2004 - Despacho 101/2004.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1135/03 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 2567/97 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessão anterior, do primeiro, a Conselheira MARLI VINHADELI, e, do segundo, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisores).

PROCESSO Nº 1135/03 (apenso 1 volume) - Insubsistências observadas quando da ação fiscalizadora efetuada pela 2ª ICE com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos ao Fundo de Assistência do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1529/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que concorda, em parte, com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 787 e 902/2003-GAB/SEAS e dos documentos que os acompanham; b) da Informação nº 007/04; II - ter por cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 4325/2003, tão-somente em relação aos ordenadores de despesa; III - autorizar: a) a inserção de cópia da Informação nº 007/04, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser prolatada, no Processo nº 513/03, para subsidiar os estudos e levantamentos ora em realização; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2567/97 (apenso o de nº 052.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1528/04.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6618/91 (apenso o de nº 1886/92 e 15 volumes) - Convênio nº 36/91 celebrado entre o DF/GAG/SFP/SO/PRG e as empresas NOVACAP/BRB/CEB/TCB, com o objetivo de implantação do Sistema do Transporte de Massa no Distrito Federal-METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 1530/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, aprovou o acórdão apresentado pelo Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3457/93 - Pensão civil concedida a MARIA CÉLIA LIRA VIEGAS e outro-SECAR. - DECISÃO Nº 1531/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de coordenação das Administrações Regionais - SECAR, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) esclarecer/corrigir o posicionamento do instituidor da pensão na Carreira Administração Pública, criada pela Lei nº 51/89, considerando-se que os ocupantes do cargo de Agente Administrativo, Referência NM-22, ficaram posicionados no cargo de Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão II, progredindo para o Padrão IV, a partir de 01/05/91, conforme o artigo 24 do Decreto nº 13.166/91, não na Classe Especial, Padrão II, como indicado na classificação funcional de fl. 15 e no ato concessório de fl. 20; b) juntar aos autos as certidões de tempo de serviço referentes às averbações mencionadas à fl. 22v.; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 152, para apurar a vantagem dos “quintos”, com base no cargo comissionado DF-02, vigente à época da concessão, tendo em vista que a alteração promovida pelo Decreto nº 15.600/94 vigorou somente a partir de 01/07/94 (Portaria - SEFP nº 429/94, de 29/06/94); d) juntar aos autos comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticiando a integralização do benefício pelo Distrito Federal, nos moldes definidos pela Decisão nº 8.274/96; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 0488/95 - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS CORREA BALDEZ-SEF. - DECISÃO Nº 1532/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I – juntar informações e documentos pertinentes sobre o resultado do mandado de segurança noticiado às fls. 75/81, informando inclusive sobre o provável trânsito em julgado; II – caso o despacho liminar de fl. 75 tenha sido confirmado e o Mandado de Segurança tenha sido indeferido de forma definitiva, ou seja, tenha transitado em julgado, adotar ainda as seguintes providências: a) confeccionar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 60, para excluir o período de serviço prestado no Cartório de Notas; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45, a fim de fazer constar o ATS no percentual de 31%, para alterar a proporcionalidade dos proventos do servidor para 31/35 avos e para fazer constar os efeitos financeiros da concessão a partir de 1º de julho de 1994; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3092/97 (apensos os de nºs 432/82 e 052.000.641/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SUDÁRIO JOSÉ DA COSTA e pensão civil concedida a TERESINHA DE LIMA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1533/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a concessão da pensão civil e a revisão da aposentadoria do ex-servidor ora examinada. Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 4490/97 (apenso o de nº 050.000.699/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 050.000.699/97. - DECISÃO Nº 1534/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 191/193; II. determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que, observado o limite legal para desconto em folha de servidores, estabelecido no art. 46 da Lei nº 8.112/90, proceda à cobrança, parcelada, nos vencimentos do servidor Fernando César Menezes dos Santos, do débito apurado no proces-

so de tomada de contas especial n.º 050.000.699/97, nos termos do art. 29, I, da LC nº 01/94, no valor de R\$ 4.686,84, salientando que o saldo devedor da dívida deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2004, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 435/01 e os valores descontados deverão ser informados no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa; III. autorizar a devolução dos autos à Inspetoria competente, para a verificação do cumprimento do item “II” retro. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3904/98 (apenso o de nº 030.001.255/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO DE ANDRADE FILGUEIRAS-SGA. - DECISÃO Nº 1535/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 03 do apenso nº 030.001.255/95, com o fito de excluir a progressão funcional concedida com base no artigo 2º do Decreto nº 13.166/91 (1ª Classe, Padrão IV), conforme decidido no Processo nº 299/00 (Decisão nº 2169/2001, exarada na S.O. nº 3568, de 3 de abril de 2001); b) retificar o ato de fls. 26/27 do apenso nº 030.001.255/95 para: b.1. considerar o ex-servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão III, do cargo de Técnico de Administração Pública, em decorrência da medida especificada no item anterior; b.2. combinar o artigo 62 da Lei nº 8112/90 com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, considerando a data de vigência da revisão em tela; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 63 do apenso nº 030.001.255/95 para: c.1. considerar o ex-servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão III, do cargo de Técnico de Administração Pública, em decorrência da medida especificada no item a; c.2. considerar o percentual do ATS de acordo com o que consta no título de pensão visto à fl. 60 do apenso nº 030.007.683/2000; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0606/99 (apenso o de nº 082.007.960/98) - Aposentadoria de MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 1536/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3155/99 - Representação conjunta nº 023/99-MP, a propósito da constitucionalidade da Lei nº 2299, de 21.01.99, que criou a Secretaria Extraordinária e cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1537/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a devolução dos autos à 1ª ICE, para nova instrução, à vista das inovações da Emenda Constitucional nº 32/2001. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 3632/99 - Representação nº 22/93 – CF, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre a incompatibilidade na acumulação de empregos de conveniados com cargos em comissão, relativamente às jurisdições sob a fiscalização da 2ª ICE. - DECISÃO Nº 1538/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Recurso de fls. 248 a 269, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, art. 188, II, e 189 do Regimento Interno do Tribunal, com redação dada pela Emenda regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução nº 113/99, com redação dada pela de nº 121/00; II. solicitar o pronunciamento da d. Procuradoria quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 0782/03 - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. - DECISÃO Nº 1539/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 1134/03 (apensos 6 volumes) - Pedidos de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Ação Social, para atendimento da Decisão nº 6769/2003. - DECISÃO Nº 1540/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu os pedidos de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão.

PROCESSO Nº 1161/03 (apenso o de nº 052.000.437/00) - Aposentadoria de AGUSTINHO DE PAULA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1541/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5715/2003 (fl.15); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1984/03 (apenso o de nº 082.014.329/98) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS JULIÃO-SE. - DECISÃO Nº 1542/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de o servidor requerer: a) a contagem, também para adicionais, do tempo de serviço prestado ao Estado do Mato Grosso, 479 dias, na função de professor, averbado de acordo com a informação constante no documento de fl. 31 - apenso, benefício ao qual faz jus o servidor, vez que foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, S.O. nº 3121, de 31/10/95 e Processo nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29/02/96). Vencido a o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2067/03 (apenso o de nº 030.007.683/00) - Pensão civil concedida a MARIA ZENIRA DE PAULA FILGUEIRAS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1543/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de

Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 18/19 do apenso nº 030.007.683/00 para incluir o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19.01.98, considerando que o óbito do instituidor ocorreu em data posterior à edição da referida lei. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2068/03 (apenso o de nº 082.017.741/98) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA OLIVEIRA PORTO-SE. - DECISÃO Nº 1544/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer por que, na concessão de licença-prêmio ao servidor, o cômputo do primeiro decênio foi considerado a partir de 03/05/77, conforme apontado no demonstrativo de licença-prêmio de fl. 25 - apenso, apesar do servidor ter sido admitido na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal em 27/03/80, atentando que se for o caso de averbação de licença-prêmio não gozada, relativa ao tempo de serviço prestado na Secretaria de Educação e Cultura de Goiás, deve constar tal informação na certidão de tempo de serviço emitida por aquele órgão; II - caso reste comprovado ter sido indevido o cômputo do período de 03/05/77 a 26/03/80, o servidor passará a fazer jus somente a 180 dias de licença-prêmio não gozada para efeito de aposentadoria, o que reduziria a proporcionalidade de seus proventos para 33/35 avos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0390/04 (apenso o de nº 097.000.007/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido no METRÔ/DF, no mês de outubro de 2003. - DECISÃO Nº 1545/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do Metrô/DF, de nº 097.000.007/2004; II. autorizar a devolução do processo apenso citado no item I ao Metrô/DF; autorizar o arquivamento dos autos RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1265/85 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO DELFINO DE FARIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 1546/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar regular o ato revisório em exame, por guardar conformidade com decisão judicial de que decorre.

PROCESSO Nº 3540/92 (apenso o de nº 050.001.659/92) - Aposentadoria de JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 1547/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte os atos de nomeação e de dispensa de cargos comissionados ocupados pelo interessado, com a indicação dos respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, da data e do veículo de publicação dos referidos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes, atentando para o fato de que, se os citados atos não tenham sido publicados no DODF, anexe cópia autenticada deles e, na sua ausência, junte cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques

PROCESSO Nº 1587/93 - Aposentadoria de ORLANDO MORAIS-DER/DF. - DECISÃO Nº 1548/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) deixar de conhecer do pleito do Sr. Orlando Moraes, por não preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 47, parágrafo único, e 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; b) autorizar sejam comunicados os representantes legais do recorrente desta decisão; c) determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Decisão nº 6862/03, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: c.1) promova a juntada do demonstrativo de licenças-prêmio por assiduidade, de acordo com disposição inserta no art. 4º, incisos VII, alínea “F”, e IX, da Resolução TCDF nº 101/98; c.2) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 97, considerando o demonstrado na certidão emitida pelo INSS (fls. 348/349), que deverá ter a sua validade aferida, atentando, ainda, para a necessidade de exclusão de um dos períodos em que se constata concomitância (03.05.65 a 10.12.65) e para o resultado obtido no cumprimento da recomendação precedente; c.3) torne sem efeito o documento substituído; c.4) em caso de nova concessão, nos termos das alíneas anteriores, atente para os requisitos vigentes na época, inclusive quanto à inexistência de processo administrativo (art. 172 da Lei nº 8.112/90) e ao cálculo dos proventos, conforme estabeleceu a alínea b.2 da Decisão nº 1.852/2003; c.5) informe no mesmo prazo a esta Corte de Contas acerca de eventuais providências, inclusive de ordem judicial, adotadas em razão dos fatos noticiados no processo (fl. 245); d) autorizar o retorno do feito ao DER/DF, para adoção das providências inseridas no item anterior e análise do novo pedido de aposentadoria do servidor, constante de fls. 395/398 e em consonância com o item b.1.1 da Decisão nº 1852/03.

PROCESSO Nº 7563/96 - Contrato DIRAD/DESEG nº 96/0228 e seu I Termo Aditivo, celebrados entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a BIANCHESSI & CIA. AUDITORES, objetivando a prestação de serviços de auditoria independente. - DECISÃO Nº 1549/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao processo em decorrência da Decisão nº 3551/2002; II - considerar os Srs. LUIZ FERNANDO VICTOR e MAX CASADO DE MELO quites com o Tesouro do Distrito Federal, em relação à multa aplicada na forma da Decisão nº 3551/2002, item III (Acórdão nº 160/2002); III - negar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA, mantendo-se, em consequência, os termos do item III da Decisão nº 3551/2002 e do Acórdão nº 160/2002, no tocante ao nominado cidadão, tendo em vista a ausência de elementos de convicção que justifiquem o seu reexame; IV - autorizar

a Inspeção competente a dar ciência da decisão objeto do item anterior ao recorrente e a notificá-lo para efetuar o recolhimento do valor da multa que lhe foi imposta pela referida decisão; V - em face da ausência, após regular notificação, de manifestação dos cidadãos nominados à fl. 617, parágrafo 17, autorizar, nos termos dos arts. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94 e 99, III, e 176, § 1º, c/c o 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a cobrança judicial da multa que lhes foi aplicada, conforme Acórdão nº 160/2002. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0930/97 (apenso o de nº 052.000.598/96) - Pensão civil concedida a DANIEL DE SOUSA FARIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 1550/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2456/97 (apenso o de nº 082.002.164/95) - Aposentadoria de MARIA CELESTE CAVALCANTE ALVES-SE. - DECISÃO Nº 1551/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e os precedentes por ela indicados (Decisões 3272/02 e 3372/02), decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 64-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de corrigir o valor das gratificações de regência de classe e de alfabetização, cujos percentuais deverão incidir sobre o vencimento básico integral da servidora, em consonância com o entendimento da Decisão nº 7105/98 (Processo nº 865/97); b) torne sem efeito o documento substituído; c) dê ciência à servidora desta decisão; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdição, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 1086/98 (apenso o de nº 030.006.644/97) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA SASAKI-STB. - DECISÃO Nº 1552/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde das matérias de que tratam os Processos nºs 1437/81 e 4111/96. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1200/99 (apenso o de nº 082.004.641/98) - Aposentadoria de MARIA MARLENE DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1553/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde do recurso interposto no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 1386/99 (apenso o de nº 082.013.434/98) - Aposentadoria de ALFREDO ROCHA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 1554/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde do recurso interposto no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 1882/00 (apenso o de nº 082.012.141/98) - Aposentadoria de ROMULO SULZ GONSALVES-SE. - DECISÃO Nº 1555/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde do recurso interposto no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 1580/01 (apensos os de nºs 964/00, 121.165.387/00 e 121.166.863/01) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1556/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela CODEPLAN, em atendimento às determinações de que tratam os itens III e IV da Decisão nº 6438/2003; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações referidas no item anterior; III - manter sobrestado o julgamento das contas de que se trata, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 3185/99 e das tomadas de contas especiais instauradas por força do Decreto nº 24.008/2003, tendo-se em conta, ainda, o teor do Processo nº 890/03.

PROCESSO Nº 0931/03 - Acompanhamento das despesas realizadas pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, mediante os relatórios emitidos pelo SISCOEX - DECISÃO Nº 1557/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da inserção, no Processo nº 513/03, de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0100.04, do Voto da Relatora e desta decisão, para subsidiar os levantamentos que se encontram em curso no referido feito. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 513/03.

PROCESSO Nº 2042/03 (apenso o de nº 100.001.366/01) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DE SOUZA-SEAS. - DECISÃO Nº 1558/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 46, para excluir da fundamentação legal o § 1º, item III, do art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista que o servidor se aposentou pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. PROCESSO Nº 2366/03 (apenso o de nº 113.003.277/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DIAS FERNANDES-DER/DF. - DECISÃO Nº 1559/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade rodoviária, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 9605/00 e no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2392/03 (apenso o de nº 030.000.404/01) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a SHIRLY GONÇALVES FIRMINO DA SILVA e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 1560/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legais as concessões em apreço, para fins de registro.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5780/93 (apenso o de nº 2873/88 e 4 volumes) - Auditoria de regularidade realizada em dezembro de 1993 na Secretaria de Turismo do Distrito Federal, posteriormente transformada em Agência de Desenvolvimento de Turismo – ADETUR, extinta pela Lei nº 3.116/2002, que recriou a Secretaria de Turismo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1561/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) excepcionalmente, do recurso da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A. como pedido de reexame; b) da Informação nº 09/2004 e da cota aditiva do titular da 1ª ICE; II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto contra a Decisão nº 4733/2003; III - autorizar: a) seja dada ciência à recorrente dos termos desta decisão; b) o encaminhamento dos autos ao Relator que preside o feito, para apreciação do cumprimento da diligência pela jurisdição; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento das sugestões do Inspetor da 1ª ICE, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 2505/95 - Concurso Público para habilitação ao curso de formação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 054/95-IDR. - DECISÃO Nº 1527/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0187/97 - Admissões para cargos de Analista de Administração Pública, nas especialidades Administrador, Agrimensor, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Geógrafo e Sociólogo, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/97, publicado no DODF de 03/01/97. - DECISÃO Nº 1562/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Instrução de fls. 148/152; b) dos documentos de fls. 129/147; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 02/97 - IDR, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF: Jarbas Dutra Garcia (Arquiteto) Marclivana Rolla Martins Pinto (Arquiteto) Ronald Belo Ferreira (Arquiteto) Antônio Augusto Jorge Dino (Estatístico) Glauco Cezar de Souza Ferreira (Sociólogo) Fábio Almeida da Silva (Geógrafo); III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, explicitar os motivos de não terem sido nomeados candidatos que foram aprovados no certame para o cargo de Analista de Administração Pública, nas especialidades Agrimensor, Engenheiro Civil e Geógrafo, em face da existência de vagas previstas no edital normativo; IV- autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2701/97 (apenso o de nº 101.000.569/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES PEDRA SOBRINHO-SEAS. - DECISÃO Nº 1563/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 3701/97 (apenso o de nº 050.000.740/98) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado tempestivamente por JOSÉ RAJÃO FILHO E SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO, para darem cumprimento à determinação constante do item “III.a” da Decisão nº 6446/03. - DECISÃO Nº 1564/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 397 e 399; b) da Instrução de fls. 400/401; II - conceder a José Rajão Filho e Sebastião Liparizi de Carvalho prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/04, para apresentarem suas razões de justificativa em cumprimento à Decisão nº 6446/03; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1730/99 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 433/04-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento do item II, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 4226/2003. - DECISÃO Nº 1565/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 433/GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão para cumprimento do item II, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 4226/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2398/99 (apenso o de nº 050.000.223/99 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos causados em decorrência do pagamento de diárias pela entidade, por longo período, a militares que estiveram prestando serviços no Posto da Polícia Militar do Distrito Federal ou à disposição da Escola de Equitação do Exército, na cidade do Rio de Janeiro, objeto do Processo nº 050.000.223/99. - DECISÃO Nº 1566/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 675/Sec-GCG e anexo; b) da Informação nº 001/2004 e da cota complementar de fls. 228/232; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 3376/2003; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores pagos a título de diárias aos policiais militares de matrículas 004537 e 069213, no período de janeiro/96 a dezembro/96, devendo quantificar o recebido por servidor, e anexar cópia das respectivas

fichas financeiras, consoante apuração do Processo de Tomada de Contas Especial nº 050.000.223/99; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem para subsidiar o atendimento da diligência ora proposta, alertando a jurisdicionada sobre a necessidade de devolvê-lo ao Tribunal por ocasião do cumprimento do quanto requerido; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2858/99 (apensos os de nºs 040.006.515/99 e 040.009.631/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1567/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1442/2003 - Gab/RA XII e anexos; b) da Informação nº 057/2004; II - determinar à Administração Regional de Samambaia - RA XII que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, dê cumprimento aos termos da Nota de Inspeção nº 01/2003 do Processo nº 2858/99 - TCDF, remetendo a este Tribunal o Processo nº 142.000.303/98, alertando que o descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no inciso VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1632/02 (apenso 1 volume) - Documentação relativa às admissões para os Cargos de Assessor Técnico, Categoria Profissional Revisor Taquígrafo e de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Técnico de Segurança Legislativa, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/96. - DECISÃO Nº 1568/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 15/61; b) da Instrução de fls. 67/71; II - considerar regulares as admissões de Sérgio Ronald de Almeida Cardoso e Valdir Gomes Liberal para o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Técnico de Segurança Legislativa, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/96 - CESPE/UNB, por estarem em conformidade com a decisão judicial; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1801/02 (apenso o de nº 030.007.619/99) - Aposentadoria de EDGAR PAVEZISE. - DECISÃO Nº 1569/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1575/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDGAR PAVEZI, visto à fl. 26 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar, em face do princípio “tempus regit actum”, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 273, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir nos proventos a parcela Gratificação de Desempenho (Lei nº 785/94) e o Abono Especial de 28,86% (Decreto 20.041/99), a que fez jus o servidor em 07/12/00, data da aposentadoria, ressaltando que os proventos atuais constantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH estão corretos, haja vista que a Lei nº 2775/2001 (arts. 4º, 5º e 10º) vedou a incorporação da Gratificação de Desempenho e absorveu o Abono Especial pelo vencimento do cargo a partir de 01/09/2001; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1065/03 - Contendo o Ofício nº 809/CGDF, de 11/03/2004, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para envio da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 121.000.081/03. - DECISÃO Nº 1570/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 809/CGDF e 811/2004/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 30/03/04, para o envio ao Tribunal da Prestação de Contas Anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de que trata o Processo nº 121.000.081/03; III - determinar à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao estudo sobre a interrupção da contagem de prazo para adoção das providências a cargo do órgão central do Controle Interno, quando este determina diligência no exame das Contas Anuais e Extraordinárias a órgão ou entidade jurisdicionada, a exemplo do disposto no Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 102/98-TCDF, no caso de Tomada de Contas Especial; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencidos os Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, que votaram pelo exclusão do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0417/04 - Concurso público para o emprego de Médico do Trabalho do Banco de Brasília S.A. - BRB, objeto do Edital nº 01/2004-BRB. - DECISÃO Nº 1571/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2004/042 do Banco de Brasília S. A., que encaminha documentos relacionados ao cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução TCDF nº 100/98; b) do Edital nº 01/2004, que torna pública a abertura de inscrição para o concurso público em referência; c) da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame; d) do comprovante da publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação; II - determinar ao Banco de Brasília S. A. que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe cópia da autorização da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para a realização do concurso sob responsabilidade da empresa CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, em face do que dispõem o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto nº 21.688/2000 e o parágrafo único do art. 3º da Resolução TCDF nº 100/98; b) comprove a convocação de todos os candidatos aprovados para o emprego de Médico do Trabalho no concurso anterior, regulado pelo Edital nº 01/2000; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0689/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência CP - 004/2004 - CAESB para aquisição, pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, de 120.000 peças de hidrômetros taquímetros multijato. - DECISÃO Nº 1572/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência CP-004/2004, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, considerando-o regular, quanto aos aspectos formais; b) da Informação nº 27/04; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7526/93 (apenso 1 volume) - Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR. - DECISÃO Nº 1573/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documentos de fls. 517/520; II) determinar a realização de inspeção, com base no art. 121, III, do Regimento Interno - TCDF, junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e onde se fizer necessário para os fins mencionados no parágrafo 7 do relatório; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5116/96 (apenso o de nº 082.002.882/95) - Aposentadoria de ANTÔNIO CÍCERO DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 1574/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o sobrestamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81, em tramitação na Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0257/02 (apenso o de nº 052.000.003/00) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FLORINDO-PCDF. - DECISÃO Nº 1575/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 41/47 e 82 do processo apenso, considerando cumpridas as determinações efetuadas por meio das Decisões TCDF nºs 2612/2002 (fl. 09) e 6905/2003 (fl. 22); II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de José Augusto da Silva Florindo, matrícula nº 19.546-4, ressaltando que a plena regularidade dos valores do abono provisório fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0731/02 (apensos os de nºs 141/02, 040.001.576/02 e 5 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001 - DECISÃO Nº 1576/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 87/224, bem como dos anexos I a V, relevando os atrasos apontados pela unidade técnica; II) considerar insuficientes os esclarecimentos prestados em razão da Decisão nº 2586/03; III) considerar atendida a audiência determinada pelo item IV da Decisão nº 2586/03, a despeito de os Srs. Lázaro Marques Neto, Paulo Roberto Gonçalves Pinto da Rocha e Lylio José de Oliveira não terem apresentado suas razões de justificativa, tendo em conta que as razões encaminhadas ao Tribunal aproveitam a todos os responsáveis; IV) em consequência, determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe acerca do deslinde das pendências relacionadas à recuperação dos valores não ressarcidos ao erário em razão dos adiantamentos de férias concedidos (subitem 1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD); b) adote providências efetivas no sentido de regularizar o saldo pendente na conta contábil 199740104, referente ao Convênio nº 81/92, noticiando à Corte acerca das mesmas (subitem 1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD); c) instaure, na forma do art. 1º da Resolução 102/98, processo de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pela concessão indevida de vales-transporte para execução de serviços externos (subitem 4 do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD); V) recomendar ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que: a) atue com maior rigor em relação aos seus subordinados no que respeita à necessidade de elaboração dos relatórios de acompanhamento dos contratos firmados pela jurisdicionada, bem como ao correto preenchimento da “Requisição de Veículos para Serviço” (subitens 3.1 e 5 do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD); b) adote as providências administrativas necessárias no sentido de que não mais ocorram pagamentos em atraso, conforme apontado no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria nº 044/2002-SUAUD; VI) autorizar o encaminhamento do processo apenso à origem para cumprimento das diligências e o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1567/02 (apenso o de nº 080.006.930/00) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.006.930/2000, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados por Editais Normativos nºs 01/96, publicado no DODF de 25.11.96 e 047/99, publicado no DODF de 11.11.99, encaminhado pela Secretaria de Educação à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, e por este ao TCDF, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1577/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4670/02; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 001/96 Especialista de Educação Especialidade: Orientador Educacional Patrícia Leite Vale Coelho e Jacqueline Reis de Oliveira; Edital Normativo nº 047/99 Professor Nível 3 Disciplina: Psicologia Cristiana de Campos Aspesi; Professor Nível 3 Disciplina: Biologia Lidiane Loida de Oliveira; Professor Nível 3 Disciplina: Artes Cênicas Edna Martins dos Santos Carvalho; III - determinar o sobrestamento da análise da legalidade da admissão citada no parágrafo 7 da Instrução até o deslinde do Processo nº 2.128/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0926/03 (apenso o de nº 080.014.432/01 e 1 volume) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.014.432/01, versando sobre contratações temporárias ocorridas na

Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1578/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 61/101 e da documentação em apenso, encaminhadas em cumprimento à Decisão nº 4879/03; II - autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 972/03, para análise conjunta das defesas apresentadas naqueles autos e nos Processos nºs. 567/03, 690/03 e 1000/03, bem como daquelas acostadas às fls. 61/101.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2760/92 (apenso o de nº 054.000.626/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF com a finalidade de apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1579/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, com fundamento na Decisão adotada no Processo nº 2432/95, decidiu determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que providencie a devolução do que foi descontado a mais do responsável, corrigida monetariamente, dando ciência desta Decisão ao interessado.

PROCESSO Nº 6398/94 - Pensão civil concedida a VALDELICE DE JESUS SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1580/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da sugestão da instrução e do parecer do Ministério Público, decidiu pelo sobrestamento do feito, até o resultado da discussão em andamento no Processo nº 1398/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2978/95 (apenso o de nº 094.000.312/95) - Aposentadoria de LUIZ RODRIGUES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1581/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2981/95 (apenso o de nº 030.003.041/95) - Aposentadoria de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 1582/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Haroaldo Brasil de Carvalho, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “c” da Decisão nº 9215/98, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido; IV - retornar os autos conclusos ao relator no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada aos autos da ciência desta deliberação pelo recorrente ou transcorrido o prazo referido no Anexo I da Portaria nº 292, de 20 de dezembro de 1995.

PROCESSO Nº 6173/95 (apenso o de nº 6038/93) - Pensão civil concedida a VALDELICE DE JESUS SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 1583/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da sugestão da instrução e do parecer do Ministério Público, decidiu pelo sobrestamento do feito, até o resultado da discussão em andamento no Processo nº 1398/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2329/99 (apenso o de nº 082.009.760/98) - Aposentadoria de MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL-SE. - DECISÃO Nº 1584/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2385/00 (apenso o de nº 082.018.927/98) - Aposentadoria de ROSE MERE SILVA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 1585/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a presente concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos, quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1138/02 (apensos os de nºs 1904/81 e 040.001.552/00) - Pensão civil concedida a IZABEL CRISTINA RODRIGUES DE ARAÚJO e outros-SEF. - DECISÃO Nº 1586/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “RAV de Técnico” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal que alerte as interessadas sobre a possibilidade de pleitearem o cômputo em dobro (Lei nº 22/89) de todo o período trabalhado pelo instituidor do benefício no lapso compreendido entre 21/4/1958 e 20/04/1962. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1698/02 (apenso o de nº 080.009.933/01) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a NILDA GUIMARÃES RODRIGUES e outros-SE. - DECISÃO Nº 1587/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a pensão civil e a revisão de pensão em apreço, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em auditoria: I - promover o cancelamento da cota-parte destinada a MICAEL QUENÁ GUIMARÃES RODRIGUES

em razão de ter completado 21 (vinte e um anos) em 21/06/2003, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício (invalidez), revertendo-se, por conseguinte, referida cota para os beneficiários temporários remanescentes, carregando aos autos apensos a respectiva documentação.

PROCESSO Nº 1741/03 (apenso o de nº 055.011.197/00) - Aposentadoria de EDINALVA LOPES DE OLIVEIRA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1588/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1745/03 (apenso o de nº 061.014.729/98) - Aposentadoria de EDSON CHAMON-SES. - DECISÃO Nº 1589/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. em conformidade com as Decisões - TCDF nºs 7339/97 e 7340/97: a) retifique o ato de fls. 24/25 - Proc. nº 61.014.729/98-GDF, para considerar o servidor aposentado com os proventos relativos à jornada de trabalho de 40 horas semanais; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48 do processo/apenso, com proventos correspondentes à aludida jornada de trabalho; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2183/03 (apenso o de nº 082.010.097/98) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1590/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2442/86 - Pedido de reexame da Decisão nº 3.511/2001, interposto por LEONARDO DOS PASSOS-SECAR. - DECISÃO Nº 1591/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 134/137, mantendo, na íntegra, a determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 3.511/2001 (fl. 75); b) dar ciência desta decisão ao recorrente e a jurisdicionada para que esta dê cabal cumprimento à determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 3.511/2001; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 7728/93 - Pedido de reexame da Decisão nº 1164/99, interposto por DORA TOMÉ DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1592/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Apostilamento de fl. 129 e cálculos de fls. 130/131, 155 e 157/158, anexados aos autos em atendimento à Decisão nº 2.381/2000 II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da revisão em exame; III – recomendar à Jurisdicionada a elaborar novo abono provisório, adequando os proventos da ex-servidora aos ditames da Lei nº 3.318/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1376/98 (apensos os de nºs 1161/77 e 054.001.376/97) - Pensão militar concedida a ROSANA RODRIGUES DINIZ e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 1593/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a baixa dos autos em diligência para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique os atos de fls. 26, 27 e 48/49 - apenso/pensão, a fim de: a) substituir o artigo 141 da Lei nº 7.475/86 pelo art. 141 da Lei nº 7.289/84; b) corrigir o nome da ex-esposa pensionada para ALZIRA BONELLIS, conforme certidão de fl. 38 - apenso/pensão; c) excluir o inciso VI do art. 7º da Lei nº 3.765/60 da fundamentação legal.

PROCESSO Nº 2893/99 (apenso o de nº 082.014.989/98) - Aposentadoria de EDNA FERNANDES DE SOUZA ORNELAS-SE. - DECISÃO Nº 1594/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – recomendar à Jurisdicionada que ajuste os proventos da ex-servidora aos ditames da Lei nº 3.318/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0793/00 (apenso o de nº 082.005.529/99) - Aposentadoria de MARIA ELISA MACHADO GONÇALVES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 1595/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 32/34; b) manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 4.457/2003; c) dar ciência desta deliberação à recorrente, alertando-a quanto à observação constante do item 16 da instrução de fls. 49/52.

PROCESSO Nº 0540/02 - Concurso público visando o ingresso no Cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme veiculado no Edital nº 27/02-SES. - DECISÃO Nº 1596/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.647/2002-GAB/SES e respectivo anexo (fls. 59/60) e do ato de fl. 61; II – considerar cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 218/2002 - CRR; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2008/03 (apenso o de nº 082.001.168/00) - Pensão civil concedida a FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA e outro-SE. - DECISÃO Nº 1597/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame; II – recomendar à Jurisdicionada elaborar novo abono provisório, adequando os proventos da pensão aos ditames da Lei nº 3.318/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2110/03 (apenso o de nº 030.000.182/02) - Aposentadoria de JOAQUIM DE LIMA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1598/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0188/04 (apenso o de nº 113.004.187/01) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO RAMOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 1599/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Produtividade Rodoviária”, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/2002, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/2002, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo STF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1006/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; 0453/94, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO; 7076/96, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES; e 942/02 e 211/03, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, nesta data, nosso Tribunal completa 44 anos de criação, nos termos da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro aos meus pares e aos servidores que solidificam esta Casa, com a certeza de que este aniversário é um momento singular, porquanto além de celebrar, oportuniza trazer à memória e refletir-mos sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Apropriado, também, continuemos no grande desafio, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuemos sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Não faço este pronunciamento em decorrência da pura formalidade que o momento exige, mas de coração, lastreado na diretriz de conduta do grande entusiasta do controle externo que sou, pois é dever de todos elogiar e, sobretudo, reconhecer os esforços profícuos dos agentes públicos desta Corte.

Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para informar os senhores do teor de Parecer da Procuradoria-Geral da República, juntado nos autos da ADIn n.º 3010, favorável à inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Distrital n.º 92/90.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3010

Relator: Ministro Cezar Peluso

REQTE.(S): Procurador-Geral da República

REQDO.(A/S): Governador do Distrito Federal

REQDO.(A/S): Senado Federal

Matéria: APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - REVERSÃO - LEI 92/90 - DF

Data do Andamento: 12/abr/2004

Andamento: Recebimento dos autos

Observações: da Procuradoria-Geral da República, com parecer no sentido da procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n.º 92/90, do Distrito Federal, com a redação dada pela Lei n.º 272/92²⁴, bem como do inciso II²⁵, do artigo 2º, da Lei Distrital n.º 92/90, em sua redação original.

Obrigado a todos.”

3) “Na condição de Relator das Contas Anuais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, peço a palavra para reiterar teor de manifestação acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei Federal n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

4) “Peço a palavra para externar admiração pessoal pela conduta do agente de controle, Carlos Antônio Pereira da Silva, ao doar parcela de seu conhecimento e tempo em prol do aprimoramento dos servidores deste Tribunal.

Foi-me dado conhecimento, pelos membros de minha assessoria, de sua postura didática e abne-

gada, em síntese, altruísta, quando ministrou o Curso de Medidas Cautelas e Medidas Liminares na Sistemática do Processo Civil, no qual, ainda, adentrou no exame dos institutos da decadência e prescrição, entregando aos participantes a regra de ouro para sua correta compreensão.

Na vida, o elogio, apreendi de muito, faz-se de coração, por convicção; no labor do ofício, por dever, devendo afastá-lo de simples formalismo; assim, em face do exposto, na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF nº 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional ao Analista de Finanças e Controle Externo CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 426-0, solicitando remessa para sua ciência.

Obrigado a todos.”

5) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o recebimento do livro:

“O Contrato Administrativo” de autoria de Mauro Roberto Gomes de Mattos, editado pela Editora América Jurídica.

A obra apresenta valiosa contribuição doutrinária, que se traduz pela correta percepção dos instrumentos legais, garantindo ao indivíduo o status de cidadão, sujeito de direitos e deveres, sob a proteção da ordem jurídica. Esta obra não é exclusivo do Direito Civil, sendo pertencente à Teoria Geral do Direito e aplicando-se a qualquer dos seus ramos. É responsável por regular as cláusulas e condições de acordo entre a Administração e a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos.”

Finalmente, com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS fez o seguinte pronunciamento:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em expediente datado de 24.03.2004 (Ofício nº 052/2004-PG), encaminhei a Vossa Excelência, para conhecimento, inicial da ADI nº 2004.00.2.001833-5, proposta pelo d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios perante o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o artigo 44, caput, da Lei nº 3.179, de 03.08.2003.

Referido Ofício foi comunicado ao E. Plenário desta Corte na Sessão Ordinária nº 3820, de 25.03.2004.

Esperando contribuir para a compreensão da questão jurídica em debate, rogo à E. Presidência encaminhar à Procuradoria Geral do Ministério Público cópia dos estudos até aqui realizados no âmbito do E. Tribunal acerca do assunto.”

Nada mais havendo a tratar, às 18h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 73 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3824

Sessão Ordinária de 13.4.2004

Processo n.º: 2442/1986

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR.

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Leonardo dos Passos

Sumário: Revisão dos proventos de aposentadoria. Concessão considerada legal, com expedição de determinação. Interposição de Pedido de Reexame, objetivando obter a dispensa de ressarcimento ao erário. Conhecimento na forma da Decisão Liminar nº 5/03. 4ª ICE manifesta-se pelo provimento do recurso e parcial revisão da decisão recorrida. MP pugna pela manutenção integral da decisão. Relator pelo improvimento do recurso. Erro Crasso. Necessidade de ressarcimento.

Declaração de Voto destacando o princípio da Segurança Jurídica em face do tempo decorrido.

Data do ato: 08/03/1991.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mediante o item II, alínea “d”, da Decisão nº 3.511/2001, esta Corte determinou a recontagem do tempo de serviço prestado pelo servidor LEONARDO DOS PASSOS ao Distrito Federal, já com a utilização da Lei nº 22/89, observando que pagamentos irregulares de ATS deveriam ser apurados e ressarcidos ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Posteriormente, o interessado entrou com Pedido de Reexame com vistas a obter a dispensa de ressarcimento ao erário, invocando as Súmulas nºs 106-TCU e 79-TCDF, a jurisprudência do TJDF e ressaltando, além do fato de que agiu de boa-fé, a natureza do erro cometido pela Administração, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos e o princípio da segurança jurídica.

Da manifestação da 4ª ICE favorável ao provimento do recurso, dou o seguinte destaque:

7. Assiste razão ao servidor. Deveras, o Tribunal vem dispensando as reposições ao erário à vista da presença de alguns elementos justificadores dessa dispensa, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos e o princípio da segurança jurídica (Decisão nº 1.535/02, Processo nº 1389/90 e Decisão nº 1.903/02, Processo nº 2770/92). Com relação à dispensa da repetição do indébito baseada no caráter alimentar dos proventos, cabe mencionar ainda os seguintes precedentes: Decisão nº 2.618/02, Processo nº 552/02; Decisão nº 4.043/02, Processo nº 5367/94; e Decisão nº 4.595/02, Processo nº 913/00.”

Pelo contrário, o Ministério Público pugna pela manutenção integral da decisão recorrida, o que contou com o apoio do nobre Relator e com o endosso do Plenário.

²⁴ Art. 2º - Não poderá reverter o aposentado:

[...]

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor aposentado contar tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade, poderá optar por permanecer aposentado com revisão de proventos.

²⁵ Art. 2º - Não poderá reverter o aposentado

[...]

II - que contar tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade.

Ante a configuração factual, oportuno seja transcrito excerto de voto²⁶, cujo entendimento, pertinente às repetições de indébito quando caracterizado erro crasso da Administração, tem permeado a atuação deste Relator:

Ademais, em matéria análoga, defendi entendimento²⁷ da não restituição de valores, exceto quando caracterizado erro crasso de interpretação cumulado com má-fé do beneficiário em sua participação decisiva na prática do ato.

Também importante ressaltar a sólida jurisprudência do óbice à devolução de valores dado o caráter alimentar dos estipêndios aliado à boa-fé de quem os recebe.

Cita-se, a título de exemplo, da afirmação, arestos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. REPETIÇÃO. DESCONTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. A boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores. O funcionário somente está sujeito a devolver à administração o que houver recebido de má-fé, e a indenizar o Estado por eventuais prejuízos causados. Desse modo, sem cogitar-se de dolo ou de culpa, não merece o funcionário ser obrigado a ressarcir o que a Administração lhe houver pago por equívoco.

2. Embora correta a assertiva de que “o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito”, sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo, de dispositivo legal específico a respeito.

3. Recebendo o servidor, em caráter definitivo, determinados valores do ente público, apenas nos estreitos limites da previsão legal adrede elaborada para o Estado. A verba destinada à sobrevivência do funcionário e de sua família não pode restar comprometida pelos caprichos dos titulares do órgão ou mercê da desorganização do serviço público. Embargos Infringentes providos. Maioria.” (EIC na APC 37.243/98, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Romão C. de Oliveira, Publ. DJU 14/10/1998, Pág. 31) Outra questão, refere-se ao decurso de prazo, pois os efeitos pecuniários do ato concessório de aposentadoria, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 08/03/1991, perfazem mais de um decênio. Vale lembrar que, em agosto de 2003, o Plenário da Corte, no Processo n.º 6765/96²⁸ julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95²⁹, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

O Princípio da Segurança Jurídica também foi aplicado no Processo n.º 13/89, julgado na Sessão Ordinária n.º 3811, de 19 de fevereiro de 2004, assim vazada:

PROCESSO Nº 0013/89 (anexo o de n.º 3605/91) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0528/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato “ex vi” do disposto no “caput” e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos n.ºs 6396/95, 6765/96 e 494/94, considero legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator apenas pela conclusão. (Grifos nossos)

Forte no Princípio da Segurança Jurídica, na situação consolidada e no longo decurso de prazo, acolhendo a proposição do Órgão Técnico contrária ao ressarcimento das quantias pagas a maior, VOTO pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

Processo: nº 2.442/1986 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: Revisão dos proventos da aposentadoria de LEONARDO DOS PASSOS, matrícula nº 15.980-8, no cargo de Agente de Serviços de Engenharia, Código NM-808.S, referência NM-32, para incluir a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei Federal nº 1.711/52, a contar de 05.10.1988, de acordo com o ato publicado no DODF de 08.03.1991.

Concessão considerada legal na Sessão Ordinária de 24.05.2001 (fl. 75), com expedição de determinação. Interposição de Pedido de Reexame objetivando obter a dispensa de ressarcimento ao erário (fls. 134/137). Conhecimento na forma da Decisão Liminar nº 5/03 (fl. 145).

4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo provimento do recurso e parcial revisão da decisão recorrida (item II, alínea “d”, in fine).

Ministério Público de Contas pugna pela manutenção integral da decisão em tela.

Improvemento do recurso. Erro Crasso. Necessidade de ressarcimento.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da revisão dos proventos da aposentadoria de Leonardo dos Passos, nos termos mencionados na ementa.

²⁶ Cf. Processo n.º 689/93.

²⁷ Vide declaração de voto apresentada no Processo nº 1389/90.

²⁸ Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

²⁹ Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

Na presente etapa processual aprecia-se o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente em face do item II, alínea “d”, da Decisão nº 3.511/2001, que estatuiu:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I. considerar legal, para fins de registro, a primeira revisão de proventos de Leonardo dos Passos, Matrícula nº 15.980-8 - SGA;

II. determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria:

tornar sem efeito os atos de revisão de fls. 48/49 e 58/59, na parte referente ao servidor Leonardo dos Passos, bem como os respectivos abonos provisórios (fls. 43 e 60);

efetuar, por apostilamento, a reclassificação do servidor, nos termos da Lei nº 39/89;

juntar aos autos certidão da Novacap comprobatória do tempo de serviço relativo ao período de 21/4/58 a 20/4/60, para que possa ser computado em dobro, nos termos da Lei nº 22/89;

proceder à recontagem do tempo de serviço prestado pelo servidor ao DF, já com a utilização da Lei nº 22/89, observando que pagamentos irregulares de ATS deverão ser apurados e ressarcidos ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90;

tornar sem efeito os documentos substituídos.”

Analizando o recurso, a 4ª Inspeção de Controle Externo assentou o seguinte entendimento:

“6. Em resumo, o interessado pleiteia a dispensa da reposição ordenada pela Corte (item “d”, in fine, do item II da Decisão nº 3.511/01), alegando, para tanto, que agiu de boa-fé e em nada contribuiu para o erro cometido pela Administração. Afirma, ainda, que foram observados todos os requisitos para a prática do ato administrativo impugnado. Invoca a Súmula nº 106-TCU, a Súmula nº 79-TCDF e a jurisprudência do TJDF. Por fim, ressalta a natureza do erro cometido pela Administração (o qual decorreu de interpretação da norma), a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios e o princípio da segurança jurídica.

7. Assiste razão ao servidor. Deveras, o Tribunal vem dispensando as reposições ao erário à vista da presença de alguns elementos justificadores dessa dispensa, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios e o princípio da segurança jurídica (Decisão nº 1.535/02, Processo nº 1389/90 e Decisão nº 1.903/02, Processo nº 2770/92). Com relação à dispensa da repetição do indébito baseada no caráter alimentar dos proventos, cabe mencionar ainda os seguintes precedentes: Decisão nº 2.618/02, Processo nº 552/02; Decisão nº 4.043/02, Processo nº 5367/94; e Decisão nº 4.595/02, Processo nº 913/00.”

No parecer de fls. 152/156, reiterando posicionamento que pugna pela integral restituição das quantias pagas a maior, independentemente da percepção fundada em boa-fé, do princípio da segurança jurídica, do caráter alimentar dos estipêndios ou da presunção da legalidade do ato administrativo, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

No presente caso assiste razão à douta representante do Ministério Público de Contas quando pugna pela restituição dos valores recebidos a maior a título de adicional de Tempo de Serviço - ATS, uma vez que restou demonstrado a ocorrência de erro crasso por parte da administração. Assim sendo, lamentando divergir da instrução e concordando com a sugestão do Parquet, VOTO por que o e. Plenário:

negue provimento ao Pedido de Reexame de fls. 134/137, mantendo, na íntegra, a determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 3.511/2001 (fl. 75);

dê ciência da decisão que vier a ser tomada ao recorrente e a jurisdição para que esta dê cabal cumprimento à determinação constante da alínea “d” do item II da Decisão nº 3.511/2001;

autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 058/2004

Ementa: Aplicação de multa. Não recolhimento no prazo. Cobrança Judicial.

Processo TCDF nº 6618/1991.

Nome/Função: Setembrino de Menezes Filho, ex-Coordenador Especial.

Órgão/Entidade: Companhia do Metropolitano do DF – METRÔ

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Fundamento: Falta de recolhimento de multa aplicada pela Decisão nº 2679/2002.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e considerando o que consta do processo, bem assim que o responsável acima qualificado não recolheu a multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 2679/2002, no prazo, apesar de regulamentarmente notificado, acordam os Conselheiros, nos termos do art. 24, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em autorizar a cobrança judicial do referido débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3824, de 13 de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte